

Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo
Mônica Teresa Costa Sousa
ORGANIZAÇÃO



ANAIS DO VRIBAMAR

Encontro Maranhense de Direito Internacional

Direito Internacional dos Conflitos Armados no Século XXI



EDUFMA

Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo
Mônica Teresa Costa Sousa
ORGANIZAÇÃO

ANAIS DO
V RIBAMAR

Encontro Maranhense de Direito Internacional
Direito Internacional dos Conflitos Armados no Século XXI

São Luís



EDLIFMA

2023



Universidade Federal do Maranhão

Reitor Prof. Dr. Natalino Salgado Filho
Vice-Reitor Prof. Dr. Marcos Fábio Belo Matos



EDUFMA

EDITORA DA UFMA

Diretora Prof. Dr. Sanatiel de Jesus Pereira
Conselho Editorial Prof. Dr. Luís Henrique Serra
Prof. Dr. Elídio Armando Exposto Guarçoni
Prof. Dr. André da Silva Freires
Prof. Dr. José Dino Costa Cavalcante
Profa. Dra. Diana Rocha da Silva
Profa. Dra. Gisélia Brito dos Santos
Prof. Dr. Edson Ferreira da Costa
Prof. Dr. Marcos Nicolau Santos da Silva
Prof. Dr. Carlos Delano Rodrigues
Profa. Dr. Felipe Barbosa Ribeiro
Prof. Dr. João Batista Garcia
Prof. Dr. Flávio Luiz de Castro Freitas
Bibliotecária Dra. Suênia Oliveira Mendes
Prof. Dr. José Ribamar Ferreira Junior



Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

Associação Brasileira das Editoras Universitárias

Copyright © 2023 by EDUFMA

Coordenação Profa. Dra. Mônica Teresa Costa Sousa (UFMA)
Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA)

Projeto Gráfico José Haroldo Matos Machado

Imagem da Capa Fachada do Centro Caixaerial, por Kaylane Thays Silva Oliveira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão

Encontro Maranhense de Direito Internacional (5.: 2023: São Luís, MA).

Anais do V Ribamar Encontro Maranhense de Direito Internacional: direito internacional dos conflitos armados no século XXI / Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo, Mônica Teresa Costa Sousa (organização). – São Luís.: EDUFMA, 2023.

118 p.: il.

ISBN 978-65-5363-356-8

1. Direito Internacional – Encontro científico - UFMA. 2. Conflitos armados – Século XXI. 3. Cortes internacionais. 4. Direitos humanos. I. Raposo, Rodrigo Otávio Bastos Silva. II. Sousa, Mônica Teresa Costa III. Título.

CDD 341.812 1
CDU 341:001.32(812.1)

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Marcia Cristina da Cruz Pereira CRB 13 / 418

Produzido no Brasil [2023]

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro pode ser reproduzida, armazenada em um sistema de recuperação ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico, mecânico, fotocópia, microimagem, gravação ou outro, sem permissão do autor.

EDUFMA | Editora da UFMA

Av. dos Portugueses, 1966 – Vila Bacanga | CEP: 65080-805 | São Luís | MA | Brasil
Telefone: (98) 3272-8157
www.edufma.ufma.br | edufma@ufma.br

V RIBAMAR
Encontro Maranhense de Direito Internacional
Direito Internacional dos Conflitos Armados
no Século XXI
24 a 26 de Outubro de 2022



ORGANIZAÇÃO

**Núcleo de Estudos em
Direito Internacional
e Desenvolvimento
(NEDID-UFMA)**

APOIO

SUMÁRIO

Apresentação

6

Inteligência artificial na guerra: a responsabilização pelo uso de armas autônomas a partir do Direito Internacional Humanitário
Mariana Valéria Vaz Marques | Mônica Teresa Costa Sousa

10

A jurisdição penal na Estação Espacial Internacional: considerações sobre o caso Anne McClain
Francisco Campos da Costa | Lara Barbosa Fontenele Bevilaqua

28

Embarcações autônomas: desafios e perspectivas para o Direito do Mar
Kariza Lopes

48

Mulheres e acesso à Justiça: premissas da agenda 2030 e suas contribuições para os julgamentos com perspectiva de gênero no Brasil
Luiza Nogueira Souza

68

Uma análise do caso nº 12.569 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos à luz do conceito de necropolítica de Achille Mbembe
Maria Paula Correia Ramos

85

Ativismo judicial e cortes internacionais: decisões da Corte Interamericana de Direitos Internacionais
Larine Mariano Rodrigues | Mônica Teresa Costa Sousa

104

APRESENTAÇÃO

Prezado leitor, é com satisfação que apresentamos o resultado dos trabalhos selecionados no V RIBAMAR: DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS NO SÉCULO XXI. Essa edição do Encontro Maranhense de Direito Internacional se realizou de 24 a 26 de outubro de 2022, em São Luís do Maranhão, Brasil.

O público participante teve oportunidade de acompanhar exposições sobre o tema UM PANORAMA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS NO SÉCULO XXI, ministradas pelos professores Rafael Zelesco Barretto, Doutor em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Professor Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos da Escola de Guerra Naval (RJ); e Luciano Vaz Ferreira, Doutor em Estudos Estratégicos Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Aeroespaciais na Universidade da Força Aérea (UNIFA) e Professor da Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

De modo complementar, cada professor tratou de um aspecto do direito dos conflitos armados. Ao professor Rafael Zelesco coube tratar do tema DIREITO INTERNACIONAL E USO DA FORÇA, enquanto o professor Luciano Vaz recebeu a tarefa de abordar o DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO.

Além disso, durante o V RIBAMAR houve apresentação de quarenta e nove resumos selecionados nos seguintes grupos de trabalho temáticos: DIREITO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO, coordenado pela Profa. Dra. Mônica Teresa Costa Sousa (UFMA); DIREITO INTERNACIONAL E UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DO ESPAÇO SIDERAL, coordenado pelo Prof. Dr. Francisco Campos da Costa (CEST, IDEA); DIREITO INTERNACIONAL, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, coordenado pelo Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa (UFERSA); DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO, coordenado pelo Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (UEMA, UNICEUMA); DIREITO MARÍTIMO E PORTUÁRIO, coordenado pela Profa. Ma. Gabriela Heckler (UNDB); e REGULAÇÃO INTERNACIONAL DO USO DA FORÇA, coordenado pelo Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA).

Esta obra representa uma seleção do que se apresentou e discutiu nos diversos grupos de trabalho temáticos ao longo do evento. Convidou-se os autores dos resumos selecionados a desenvolvê-los sob a forma de artigos científicos completos. Pode-se apreciar o resultado nos capítulos que integram esta coletânea e que revelam o impacto no mundo do direito internacional de dois grandes fatores emergentes: os avanços tecnológicos e os direitos humanos, que constituem os dois grandes eixos que perpassam esta obra coletiva.

Em “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA GUERRA: a responsabilização pelo uso de armas autônomas a partir do direito internacional humanitário”, as pesquisadoras Mariana Valéria Vaz Marques e Mônica Teresa Costa Sousa voltam-se para o tema da guerra, um elemento persistente na trajetória da humanidade, e colocam em discussão o direito de autoproteção dos Estados em face da necessidade de limitar os danos causados pelos conflitos armados. Entre as limitações destacam-se a insuficiência dos protocolos que orientam o desenvolvimento de novos armamentos no presente contexto de rápida evolução tecnológica, o que traz como consequência a inadequação do aparato normativo existente para atribuir responsabilidades pelo uso desses equipamentos.

No artigo “A JURISDIÇÃO PENAL NA ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL: considerações sobre o caso Anne McClain”, os autores Francisco Campos da Costa e Lara Barbosa Fontenele Bevilaqua discutem a evolução da exploração e cooperação no espaço sideral, para, em seguida, refletir sobre a hipótese da prática de crimes no espaço. Os autores utilizam o caso Anne McClain para discutir sobre a jurisdição penal aplicável à estação espacial internacional e oferecem sua contribuição para solução da questão a partir da conjugação de acordos de cooperação internacional e da aplicação da legislação doméstica dos Estados.

Por seu turno, o texto “EMBARCAÇÕES AUTÔNOMAS: desafios e perspectivas para o Direito do Mar”, da autora Kariza Lopes, discute os desafios colocados pela tecnologia ao setor marítimo e portuário com o advento das embarcações autônomas e não tripuladas. A estudiosa pontua que as práticas tradicionais da navegação ainda não se adaptaram a essa nova realidade, o que exige inovação por parte de proprietários, operadores e fabricantes. Em particular, a autora questiona acerca dos próximos desenvolvimentos no Direito do Mar, revisa as normas atuais relevantes para o tema das embarcações autônomas e identifica os obstáculos a serem superados.

O artigo “MULHERES E ACESSO À JUSTIÇA: premissas da Agenda 2030 e suas contribuições para os julgamentos com perspectiva de gênero no Brasil”, da autora Luiza Nogueira Souza, aborda as contribuições da Agenda 2030 para a consagração dos Julgamentos com Perspectiva de Gênero no Brasil. Nesse sentido destaca-se a publicação, em 2021, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determina que os profissionais do direito atuem de forma a não reproduzir violências de gênero no âmbito jurisdicional e aponta o papel fundamental da educação jurídica para que se alcance tal fim.

O texto “UMA ANÁLISE DO CASO N.º 12.569 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS À LUZ DO CONCEITO DE NECROPOLÍTICA DE ACHILLE MBEMBE”, de autoria de Maria Paula Correia Ramos, analisa o caso 12.569 – Comunidades Quilombolas de Alcântara, Brasil – da Corte Interamericana de Direitos Humanos e discute a responsabilização do Estado brasileiro pela violação dos direitos de propriedade de 152 comunidades tradicionais, em face da instalação do Centro de Lançamento de Alcântara, no município de mesmo nome, no estado do Maranhão. Discute-se as diversas falhas do Estado brasileiro em face de suas obrigações internacionais à luz do conceito de necropolítica de Achille Mbembe.

O estudo “ATIVISMO JUDICIAL E CORTES INTERNACIONAIS: decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, de Larine Mariano Rodrigues e Mônica Teresa Costa Sousa avalia a questão do ativismo judicial no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir de estudos de caso. As autoras buscaram conceituar o ativismo judicial em cortes internacionais, ao passo em que cotejaram diferentes opiniões contrárias e favoráveis em face do fenômeno, e constataram que o ativismo é um fenômeno progressista, que se associa à concretização e preservação de direitos humanos.

Como se pode ver, os artigos que integram esta obra investigam questões instigantes que se projetam sobre campos de investigação em pleno desenvolvimento. Cada um deles revela, ao seu modo, a preocupação peculiar ao direito de contribuir para a realização de uma comunidade bem ordenada, que garanta a vida, a liberdade e a segurança das pessoas.

Entretanto, ainda em face de assuntos tão importantes, é inescapável a recordação de que, no fim de 2022, estávamos perplexos com a invasão criminosa da Ucrânia pela Rússia e jamais poderíamos supor que chegaríamos ao fim de 2023 com o redo-

brado horror do recrudescimento do conflito na Palestina, em decorrência da resposta israelense aos ataques terroristas do Hamas.

As tragédias rendem manchetes, e com a violência em grande escala não poderia ser diferente. No entanto, aquilo que atíça a curiosidade jornalística e a sanha dos indivíduos por fazer ouvir suas opiniões e impressões não pode fazer esquecer a empatia ante a dor de outros seres humanos e a necessidade de seguir no ofício do jurista.

O terror, a violência e a morte chocam e se agigantam ante nossa percepção, porém, a civilização é um projeto muito maior do que os seus obstáculos. O sofrimento humano e a indizível tristeza da situação dos atingidos exige a nossa solidariedade e as nossas preces, mas não deve obscurecer nossa tarefa maior.

De fato, há eventos diante dos quais a razão humana recua, incapaz de extrair deles compreensão, sabedoria e segurança. Mas esse recuo não é uma rendição, é um recolhimento momentâneo, que decorre da necessidade de distanciar-se para ganhar perspectiva, refletir, reafirmar os valores da civilização, do bem comum e da empatia e para retornar ao ofício do jurista, de oferecer sua contribuição ponderada para a construção de um mundo melhor.

Boa leitura.

Inteligência artificial na guerra: a responsabilização pelo uso de armas autônomas a partir do Direito Internacional Humanitário

Mariana Valéria Vaz Marques

Graduanda em Direito na Universidade Federal do Maranhão.

Mônica Teresa Costa Sousa

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2007). Professora Associada na Universidade Federal do Maranhão. Professora visitante na Faculdade de Direito da Universidade de Valência (Espanha), com bolsa CAPES (PVEX-CAPES). Coordenadora do Peregrinus - Grupo de Pesquisa de Direito Internacional da Universidade Federal do Maranhão (Peregrinus/UFMA). Docente permanente do curso de Mestrado e Doutorado Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (PGCult/UFMA) e do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDir/UFMA).

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o desenvolvimento tecnológico tem se acentuado de forma exponencial, resultando no advento de novas tecnologias em ritmo acelerado e inédito. Esses avanços causam impacto direto na sociedade e na forma como essa se organiza, o que, por conseguinte, afeta o Direito¹. Diante disso, torna-se indispensável haver constante evolução no campo jurídico, proporcional às modificações sociais, culturais e tecnológicas.

Dentre os diversos campos tecnológicos em desenvolvimento, a área computacional e, mais especificamente, a inteligência artificial, ou *Artificial Intelligence (AI)*, do inglês, tem sido foco de extensos debates. Em face à implementação das AIs nas mais variadas áreas da vida humana, surgiu a preocupação de que essa tecnologia possa vir a se tornar um perigo para a humanidade com a sua utilização em conflitos armados.

Apesar do uso de robôs como armas ser um tema abordado pela ficção científica há anos, tendo como exemplo os filmes “O exterminador do Futuro” (1984) e “Vingadores: Era de Ultron” (2015), a implementação de AI no contexto bélico encontra-se cada dia mais tangível. Atualmente, já existem máquinas dotadas de certa autonomia sendo utilizadas como ferramentas de defesa, ou mesmo, como armas no campo de batalha².

Tal questão causou certa polarização de ideias, o que resultou, inclusive, na mobilização de organizações não governamentais com a intenção de se oporem ao uso de armas autônomas, por exemplo a *Stop Killing Robots* e a *Human Rights Watch (HRW)*. Por outro lado, diversos Estados têm se mostrado interessados no desenvolvimento de armamento “inteligente”, em razão das possíveis vantagens militares, seja pelo aumento da efetividade das operações, seja pela redução de gastos³

1 SILVA, Piero Alysson Soares Costa da. **ARMAS AUTÔNOMAS DE GUERRA: RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL PELO USO DE ARMAS DOTADAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**. Orientador: Dr. Sven Peterke. 2020. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2020.

2 **WEAPONS systems with autonomous functions used in Ukraine**. [2023]. Disponível em: <https://automatedresearch.org/news/weapons-systems-with-autonomous-functions-used-in-ukraine/>.

3 FROESE, Erich. Artificial intelligence in the United States Military: Exploring lethal autonomous weapons. **AI Pavilion Seminar: How will artificial intelligence change humanity?**, 2018. Disponível em: <https://aipavilion.github.io>.

O tema ora abordado é recente, tanto que apenas em 2014 ocorreu oficialmente a primeira discussão sobre a questão organizada por um órgão internacional: abordou-se o tópico em um encontro da Convenção sobre Certas Armas Convencionais da ONU (CCW). Posteriormente, em 2017, a CCW criou oficialmente o “Grupo de Especialistas Governamentais sobre os Sistemas de Armas Autônomas Letais”, buscando criar um ambiente propício para a análise e debate interdisciplinar sobre a questão, objetivando elaborar possíveis recomendações e parâmetros relacionados à tecnologia emergente de armas dotadas de AI⁴.

Dito isso, antes de iniciar a análise referente às questões atinentes ao uso de armas autônomas, é necessário entender o que de fato são. Segundo Davison os sistemas de armas autônomas, ou *autonomous weapon systems (AWS)*, são qualquer tipo de arma capaz de realizar suas funções críticas de maneira autônoma, dessa forma conseguem selecionar e atacar alvos sem a intervenção humana constante⁵. Observe-se que existe, também, o termo ‘sistemas de armas autônomas letais’, ou *lethal autonomous weapon systems (LAWS)*, que se refere a armas que operam autonomamente por meio do uso de inteligência artificial e que possuem a finalidade de matar ou neutralizar alvos humanos⁶.

Embora ainda não exista oficialmente sistemas de armas completamente autônomos, os armamentos já criados e a manifesta possibilidade de desenvolvimento de tecnologias mais avançadas levantam sérias questionamentos de ordem moral e jurídica. Contesta-se se é devido atribuir a uma máquina o poder de escolha sobre uma vida humana, bem como, a quem recairia a responsabilidade, caso uma AWS cometesse atos ilícitos. Ademais, embora não seja o tema central do presente trabalho, teme-se que essas Als estejam à mercê de *hackers* ou, até mesmo, que se rebelem contra os humanos.

Diante disso, o presente trabalho pretende: a) analisar documentos de Direito Internacional Humanitário com o intuito de salientar as principais normas relacionadas

4 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convention on Certain Conventional Weapons**: Group of Governmental Experts on Lethal Autonomous Weapons Systems (2017). [2017]. Disponível em: <https://meetings.unoda.org/ccw/convention-certain-conventional-weapons-group-governmental-experts-2017>.

5 DAVISON, Neil. A legal perspective: Autonomous weapon systems under international humanitarian law. UNODA Occasional Papers, New York, ed. 30, p. 5-18, 2017.

6 HUMAN RIGHTS WATCH. Mind the Gap: The Lack of Accountability for Killer Robots. United States of America, 2015. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2015/04/09/mind-gap/lack-accountability-killer-robots>. Acesso em: 11 jan. 2023.

à regulamentação de armas e métodos de guerra; b) esmiuçar a compatibilidade dos sistemas de armas autônomas com a norma humanitária; c) investigar o posicionamento da literatura acerca da possibilidade de responsabilização por atos praticados pelas armas autônomas; seguido de d) uma análise sobre a problemática atinente à responsabilização individual e a responsabilização dos Estados.

Metodologicamente, esta pesquisa pertence à vertente jurídico-sociológica, ou seja, propõe-se a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Preocupa-se com a facticidade do Direito e as relações contraditórias que estabelece com o próprio Direito e com os demais campos: sociocultural, político e antropológico. O raciocínio desenvolvido é predominantemente dialético. Quanto à natureza dos dados, tem-se como fontes: convenções e tratados internacionais, documentos produzidos por organizações internacionais, doutrinas de direito internacional, artigos científicos, entre outros.

2 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E A REGULAMENTAÇÃO DE ARMAS, MEIOS E MÉTODOS DE GUERRA

A existência contínua dos conflitos armados no decorrer da história culminou na necessidade de criação de uma ordem mundial estruturada visando a proteção das gentes, ou seja, o DIH. Dessa forma, conforme os ensinamentos de Hugo Grotius, citado por Monica Sousa, considerado um dos fundadores do Direito Internacional Moderno, mesmo que haja uma razão que autorize um Estado a promover a guerra, esse não pode ser indiferente às leis que delimitam os conflitos⁷.

Segundo o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o Direito Humanitário pode ser definido nos seguintes termos:

[O DIH] regula as relações entre Estados, organizações internacionais e outros sujeitos do direito internacional. É uma área do direito internacional público que se fundamenta em normas que, em tempos de conflito armado, procura - por motivos humanitários - proteger as pessoas que não participam ou que tenham deixado de participar diretamente das hostilidades, ademais de restringir os meios e métodos de guerra.⁸

7 SOUSA, Monica Teresa Costa. **Direito internacional humanitário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

8 COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Direito Internacional Humanitário (DIH)**: Respostas às suas perguntas. [S. l.]: CICV, 2015. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/direito-internacional-humanitario-dih-respostas-suas-perguntas>. Acesso em: 11 jan. 2023.

Frise-se, também, o pensamento de Virgínia Schmitz Reis, influenciado por César Amorim Krieger, que conclui que o DIH tem como função principal a proteção à pessoa humana:

As normas, tanto as convencionais quanto as de direito internacional consuetudinário que compõem o Direito Internacional Humanitário, em sua intenção de garantir o respeito aos seres humanos, levam em consideração a necessidade de compatibilizar essa pretensão com os requisitos militares e a ordem pública, com o intuito de desenvolver medidas que possam, efetivamente, atenuar os sofrimentos causados pelas hostilidades.⁹

O jus in bello, na forma como atualmente é compreendido – de caráter universal – é um fenômeno recente. Para que seja possível certo consenso entre os países acerca da regulamentação de conflitos armados, houve o reconhecimento de costumes, bem como, a criação de tratados e convenções internacionais que abordam diversas temáticas inerentes aos enfrentamentos bélicos. Dessa forma, como resultado do processo histórico natural de evolução dos instrumentos jurídicos, houve a materialização e posterior amadurecimento das normas que, ora asseguram os direitos da pessoa humana inserida no contexto da guerra, ora limitam certas práticas consideradas abusivas.

Dentre as normas de Direito Humanitário existem aquelas que proíbem ou restringem armas, meios e métodos de combate específicos; aquelas que proíbem ou restringem de forma geral armas, meios e métodos de combate; e ainda, há proibições e restrições gerais acerca das condutas adotadas nos conflitos. Ao analisar essa divisão, Boulanin explica que as duas primeiras categorias estão relacionadas com a própria legalidade da arma, já a terceira regula como armas e métodos de guerra podem ser legalmente usados ou implementados¹⁰.

9 REIS, Virgínia Schmitz. **O Tribunal Penal Internacional e sua incompatibilidade com a constituição brasileira quanto a aplicação da pena de prisão perpétua pela corte**. Orientador: João Batista da Silva. 2009. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2009.

10 BOULANIN, Vincent. **Autonomous Weapon Systems And International Humanitarian Law: Identifying Limits and the Required Type and Degree of Human–Machine Interaction**. [S. l.]: Sipri, 2021. Disponível em: <https://www.sipri.org/publications/2021/other-publications/autonomous-weapon-systems-and-international-humanitarian-law-identifying-limits-and-required-type>. Acesso em: 4 abr. 2023.

Tais disposições podem estar previstas em costumes, que são aplicáveis a todos os países, ou em instrumentos formais, como tratados e convenções, os quais vinculam apenas os Estados partes. Considera-se como os principais instrumentos formais de DIH as quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus dois Protocolos Adicionais, instituídos em 1977. Quanto aos costumes de DIH, esses estão catalogados em uma base de dados, sem caráter exaustivo, elaborada pela Cruz Vermelha em 2005 e periodicamente atualizada¹¹.

Atualmente existem diversas convenções internacionais que restringem ou proíbem o uso, produção, armazenamento e venda de determinadas armas. Pode-se trazer como exemplo a Convenção das Nações Unidas sobre Certas Armas Convencionais (CCW), adotada em Genebra, 1980, a qual regulamenta por meio de seus protocolos adicionais armas que geram fragmentos não detectáveis no corpo humano via raios X (protocolo adicional I), minas terrestres (protocolo adicional II), armas incendiárias (protocolo adicional III) e armas laser cegantes (protocolo adicional IV, adotado em 1995). Destaca-se, também, a criação da Convenção de 1972, sobre a proibição de armas bacteriológicas e sua destruição, e da Convenção sobre Munições Cluster, firmada em 2008. Os instrumentos citados trazem diferentes níveis de proibição, desde a limitação ao uso contra combatentes, até o banimento total do armamento, como é o caso das armas incendiárias e armas biológicas, respectivamente.

No entanto, não apenas as armas expressamente citadas em tratados e convenções estão sujeitas à regulamentação do DIH, visto que existem normas de caráter geral que devem incidir sobre todos os armamentos.

O direito das partes conflitantes de escolher seus meios e métodos de guerra não é ilimitado. Por via de regra, segundo o art. 35 do Protocolo Adicional I da Convenção de Genebra de 1949 (API), é proibido o uso de armas que causem males supérfluos ou sofrimentos desnecessários, ou aquelas que possam causar danos graves e duradouros ao meio ambiente¹². Ademais, é vetado o uso de armas que não possam ser direcionadas apenas a alvos militares, ou cujos efeitos não consigam ser controlados,

11 COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Customary IHL Database**. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl>. Acesso em: 4 abr. 2023.

12 COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Additional Protocols to the Geneva Conventions of 12 August 1949**. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1998.

afetando assim, civis (art. 51 do API)¹³. Como exemplo, tem-se armas biológicas e munições cluster.

Adiante, conforme dita Boulanin, os combatentes devem se atentar não apenas à legalidade do armamento usado, mas também aos métodos empregados em combate¹⁴. Essas regras foram estabelecidas por uma série de tratados, como as Convenções de Haia de 1899 e 1907 e as Convenções de Genebra de 1949 e seus protocolos adicionais; além disso, muitas dessas determinações já são consideradas como costume de DIH, estando inclusive previstas na base de dados elaborado pela Cruz Vermelha. As principais regras de conduta são a distinção, a proporcionalidade e a precaução no ataque.

O princípio da distinção (arts. 48, 51 e 52 do API) determina que haja diferenciação entre civis e militares, entre objetos civis e objetos militares, bem como entre militares ativos e aqueles fora de combate¹⁵. Dessa forma, é autorizado apenas o ataque direcionado a militares integrantes do combate e objetos/instalações militares, devendo haver o resguardo dos civis, salvo se esses passarem a agir ativamente no conflito. O princípio da proporcionalidade (art. 51 do API), considera como ilícito conduzir um ataque em que se espere causar impacto a vidas ou objetos civis, sendo uma medida excessiva para que se alcance algum objetivo militar¹⁶. Por fim, o princípio da precaução no ataque (art. 57 do API) obriga as partes combatentes a tomarem cuidado constante para que civis e objetos civis sejam poupados¹⁷. Assim, além da necessidade de analisar as estratégias de combate para evitar ao máximo possível o impacto aos civis, deve haver a suspensão de ataques se verificado que esses possam violar os princípios da distinção e proporcionalidade.

13 COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Additional Protocols...** Ibidem.

14 BOULANIN, Vincent. **Autonomous Weapon Systems And International Humanitarian Law: Identifying Limits and the Required Type and Degree of Human–Machine Interaction.** [S. l.]: Sipri, 2021. Disponível em: <https://www.sipri.org/publications/2021/other-publications/autonomous-weapon-systems-and-international-humanitarian-law-identifying-limits-and-required-type>. Acesso em: 4 abr. 2023.

15 COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Additional Protocols to the Geneva Conventions of 12 August 1949.** Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1998.

16 Ibidem.

17 Ibidem.

Em síntese, verifica-se que houve a elaboração de diversas normas que buscam regular o ambiente bélico, visando, assim, maximizar a proteção dos indivíduos e bens amparados pelo Direito Humanitário.

2.1 A cláusula Martens e a aplicabilidade da norma humanitária às armas autônomas

A Cláusula Martens, na concepção trazida pelo Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra de 1949, determina que nas hipóteses não abordadas pelo Protocolo ou outros acordos internacionais, perduram a proteção aos civis e combatentes e a autoridade dos princípios costumeiros de Direito Internacional, princípio da humanidade e ditames da consciência pública (art. 1º do API, 1977)¹⁸. Dessa forma, nas palavras de Saldanha e Oliveira “[...] a Cláusula reflete a ideia de que atos cometidos num contexto beligerante não se situam num vazio jurídico, estabelecendo assim uma proteção residual garantida pelo [DIH]”¹⁹.

Trazendo, especificamente, para o contexto da criação e implementação de novos equipamentos e métodos bélicos, o art. 36 do API (1977), estabelece que:

No estudo, desenvolvimento, aquisição ou adoção de nova arma, meio ou método de combate, a Parte Contratante está sob a obrigação de determinar se seu uso iria, em algumas ou todas as circunstâncias, ser proibido por este Protocolo ou por qualquer outra regra de internacional aplicável à Parte Contratante.²⁰

18 COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Additional Protocols to the Geneva Conventions of 12 August 1949**. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1998.

19 SALDANHA, Duarte Quadros; OLIVEIRA, Francisco Varela de. Fyodor Fyodorovich Martens e a Conferência de Paz de Haia de 1899: compreendendo a Cláusula de Martens à luz do seu criador, do seu tempo, e da evolução do Direito Internacional Humanitário. **Negócios Estrangeiros**, [s. l.], n. 21, 2021. Disponível em: https://idi.mne.gov.pt/imagens/Fyodor_Fyodorovich_Martens_e_a_Confer%C3%A0ncia_de_Paz_de_Haia_de_1899_compreendendo_a_Cl%C3%A1usula_de_Martens_%C3%A0_luz_do_seu_criador_do_seu_tempo_e_da_evolu%C3%A7%C3%A3o_do_Direito_Internacional_Humanit%C3%A1rio.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023.

20 Texto original: In the study, development, acquisition or adoption of a new weapon, means or method of warfare, a High Contracting Party is under an obligation to determine whether its employment would, in some or all circumstances, be prohibited by this Protocol or by any other rule of international law applicable to the High Contracting Party.

Conforme o dispositivo, os Estados-parte devem analisar a conformidade das armas empregadas e dos meios e métodos de combate com o Direito Internacional Humanitário. Sobre tal norma, em que pese ainda não ser reconhecida como costume de direito internacional, sua eficácia acaba por ser um “bom senso político”, vez que não adiantaria um Estado prezar pelo respeito ao DIH e, simultaneamente, empregar armas que sejam incompatíveis²¹.

Em relação aos sistemas de armas autônomas (AWS), por se tratar de tecnologia consideravelmente recente e complexa, sua aceitação e conformidade com o DIH tem levantado opiniões divergentes. Por um lado, enquanto existem diversas organizações civis que buscam o banimento dessas armas, como a *Stop Killing Robots* e a *Article 36*, por outro, é improvável que os Estados abandonem por completo o seu uso²².

Ocorre que “sistemas de armas autônomas” compreende uma vasta gama de equipamentos, os quais podem ser usados para diversos fins, a citar, defesa, vigilância, ações de reconhecimento, desarme de minas, ataque propriamente dito, entre outros²³. Assim, entende-se que, sob certas limitações e cenários, a depender do propósito e forma de uso do armamento, esse pode ser compatível com as normas internacionais. Conforme explica Fornasier, uma AWS capaz de distinguir entre vários tipos de objetos, e que autonomamente localiza e destrói objetos inimigos, pode não ser considerada como antiética ou ilegal, vez que seu uso não está ligado à eliminação humana²⁴.

No entanto, existe um certo consenso na literatura acerca da inadequação de LAWS – armas dotadas de inteligência artificial usadas para ataque contra humanos – com as diretrizes do DIH. Szpark, citado por Fornasier, crê que o uso de LAWS iria subverter por

21 LAWAND, Kathleen. **Reviewing the legality of new weapons, means and methods of warfare**. In: *International Review of the Red Cross*, vol. 88, n. 864, 2006.

22 ETZIONI, Amitai; ETZIONI, Oren. **Pros and cons of autonomous weapon systems**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.armyupress.army.mil/Journals/Military-Review/English-Edition-Archives/May-June-2017/Pros-and-Cons-of-Autonomous-Weapons-Systems/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

23 BODE, Ingvild; HUELSS, Hendrik. *Autonomous weapons systems and changing norms in international relations*. **Review of International Studies**: British International Studies Association, [2018].

24 FORNASIER, Mateus de Oliveira. *The regulation of the use of artificial intelligence (AI) in warfare: between International Humanitarian Law (IHL) and meaningful human control*. **Revista Jurídica da Presidência** [Recurso Eletrônico]. Brasília, v.23, n.129, fev./maio 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/40840>.

completo o paradigma da guerra, bem como que a sua aplicação em combate é inerentemente incapaz de atender aos princípios da distinção e proporcionalidade²⁵.

Até o presente momento, a inteligência artificial não tem a capacidade de entender fatores subjetivos, como intenções e ações ambíguas. Isso posto, em um contexto de conflito armado torna-se ainda mais crítico, diante de uma possível ausência de definição clara entre civis e combatentes, ou mesmo, entre combatentes ativos e aqueles machucados ou rendidos²⁶. Resta prejudicado, portanto, o respeito ao princípio da distinção.

Em relação à proporcionalidade, Fornasier sugere que o dano colateral poderia ser mais facilmente estimado com o uso de AI, não obstante a “vantagem militar” é algo complexo e subjetivo, sendo questão que depende de uma análise moral, de sensibilidade e de experiência em combate²⁷. Por fim, a impossibilidade de atender à distinção e à proporcionalidade acabam por inviabilizar a execução da precaução de ataque²⁸.

Nesse aspecto, conclui-se que, em que pese não se deva frear ou negligenciar o desenvolvimento tecnológico, esse deve ser usado de forma consciente, de modo a favorecer as capacidades militares com emprego de métodos legais de combate²⁹. Dessa forma, sob a luz do DIH, como já ocorre com algumas armas, é possível que haja o uso de determinadas AWS de maneira limitada, todavia as LAWS não são compatíveis com a normativa humanitária.

3 A RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS PRATICADOS PELAS ARMAS AUTÔNOMAS

A autonomia das armas em comento abre a possibilidade de um cenário em que as disposições do DIH sejam executadas por uma complexa rede de agentes humanos

25 Ibidem.

26 Ibidem.

27 Ibidem.

28 BRENNEKE, Matthias. Lethal autonomous weapon systems and their compatibility with international humanitarian law: a primer on the debate. In: GILL, Terry D.; GEISS, Robin; KRIEGER, Heike; PAULUSSEN, Christophe (eds.). **Yearbook of International Humanitarian Law 2018**. Berlin: Springer, 2020, p. 59-99.

29 Ibidem.

e artificiais³⁰. Ante esse contexto, a literatura vem debatendo se o uso de AWS poderia levar a um *accountability gap*, ou seja, a impossibilidade de atribuir satisfatoriamente a responsabilidade a um agente e, por consequência, prejudicar a punição por violação à norma humanitária³¹.

Em um primeiro momento, importa destacar que a ‘responsabilização’ é de suma importância para o Direito Internacional, pois sem aquela, este não passaria de um mero “raio inofensivo”, nas palavras de Fellmeth e Horwitz³². Ainda nesse contexto, Steven Ratner aponta que o propósito da legislação internacional não é apenas estabelecer parâmetros para os Estados e agentes não estatais, mas também para impor consequências caso esses parâmetros não sejam atendidos³³. Por fim, Jones e Powles consideram que a não responsabilização por violações ao DIH pode significar uma ameaça à manutenção geral da paz e segurança global³⁴. Ante o exposto, passa-se a analisar a quem recairia a responsabilidade por atos praticados pelas AWS.

3.1 Responsabilidade individual

Parte da literatura, a citar Robert Sparrow, defende que ninguém poderia ser responsabilizado por infração cometida por uma arma autônoma³⁵. A principal justificativa do autor reside na questão de que um agente não poderia ser culpado por ato realizado autonomamente por outro agente, assim, em tese apenas o robô poderia

30 BOULANIN, Vincent. **Autonomous Weapon Systems And International Humanitarian Law: Identifying Limits and the Required Type and Degree of Human–Machine Interaction**. [S. l.]: Sipri, 2021. Disponível em: <https://www.sipri.org/publications/2021/other-publications/autonomous-weapon-systems-and-international-humanitarian-law-identifying-limits-and-required-type>. Acesso em: 4 abr. 2023.

31 HUMAN RIGHTS WATCH. **Mind the Gap: The Lack of Accountability for Killer Robots**. United States of America, 2015. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2015/04/09/mind-gap/lack-accountability-killer-robots>. Acesso em: 11 jan. 2023.

32 FELLMETH, Aaron Xavier; HORWITZ, Maurice. **Guide to Latin international law**. 1. ed. [S. l.], 2009.

33 RATNER, Steven R.; ABRAMS, Jason S.; BISCHOFF, James. **Accountability for human rights atrocities in international law: beyond The Nuremberg Legacy**. 3. ed. [S. l.], 2009.

34 JONES, John R.W.D.; POWLES, Steven. **International criminal practice**. [S. l.]: 3, 2003.

35 SPARROW, Robert. Killer Robots. **Journal of Applied Philosophy**, [s. l.], v. 24, n. 1, 2007.

ser responsabilizado³⁶. No entanto, ele aponta, ainda, a impossibilidade de responsabilização adequada das próprias AWS, pois essas não são capazes de sentir emoções como culpa ou medo, tornando tal medida ineficaz³⁷.

Por outro viés, Marcus Schulzke sustenta que a responsabilização é possível e necessária, devendo recair sobre aquelas pessoas que ordenaram o ataque e os desenvolvedores das armas autônomas³⁸. O nível de responsabilidade que será atribuída a cada indivíduo dependerá do caso concreto analisado.

Tomando como base a organização hierárquica tradicional dos exércitos, o autor explica que aquelas pessoas responsáveis por determinar o ataque, tanto líderes políticos quanto militares, devem ser responsabilizadas por danos causados por seus subordinados³⁹. Assim, da mesma forma que um comandante é responsabilizado por atos de seus soldados (humanos), deve responder por ilícitos desempenhados pela arma autônoma que optou por empregar em combate.

Quanto aos desenvolvedores, esses podem ser responsabilizados pelo atos ilícitos das AWS, uma vez que a programação da arma permitiu que ela violasse as regras humanitárias, ou vez que não se tomou as precauções necessárias para evitar as violações⁴⁰. Schulzke frisa que, apesar da capacidade de aprendizado da inteligência artificial, o alcance desse desenvolvimento está profundamente ligado à programação inicial⁴¹. Portanto, deve-se analisar se os programadores tomaram as precauções devidas e incluíram protocolos de segurança no software do sistema autônomo⁴². No mais, o autor acredita que a possibilidade de responsabilização dos desenvolvedores

36 SPARROW, Robert. Killer Robots... Ibidem.

37 Ibidem.

38 SCHULZKE, Marcus. *Autonomous Weapons and Distributed Responsibility*. Albany: Springer, 2012.

39 Ibidem.

40 Ibidem.

41 Ibidem.

42 Ibidem.

resultaria um incentivo para que esses tomassem as cautelas necessárias para assegurar a obediência das máquinas às normas legais⁴³.

Por fim, Chengeta afirma que dada a importância da responsabilização legal, deve o Estado realizar as providências cabíveis para atender às vítimas, e não apenas quando outros Estados foram responsáveis pelas violações do DIH, mas também quando o dano for causado por agentes não estatais. É imprescindível que seja possibilitado o acesso à justiça, à informação e à reparação⁴⁴.

3.2 Responsabilidade dos Estados

A responsabilização dos Estados consiste em um tópico consideravelmente mais delicado em comparação à responsabilidade individual. Conforme traz Hammond, para que um Estado seja julgado como responsável por uma violação de Direito Internacional, é necessário que exista uma entidade – como uma Corte – a que o acusado se submeta, além disso, o Estado que sofreu com o ilícito precisa formalmente contestar o ocorrido⁴⁵.

Atualmente o fórum internacional mais apropriado para que haja o julgamento de violações ao DIH pelo uso de AWS é a Corte Internacional de Justiça (CIJ), pois esse tribunal atende a qualquer disputa de interesses entre Estados⁴⁶. No entanto, remanescem diversos obstáculos, sendo o principal a jurisdição. Ocorre que a jurisdição da CIJ não é automática, dessa forma é necessário que os Estados envolvidos no problema a aceitem para que a corte tenha legitimidade para realizar juízo de valor⁴⁷.

43 Ibidem.

44 CHENGETA, Thompson. Accountability Gap: Autonomous Weapon Systems and Modes of Responsibility in International Law. **Denver Journal of International Law & Policy**, Denver, v. 45, n. 1, 2016. Disponível em: <https://digitalcommons.du.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1011&context=djilp>. Acesso em: 13 jun. 2023.

45 HAMMOND, Daniel N. Autonomous Weapons and the Problem of State Accountability. **Chicago Journal of International Law**, [s. l.], v. 15, n. 2, 2015. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol15/iss2/8>. Acesso em: 11 jun. 2023.

46 Art. 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

47 Ibidem.

Nesse contexto, destaque-se que diversos Estados não reconhecem a CIJ como jurisdição compulsória e, em que pese seja possível aceitar a jurisdição para casos pontuais, é pouco provável que um Estado infrator tome tal medida⁴⁸. No mais, a Corte talvez não conseguisse aplicar medidas de responsabilidade de forma adequada aos Estados Infratores do DIH, em razão da ausência de mecanismos de coação⁴⁹.

Assim, verifica-se que, embora a CIJ seja, teoricamente, um espaço propício para julgamento dos Estados por violação de normas de DIH, mais especificamente pelo uso de AWS, é pouco provável que se alcance o resultado desejado, tanto em razão da necessidade de aceitação da jurisdição, quanto pela ausência de mecanismo de imposição das decisões.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tecnologias militares emergentes já alteraram a natureza do campo de batalha, e é certo que isso acontecerá novamente⁵⁰. Como resultado, tem-se a necessidade de analisar as implicações jurídicas trazidas por tais armamentos, principalmente acerca de sua licitude e da responsabilização por seu uso de forma inadequada. Dessa forma, pretendeu-se analisar as citadas questões no contexto dos sistemas de armas autônomas.

Conforme dita o art. 36 do API, para que uma arma ou um método de combate sejam considerados lícitos, é necessário analisar se em todas ou algumas circunstâncias seu emprego configuraria violação à norma de direito internacional aplicável ao Estado.

Ante a ausência de legislação específica que regule os AWS, é necessário recorrer às normas gerais de DIH para estabelecer parâmetros mínimos para o desenvolvimento de uso dessas armas. Verificou-se que os LAWS, armas com capacidade autônoma e utilizadas para atacar alvos humanos, estão em desacordo com os princípios do DIH.

48 HAMMOND, Daniel N. Autonomous Weapons and the Problem of State Accountability. **Chicago Journal of International Law**, [s. l.], v. 15, n. 2, 2015. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol15/iss2/8>. Acesso em: 11 jun. 2023.

49 JANIS, Mark Weston. Somber Reflections on the Compulsory Jurisdiction of the International Court Mark Weston Janis. **The American Journal of International Law**, Cambridge, v. 81, n. 1, 1987. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2202143>. Acesso em: 27 jul. 2023.

50 SHERESHEVSKY, Yahli. International humanitarian law-making and new military technologies. **International Review of the Red Cross**: How International Humanitarian Law Develops, Cambridge, 2022.

Sua aplicação, portanto, prescindirá invariavelmente de distinção, proporcionalidade e, conseqüentemente, precaução no ataque.

Ocorre que a tecnologia atual não tem a capacidade de diferenciar entre combatentes e não combatentes, além de objetos militares e civis, o que impossibilita a obediência ao princípio da distinção. Adiante, a proporcionalidade depende de uma análise subjetiva da “vantagem militar”, que, por sua vez, requer um crivo moral, sensibilidade e experiência de combate, o que a AI não detém. Por fim, não sendo possível realizar a distinção ou ponderar a proporcionalidade, o AWS não seria capaz de tomar as devidas precauções no ataque. Por outro lado, equipamentos dotados de autonomia que não tenham como intuito atacar alvos humanos, podem ser mais facilmente enquadrados dentro das normas de DIH. Nesse sentido, conclui-se pela possibilidade de utilização de AWS, mas apenas em certas ocasiões, como a defesa de mísseis aéreos.

Quanto à responsabilização dos atos ilícitos cometidos pela AWS, entende-se que deva recair a penalização sobre os comandantes da ação que utilizou a arma autônoma, sejam eles militares ou civis, bem como sobre os desenvolvedores do armamento. Os comandantes são os responsáveis pela escolha de utilizar armas autônomas, portanto, seja pelo plano desenvolvido, seja por falha no funcionamento, os mandatários da ação deverão receber parte da responsabilidade pelo ocorrido. Simultaneamente, deve haver a responsabilização dos desenvolvedores, uma vez que durante o processo de programação da AI permitiram a violação da lei humanitária ou não tomaram as devidas precauções para que isso fosse evitado. Sendo assim, tais agentes devem responder por seus crimes perante uma corte, seja ela nacional ou internacional, como o Tribunal Penal Internacional.

No mais, analisou-se a possibilidade da responsabilização dos Estados pelo uso inadequado de AWS. Assim, apesar de em tese ser possível, é pouquíssimo provável que aconteça de fato. Ocorre que, para que haja a atribuição de culpa e dever de reparação a um Estado, esse deve ser submetido ao julgamento por uma corte a que reconhece a jurisdição. Ademais, mesmo que o Estado aceitasse a jurisdição, caso não haja mecanismos de imposição da pena, é possível que o condenado optasse por ignorar as determinações da corte, prejudicando a eficácia do julgamento.

Conclui-se a presente análise com a ponderação de que, embora os AWS não estejam sendo desenvolvidos em um vácuo legal absoluto, é interessante que os Estados se mobilizem com o intuito de efetivamente traçar parâmetros legais para o uso

desse tipo de armamento, visto que seria utópica a proposta de bani-los. Isso posto, o aperfeiçoamento da legislação viabilizará a responsabilização dos agentes envolvidos nos ilícitos.

REFERÊNCIAS

- BOULANIN, Vincent. **Autonomous Weapon Systems And International Humanitarian Law: Identifying Limits and the Required Type and Degree of Human–Machine Interaction.** [S. l.]: Sipri, 2021. Disponível em: <https://www.sipri.org/publications/2021/other-publications/autonomous-weapon-systems-and-international-humanitarian-law-identifying-limits-and-required-type>. Acesso em: 4 abr. 2023.
- BRENNEKE, Matthias. Lethal autonomous weapon systems and their compatibility with international humanitarian law: a primer on the debate. In: GILL, Terry D.; GEISS, Robin; KRIEGER, Heike; PAULUSSEN, Christophe (eds.). **Yearbook of International Humanitarian Law 2018.** Berlin1: Springer, 2020, p. 59-99.
- CHENGETA, Thompson. Accountability Gap: Autonomous Weapon Systems and Modes of Responsibility in International Law. **Denver Journal of International Law & Policy**, Denver, v. 45, n. 1, 2016. Disponível em: <https://digitalcommons.du.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1011&context=djilp>. Acesso em: 13 jun. 2023.
- COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Customary IHL Database.** Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl>. Acesso em: 4 abr. 2023.
- COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Direito Internacional Humanitário (DIH): Respostas às suas perguntas.** [S. l.]: CICV, 2015. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/direito-internacional-humanitario-dih-respostas-suas-perguntas>. Acesso em: 11 jan. 2023.
- COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Geneva Conventions of 12 August 1949.** Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1992.
- COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Additional Protocols to the Geneva Conventions of 12 August 1949.** Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1998.
- COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Convenção de 1980 sobre Certas Armas Convencionais (CCW).** Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/geral/ConvProibArmasConv.htm.
- DAVISON, Neil. A legal perspective: Autonomous weapon systems under international humanitarian law. **UNODA Occasional Papers**, New York, ed. 30, p. 5-18, 2017.
- ETZIONI, Amitai; ETZIONI, Oren. **Pros and cons of autonomous weapon systems.** [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.armyupress.army.mil/Journals/Military-Review/English-Edition-Archives/May-June-2017/Pros-and-Cons-of-Autonomous-Weapons-Systems/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

FELLMETH, Aaron Xavier; HORWITZ, Maurice. **Guide to Latin international law**. 1. ed. [S. l.], 2009.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. The regulation of the use of artificial intelligence (AI) in warfare: between International Humanitarian Law (IHL) and meaningful human control. **Revista Jurídica da Presidência** [Recurso Eletrônico]. Brasília, v.23, n.129, fev./maio 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/40840>.

FROESE, Erich. Artificial intelligence in the United States Military: Exploring lethal autonomous weapons. **AI Pavilion Seminar: How will artificial intelligence change humanity?**, 2018. Disponível em: <https://aipavilion.github.io>.

HAMMOND, Daniel N. Autonomous Weapons and the Problem of State Accountability. **Chicago Journal of International Law**, [s. l.], v. 15, n. 2, 2015. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol15/iss2/8>. Acesso em: 11 jun. 2023.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Mind the Gap: The Lack of Accountability for Killer Robots**. United States of America, 2015. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2015/04/09/mind-gap/lack-accountability-killer-robots>. Acesso em: 11 jan. 2023.

JONES, John R.W.D.; POWLES, Steven. **International criminal practice**. [S. l.]: 3, 2003.

JANIS, Mark Weston. Somber Reflections on the Compulsory Jurisdiction of the International Court Mark Weston Janis. **The American Journal of International Law**, Cambridge, v. 81, n. 1, 1987. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2202143>. Acesso em: 27 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convention on Certain Conventional Weapons: Group of Governmental Experts on Lethal Autonomous Weapons Systems (2017)**. [2017]. Disponível em: <https://meetings.unoda.org/ccw/convention-certain-conventional-weapons-group-governmental-experts-2017>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça de 26 de junho de 1945**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/statute>.

RATNER, Steven R.; ABRAMS, Jason S.; BISCHOFF, James. **Accountability for human rights atrocities in international law: beyond The Nuremberg Legacy**. 3. ed. [S. l.], 2009.

REIS, Virginia Schmitz. **O Tribunal Penal Internacional e sua incompatibilidade com a constituição brasileira quanto a aplicação da pena de prisão perpétua pela corte**. Orientador: João Batista da Silva. 2009. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2009.

SALDANHA, Duarte Quadros; OLIVEIRA, Francisco Varela de. Fyodor Fyodorovich Martens e a Conferência de Paz de Haia de 1899: compreendendo a Cláusula de Martens à luz do seu criador, do seu tempo, e da evolução do Direito Internacional Humanitário. **Negócios Estrangeiros**, [s. l.], n. 21, 2021. Disponível em: https://idi.mne.gov.pt/images/Fyodor_Fyodorovich_Martens_e_a_Confer%C3%A2ncia_de_Paz_de_Haia_de_1899_compreendendo_a_Cl%C3%A1usula_de_Martens_%C3%A0_luz_do_seu_criador_do_seu_tempo_e_da_evolu%C3%A7%C3%A3o_do_Direito_Internacional_Humanit%C3%A1rio.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023.

SILVA, Piero Alysson Soares Costa da. **ARMAS AUTÔNOMAS DE GUERRA: RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL PELO USO DE ARMAS DOTADAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**. Orientador: Dr. Sven Peterke. 2020. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2020.

SCHULZKE, Marcus. **Autonomous Weapons and Distributed Responsibility**. Albany: Springer, 2012.

SOUSA, Monica Teresa Costa. **Direito internacional humanitário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SHERESHEVSKY, Yahli. International humanitarian law-making and new military technologies. **International Review of the Red Cross**: How International Humanitarian Law Develops, Cambridge, 2022.

SPARROW, Robert. Killer Robots. **Journal of Applied Philosophy**, [s. l.], v. 24, n. 1, 2007.

WEAPONS systems with autonomous functions used in Ukraine. [2023]. Disponível em: <https://automatedresearch.org/news/weapons-systems-with-autonomous-functions-used-in-ukraine/>.

A jurisdição penal na Estação Espacial Internacional: considerações sobre o caso Anne McClain

Francisco Campos da Costa

Advogado e consultor jurídico, atuante em São Paulo (379.420) e no Maranhão (24658-A). Presidente da Comissão de Direito Espacial da OAB/MA e Membro da Comissão de Direito Espacial da OAB/SP subseção Santos. Pós Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direitos de Vitória - FDV. Doutor em Direito Ambiental Internacional, Mestre em Direito Internacional, ambos pela UNISANTOS, com bolsa CAPES/PROSUC. Pós-graduado em Direito Marítimo e Portuário pela Unisantos. Coordenador e professor de pós-graduação da Mlaw Academy. Pós graduando em Direito Contratual e em Direito Digital pela Anhanguera. Professor da faculdade do UNICEST. Professor convidado de pós-graduação da Unisantos. Conciliador Formado pela ESMAM.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2444-7849>.
E-mail: franciscoccadv@gmail.com.

Lara Barbosa Fontenele Bevilaqua

Advogada, atuante no Maranhão (24.279). Vice-Presidente da Comissão de Direito Espacial da OAB/MA. Membro da Comissão de Direito Espacial da OAB/SP subseção Santos. Especialista em Direito e Política Espacial pela Universidade Católica de Santos. Pesquisadora na área do Direito Espacial. Fundadora da página SpaceL Brasil.
E-mail: larাবেvilaqua999@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A Estação Espacial Internacional (ISS) representa um marco significativo nas atividades espaciais, desempenhando um papel crucial entre as missões lunares e o surgimento do turismo espacial. Embora talvez não tenha conquistado a atenção pública como o programa Apollo ou as incursões no campo dos voos espaciais privados, a ISS se destaca como um empreendimento ousado e legalmente relevante. Isso se traduz em uma expansão significativa da presença humana no espaço por meio de uma colaboração internacional. A concepção de uma estação espacial internacional surgiu da busca dos Estados Unidos por parcerias sólidas na exploração pacífica do espaço exterior, resultando em um programa abrangente com contribuições técnicas, operacionais e financeiras de várias nações.

No entanto, a trajetória da ISS também esteve marcada por eventos complexos, como as alegações de atividade criminosa associadas à astronauta Anne McClain. Esses incidentes destacam a natureza intrincada das operações espaciais e a necessidade de abordar questões legais em um contexto extraterrestre. A investigação e os desdobramentos desse caso ressaltam a complexidade de aplicar leis e regulamentações no ambiente espacial, onde as fronteiras jurídicas não são tão claras quanto na Terra. Isso enfatiza a importância de estabelecer estruturas legais sólidas para regulamentar não apenas atividades científicas e tecnológicas na ISS, mas também interações humanas únicas nesse cenário, garantindo exploração responsável e íntegra do desconhecido.

A história da ISS vai além dos aspectos técnicos e científicos, abrangendo considerações legais e éticas na exploração espacial. Casos como o suposto envolvimento criminal da astronauta Anne McClain trazem à tona questões complexas, como jurisdição, aplicação de leis e regulamentos no espaço, e a definição de crimes em um contexto do espaço sideral.

Esses temas cruciais destacam a importância de discutir o comportamento ético, a resolução de conflitos e a responsabilidade legal para garantir a integridade das operações espaciais, a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos, além do sucesso sustentável e responsável das atividades espaciais.

O objetivo geral da pesquisa é analisar como o Acordo Intergovernamental da Estação Espacial Internacional aborda questões de jurisdição, competência e legislação aplicável aos crimes cometidos a bordo da ISS. O problema de pesquisa é: com base

no Acordo Intergovernamental da Estação Espacial Internacional qual será a lei penal aplicável em caso de cometimento de crime a bordo da ISS?

A hipótese levantada é que o Acordo Intergovernamental da Estação Espacial Internacional, em conjunto com a legislação com Tratado do Espaço e somado as legislações domésticas de cada país que integram a ISS, é capaz de resolver as questões relacionadas à jurisdição, competência e legislação aplicável aos crimes cometidos a bordo da Estação. Ou seja, acredita-se que essas estruturas legais fornecem um arcabouço adequado para lidar com questões criminais na ISS e garantir a segurança jurídica necessária para as atividades espaciais

A metodologia da pesquisa envolverá uma revisão detalhada do Acordo Intergovernamental da Estação Espacial Internacional e o Tratado do Espaço, sendo assim, uma pesquisa cuja técnica é bibliográfica e documental e fundada no método dedutivo.

Na primeira seção foi examinada a evolução das estações espaciais ao longo do século XX, destacando a colaboração internacional que culminou na criação da ISS. Na segunda seção foi apresentado o caso da astronauta americana Anne McClain, que apesar de não ter sido condenada, é fundamental para ilustrar a análise da aplicação da lei penal na ISS. Na terceira seção foi aprofundada a análise da jurisdição penal na ISS, abordando tanto os princípios de jurisdição pessoal quanto territorial, além de discutir as implicações da coordenação entre os Estados parceiros da ISS, bem como a aplicação da jurisdição penal no contexto do caso de Anne McClain, considerando diversos cenários e desafios legais.

2 EXPLORAÇÃO E COOPERAÇÃO NO ESPAÇO SIDERAL: DAS ESTAÇÕES ESPACIAIS À ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL

Inicialmente, cabe destacar que o conceito internacional de uma “estação espacial” não é padronizado, mas geralmente compreendida como um objeto espacial localizado no espaço sideral, projetado para servir como uma habitação de longo prazo ou laboratório de pesquisa ocupado por uma equipe, seja em rotação ou por uma sucessão de membros da tripulação transportados para cima e para baixo conforme necessário.¹

1 CHRISTOL, C.Q. **Space Stations Political, Practical and Legal Considerations**. *Hast. Int. & Comp. L. Rev.*, v. 7, p. 521-542, 1984.

Segundo Lyall & Larsen² cinco estações espaciais foram estabelecidas e operadas, sendo elas a Salyut 7, Skylab, Mir, Tiangong-1, Tiangong-2 e a Estação Espacial Internacional (International Space Station – ISS). Até 2016, as três últimas ainda estavam em órbita. Atualmente, apenas a ISS está em operação.

Masson-Zwaan & Hoffmann³ explicam que apenas a Estação Espacial Internacional (ISS) foi o primeiro exemplo bem sucedido de cooperação internacional para o uso e exploração do espaço sideral para fins pacíficos. Sendo assim, as demais estações espaciais eram comandadas por um único Estado, o que demonstra o sucesso da ISS.

Ao longo do século XX, as estações espaciais foram vistas como centros cruciais de pesquisa para avanços médicos, científicos e exploração espacial. Os Estados Unidos da América e a extinta União das Repúblicas Socialistas Soviética competiram durante as décadas de 1950 e 1960 para alcançar marcos na exploração espacial, com foco no desenvolvimento de estações espaciais.⁴

As primeiras estações espaciais lançadas foram a Salyut 1, lançada pela União Soviética em 1971, e Skylab, lançada pelos EUA em 1973.⁵ Em 1982, a Salyut 7 foi lançada como o último elemento da série Salyut e ficou em órbita entre maio de 1982 e junho de 1986, tendo feito sua reentrada na atmosfera terrestre em 1991.⁶ Skylab, uma iniciativa da NASA, foi lançado em 14 de maio de 1973 e reentrou na atmosfera da Terra em 11 de julho de 1979. É válido mencionar a mesma fora danificada em seu lançamento, porém, permaneceu funcional até seu decaimento.⁷

2 LYALL, F.; LARSEN, P.B. **Space Law: A Treatise**. 2. ed. Routledge, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315610139>. Acesso em 07 ago. 2023.

3 MASSON-ZWAAN, Tanja; HOFMANN, Mahulena. **Introduction to Space Law**. Kluwer Law International. 4.ed. 2019, p. 105.

4 ROSMALEN, S. The International Space Station past, Present and Future – an Overview. In: **The International Space Station**. Leiden, The Netherlands: Brill | Nijhoff, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/ej.9789004152564.i-267.12>. Acesso em: 07 ago. 2023.

5 ROSMALEN, S. The International Space Station past, Present and Future – an Overview. In: **The International Space Station**. Ibid.

6 IVANOVICH, Grujica S. **Salyut - The First Space Station: Triumph and Tragedy**. 1. ed. Praxis New York, NY, 2008.

7 LYALL, F.; LARSEN, P.B. **Space Law: A Treatise**. 2. ed. Routledge, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315610139>. Acesso em 07 ago. 2023.

A estação espacial Mir sucedeu à série Salyut e foi alvo de missões sucessivas durante cerca de dez anos. Foi lançada em 19 de fevereiro de 1986 e, com outros componentes adicionados posteriormente pelo programa Soyuz, eventualmente atingiu uma massa superior a 100 toneladas. A estação deixou de ser tripulada em agosto de 1999. Inicialmente, a Mir era inteiramente russa. No entanto, em 1993, parcialmente por razões financeiras, os Estados Unidos e a URSS concordaram em cooperar no programa Mir como um precursor da Estação Espacial Internacional. Por fim, a estação fez sua reentrada na órbita terrestre em 2001.⁸

Tiangong-1 ('Palácio Celestial') foi lançada em 29 de setembro de 2011 como o primeiro projeto chinês para construir uma estação espacial maior até o início da década de 2020. Ela atuou como laboratório espacial e campo de testes para atividades de acoplamento e outras experiências relacionadas. Sua reentrada ocorreu em 02 de abril de 2018. A sequência é a série Tiangong-2, lançada em 15 de setembro de 2016⁹ e fez sua reentrada em 19 de julho de 2019.

Na década de 1960, a NASA enfrentou cortes significativos em seu orçamento, o que impediu a construção de uma estação espacial tripulada permanente, apesar do desenvolvimento do Ônibus Espacial. Em 1984, o presidente dos Estados Unidos, Ronald Reagan, ordenou que a NASA construísse tal estação dentro de uma década, com o objetivo de avançar na pesquisa científica, comunicações e na produção de medicamentos essenciais e metais no espaço. Isso resultou na criação do programa da Estação Espacial Internacional, chamado Freedom (liberdade), com a participação internacional do Japão, Canadá e da Agência Espacial Europeia. Posteriormente, o presidente Bill Clinton buscou reduzir custos e aumentar a participação internacional, o que levou à adesão da Rússia ao programa por razões de segurança nacional relacionadas ao fim da Guerra Fria, ou seja, devendo obedecer às normas internacionais de não proliferação de mísseis.¹⁰

8 HARLAND, David M. **The Story of Space Station Mir**. 1. ed. Praxis New York, NY, 2005.

9 LYALL, F.; LARSEN, P.B. **Space Law: A Treatise**. 2. ed. Routledge, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315610139>. Acesso em 07 ago. 2023.

10 ROSMALEN, S. The International Space Station past, Present and Future – an Overview. In: **The International Space Station**. Leiden, The Netherlands: Brill | Nijhoff, 2006, p. 9-10. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/ej.9789004152564.i-267.12>. Acesso em: 07 ago. 2023.

Em 1988, Canadá, ESA, Japão e os EUA concordaram em cooperar na construção da Estação Espacial Internacional. No entanto, antes que esse acordo fosse implementado, várias mudanças significativas foram feitas no projeto, e a Rússia foi adicionada ao empreendimento. Consequentemente, um novo acordo foi adotado em 1998 para substituir o de 1988.¹¹ É imperativo mencionar que a construção fora iniciada efetivamente após a chegada da Rússia em 1998.¹²

Tecnicamente, a Estação Espacial Internacional (ISS) é um laboratório habitável dedicado a pesquisas científicas em órbita da Terra, situado a uma altitude de 330 a 410 km, na Órbita Terrestre Baixa (*Low Earth Orbit – LEO*). Ela se destaca como um notável exemplo de colaboração internacional na exploração espacial, envolvendo agências como a NASA, Roscosmos, ESA, JAXA e CSA. A ISS abriga tripulações variáveis de astronautas em missões de longa duração, e os membros da tripulação realizam experimentos abrangendo diversas áreas, como biologia, biologia humana, física, astronomia, meteorologia e outras disciplinas.

Adicionalmente, a ISS oferece um ambiente propício para avaliar a capacidade humana de residir e trabalhar no espaço durante períodos prolongados, desempenhando um papel vital no desenvolvimento de tecnologias e conhecimentos que serão essenciais para futuras explorações espaciais, incluindo missões à Lua e Marte.

O sistema legal que atualmente regula a Estação Espacial Internacional (ISS) é conhecido como o “Acordo Intergovernamental” (*Intergovernmental Agreement - IGA*), assinado em 28 de janeiro de 1998. Atualmente, quinze Estados participantes subcreveram um tratado multilateral, juntamente com um conjunto adicional de acordos denominados Memorandos de Entendimento (MOU), que envolvem a NASA e outras quatro agências espaciais. Além disso, existem acordos de implementação bilaterais.¹³

O Artigo 1º estabelece o propósito fundamental do Acordo Intergovernamental (IGA) de 1998, que é fomentar uma cooperação internacional de longo prazo entre os

11 CLINE, Lynn; GIBBS, Graham. Re-negotiation of the International Space Station Agreements—1993–1997. In: **Acta Astronautica**, v. 53, p. 917-925, 2003. Disponível em: DOI: 10.1016/S0094-5765(02)00210-2. Acesso em 7 ago. 2023.

12 MASSON-ZWAAN, Tanja; HOFMANN, Mahulena. **Introduction to Space Law**. Kluwer Law International. 4.ed. 2019, p. 105.

13 MASSON-ZWAAN, Tanja; HOFMANN, Mahulena. **Introduction to Space Law**. Kluwer Law International. 4.ed. 2019, p. 105.

parceiros, com o objetivo de projetar, desenvolver, operar e utilizar de maneira pacífica uma Estação Espacial Internacional civil permanentemente habitada.¹⁴

O Artigo 2º define que, sob a liderança dos EUA, os parceiros colaborarão para estabelecer uma Estação Espacial Internacional integrada. Os EUA e a Rússia desempenharão um papel fundamental, aproveitando sua experiência em voos espaciais tripulados, enquanto os parceiros europeus e japoneses contribuirão com elementos para aprimorar suas capacidades. O Canadá também terá um papel crucial.¹⁵

O Artigo 3º estipula que a natureza jurídica da ISS é civil, sendo uma instalação permanentemente habitada e de uso múltiplo em órbita terrestre baixa. Os elementos de voo e terrestres exclusivos da Estação Espacial serão fornecidos por todos os parceiros. O Artigo 4º define que a Estação Espacial foi concebida com um caráter evolutivo. Os direitos e obrigações dos Estados parceiros em relação à evolução da Estação estão sujeitos a disposições específicas, conforme estabelecido no Artigo 14.¹⁶

A análise dos artigos mencionados deixa claro que o Acordo Intergovernamental de 1998 (IGA) que regula a ISS é um pacto cooperativo, enfatizando o uso pacífico da Estação Espacial Internacional. Os EUA desempenham um papel de liderança, e o acordo está sujeito a regulamentações específicas, conforme delineado no Artigo 14.

3 CRIME NO ESPAÇO? O CASO ANNE MCCLAIN

Anne McClain é uma astronauta da NASA reconhecida por suas notáveis contribuições para a exploração espacial. Com formação em Engenharia Mecânica pela Academia Militar dos Estados Unidos, ela também detém mestrados em Engenharia Aeroespacial e Relações Internacionais. Selecionada como candidata a astronauta pela NASA em 2013, concluiu com êxito seu treinamento em 2015.

14 Agreement among the Government of Canada, Governments of the Member States of the European Space Agency, the Government of Japan, the Government of the Russian Federation and the Government of the United States of America Concerning Cooperation on the Civil International Space Station: Washington, DC, 29 January 1998, in force 27 March 2001. Disponível em: <https://www.state.gov/wp-content/uploads/2019/02/12927-Multilateral-Space-Space-Station-1.29.1998.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

15 Agreement among the Government of Canada, Governments of ... Ibid.

16 Agreement among the Government of Canada, Governments of ... Ibid.

Em dezembro de 2018, McClain embarcou na Soyuz MS-11 em direção à ISS, fazendo sua primeira viagem ao espaço. No ano seguinte, juntamente com Christina Koch, realizou a primeira caminhada espacial executada por mulheres,¹⁷ destacando-se ainda mais em sua carreira.¹⁸ A astronauta desempenhou um papel significativo nas expedições 58 e 59, estabelecendo-se como pioneira em duas caminhadas espaciais, totalizando 13 horas e 8 minutos de atividades extraveiculares.¹⁹

Durante sua permanência na ISS, dedicou-se a pesquisas científicas e testes tecnológicos de vanguarda, aprofundando-se em empreendimentos extraveiculares e exemplificando seu compromisso com a exploração espacial. A trajetória de McClain é notável não apenas por suas conquistas na ISS, mas também por sua distinta atuação como piloto de helicóptero militar e por seu comprometimento com o avanço da exploração espacial.

Entretanto, em 2019, a astronauta foi submetida a uma investigação conduzida pela NASA, devido à alegação de ter acessado indevidamente a conta bancária de sua ex-cônjuge diretamente da ISS, suscitando a potencial ocorrência da primeira acusação de conduta criminoso no espaço. Uma queixa foi formalizada perante a Comissão Federal de Comércio pela ex-cônjuge, Summer Worden. Embora não tenha havido qualquer transação financeira ilícita, alegou-se que a conduta da astronauta caracterizou roubo de identidade.²⁰

A astronauta Anne McClain e Summer Worden consumaram o divórcio em 2018. Apesar do término formal do processo de separação, Worden observou que McClain ainda estava ciente de suas despesas pessoais. Ela percebeu, após investigação mi-

17 CNN. 2 astronauts are scheduled for the first all-female spacewalk in history. 2019. Disponível em: <NASA astronauts are scheduled for the first all-female spacewalk in history | CNN> Acesso em: 10 ago. 2023.

18 GALILEU. Anne McClain: a mais jovem (e promissora) astronauta da NASA. 2019. Disponível em: <Anne McClain: a mais jovem (e promissora) astronauta da NASA - Revista Galileu | Ciência (globo.com)> Acesso em: 10 ago. 2023.

19 NASA. **Astronaut Biography:** Anne McClain. 2022. Disponível em: <mcclain-ac.pdf (nasa.gov)> Acesso em: 10 ago. 2023.

20 CNN. New York Times: Astronaut accessed estranged spouse's bank account in possible first criminal allegation from space. 2019. Disponível em: <New York Times: Astronaut accessed estranged spouse's bank account in possible first criminal allegation from space | CNN Politics> Acesso em: 10 ago. 2023.

nuciosa, que ocorreu acesso à sua conta bancária por meio de uma rede de computadores da NASA. A astronauta admitiu ter efetuado o acesso, mantendo, contudo, a alegação de não ter cometido conduta inadequada ou irregularidade, já que o acesso era habitual e com permissão da ex-cônjuge.²¹

Após o retorno de McClain à Terra, ela prestou esclarecimentos e uma investigação foi aberta diante da acusação apresentada. Ao término dos procedimentos, a astronauta foi exonerada de qualquer responsabilidade. Esse cenário traz à tona a questão da jurisdição no espaço, independentemente de a conduta da astronauta configurar ou não um crime.

Apesar da existência de regulamentos específicos para atividades espaciais, é pertinente observar que, no contexto particular da conduta dos astronautas a bordo da ISS, diversos acordos internacionais foram estabelecidos para orientar e regular tal comportamento.

O Acordo Intergovernamental sobre a cooperação na ISS entre os governos do Canadá, Japão, Rússia, os EUA e os Estados membros da Agência Espacial Europeia (Acordo ISS) desempenha um papel crucial na coordenação das atividades na estação. Adicionalmente, os quatro memorandos de entendimento entre a NASA e a Agência Espacial Canadense, a ESA, o governo do Japão e a Agência Espacial Russa (ISS MOU) abordam aspectos específicos da colaboração na ISS.²²

Para além desses acordos, o Código de Conduta Internacional para a Tripulação da Estação Espacial (CCOC) e a política disciplinar da tripulação desenvolvida pelo Painel Multilateral de Operações da Tripulação (MCOP) compõem um arcabouço normativo que rege as interações e o comportamento dos astronautas na ISS.

Essas diretrizes visam assegurar não apenas a segurança e eficácia das operações, mas também o respeito mútuo, a integridade e a ética no ambiente singular da estação espacial, mantendo a consonância com os princípios da cooperação internacional e do progresso científico.

21 BBC. Como divórcio teria levado Nasa a investigar denúncia do primeiro crime no espaço. 2019. Disponível em: <Como divórcio teria levado Nasa a investigar denúncia do primeiro crime no espaço - BBC News Brasil> Acesso em: 10 ago. 2023.

22 ALDEN. **The first crime in space?** A test of space law. 2019. Disponível em: <Alden-Orrery-September-2019-Criminal-jurisdiction-in-space-edited.pdf> Acesso em: 10 ago. 2023.

No âmbito do suposto caso criminal envolvendo a astronauta Anne McClain, é relevante observar que sua complexidade não é necessariamente de difícil compreensão. Tendo em vista a participação dos Estados soberanos na exploração espacial, os princípios de jurisdição nacional continuam a ser um fator determinante na aplicação da lei no espaço sideral. Conforme estabelecido pelo Tratado do Espaço Exterior de 1967 e outros acordos internacionais, a jurisdição e aplicação da lei no espaço são prerrogativas dos Estados que enviaram seus nacionais ao espaço.²³

Portanto, no cenário em que um astronauta de determinado país é acusado de conduta criminosa a bordo da ISS ou em qualquer outra atividade espacial, a lei desse Estado seria a norma aplicável, considerando a jurisdição exercida pelo Estado sobre seus cidadãos mesmo em um ambiente extraterrestre. Esse aspecto enfatiza a necessidade de harmonizar as disposições legais e regulamentares dos Estados participantes, bem como estabelecer protocolos claros para lidar com questões de conduta e eventuais delitos no espaço.

No entanto, a complexidade reside na coordenação das leis e regulamentos nacionais entre Estados diversos, mantendo o equilíbrio entre a soberania dos Estados e a necessidade de manter um ambiente cooperativo e seguro no espaço. Nesse contexto, a cooperação internacional, como evidenciada nos acordos específicos para a ISS e em códigos de conduta internacionais, desempenha um papel crucial em promover a legalidade e a ética na exploração espacial, respeitando as legislações nacionais pertinentes.²⁴

4 JURISDIÇÃO PENAL APLICÁVEL À ESTAÇÃO ESPACIAL INTERNACIONAL: DESAFIOS LEGAIS E IMPLICAÇÕES NA EXPLORAÇÃO ESPACIAL

A exploração espacial apresenta desafios únicos no que diz respeito à definição e aplicação de normas legais. A intersecção entre leis nacionais, acordos internacionais

23 GOROVE, S. **The International Lawyer**. 2. Vol 6, 1972, p. 313-322. Disponível em: <Criminal Jurisdiction in Outer Space on JSTOR> Acesso em: 10 ago. 2023.

24 DUNK, F. G. von der; BRUS, M.M.T.A. A European Legal Regime for Commercial Utilisation of the International Space Station? In: Dunk F.G. von der & Brus M.M.T.A. (eds.), **The International Space Station: Commercial Utilisation from a European Legal Perspective**. Nijhoff, 2006.

e a singularidade do ambiente espacial cria um cenário complexo no qual as questões legais devem ser abordadas com cuidado e consideração.

A existência de tratados internacionais, como o Tratado do Espaço, estabelece uma estrutura de cooperação e regulação das atividades no espaço²⁵. O Tratado do Espaço não tem objetivo de promover de forma específica a execução da cooperação entre as nações que realizam viagens espaciais, nem mesmo dá diretrizes específicas sobre a jurisdição em caso de crime no espaço, a disposição singular sobre jurisdição se encontra nos termos do artigo VIII:

O Estado parte do Tratado em cujo registro figure o objeto lançado ao espaço cósmico conservará sob sua jurisdição e controle o referido objeto e todo o pessoal do mesmo objeto, enquanto se encontrarem no espaço cósmico ou em um corpo celeste. Os direitos de propriedade sobre os objetos lançados no espaço cósmico, inclusive os objetos levados ou construídos num corpo celeste, assim como seus elementos constitutivos, permanecerão inalteráveis enquanto estes objetos ou elementos se encontrarem no espaço cósmico ou em um corpo celeste e durante seu retorno à Terra. Tais objetos ou elementos constitutivos de objetos encontrados além dos limites do Estado parte do Tratado em cujo registro estão inscritos deverão ser restituídos a este Estado, devendo este fornecer, sob solicitação os dados de identificação antes da restituição.

A jurisdição individual dos estados parceiros dentro da Estação Espacial Internacional é aplicada às partes correspondentes da ISS mediante o registro de elementos separados como objetos espaciais distintos. Isso segue o regime delineado no Artigo VIII do Tratado do Espaço Exterior e nas cláusulas relevantes da Convenção de Registro.²⁶

Portanto, a conclusão possível é que em caso de lançamento de objeto espacial, há jurisdição e controle do objeto e todo o pessoal do mesmo objeto pelo Estado que o registrou. Sendo assim, não há menção sobre crime, entretanto, é possível pensar que em caso de não disposição específica, sobre isso, o tratado do Espaço é uma legislação

25 MASSON-ZWAAN, Tanja; HOFMANN, Mahulena. **Introduction to Space Law**. Kluwer Law International. 4.ed. 2019.

26 HAANAPPEL, P.P.C. A Proposal for a Protocol to the Intergovernmental Agreement on the ISS: Private Law Matters. *In*: Dunk F.G. von der & Brus M.M.T.A. (eds.), **The International Space Station: Commercial Utilisation from a European Legal Perspective**. Nijhoff, 2006.

suplementar,²⁷ pois o estado de registro tem o direito de exercer jurisdição a bordo, sobre o que efetivamente equivale a uma base quase territorial, e ao “pessoal do mesmo”, mesmo que, por exemplo, esteja envolvido em atividades extra veiculares.²⁸

O Acordo Intergovernamental não oferece orientações detalhadas ou diretrizes para abordar potenciais conflitos jurídicos envolvendo astronautas de diferentes nacionalidades em módulos de outros estados. Por exemplo, não está definido qual jurisdição seria aplicável em um litígio entre um astronauta americano e um japonês a bordo do módulo russo. Existem, contudo, duas exceções notáveis, especificamente a definição jurídica dos procedimentos e legislações pertinentes para casos relacionados à jurisdição penal e à propriedade intelectual.²⁹

A aplicação de leis criminais na ISS devido à presença humana prolongada em um espaço restrito com indivíduos de várias culturas e origens levou a uma necessidade de acordos mais detalhados no próprio Acordo Intergovernamental (IGA). Não há muitas diferenças entre as versões de 1988 e 1998 dos Acordos Intergovernamentais. Na versão anterior, quando havia uma atividade ou evento na ISS que poderia resultar em questões criminais, aplicava-se uma jurisdição quase territorial. O estado responsável pelo elemento no qual ocorreu a atividade tinha jurisdição primária. No entanto, as autoridades dos EUA podiam exercer sua jurisdição e anular outras jurisdições se a atividade representasse uma ameaça à segurança da ISS, o que poderia ocorrer com facilidade.³⁰

A jurisdição potencialmente dominante dos EUA refletia o fato de que, na estrutura anterior, qualquer pessoa acusada de cometer atos na ISS só poderia ser trazida

27 FARAND, A. Jurisdiction and Liability Issues in Carrying out Commercial Activities in the International Space Station (ISS) Programme. *n*: Dunk F.G. von der & Brus M.M.T.A. (eds.), **The International Space Station: Commercial Utilisation from a European Legal Perspective**. Nijhoff, 2006.

28 DUNK, F.G. von der. The International Legal Framework for European Activities on Board the ISS. *n*: Dunk F.G. von der & Brus M.M.T.A. (eds.), **The International Space Station: Commercial Utilisation from a European Legal Perspective**. Nijhoff, 2006.

29 DUNK, Frans von der. Space Law in the Age of the International Space Station. *In*: **Space, Cyber, and Telecommunications Law Program Faculty Publications**, 2009. Disponível em: <https://digitalcommons.unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1005&context=spacelaw>. Acesso em 15 de setembro de 2023.

30 DUNK, Frans von der. Space Law in the Age of the International Space Station. *In*: **Space, Cyber, and Telecommunications Law Program Faculty Publications**, 2009.

de volta à Terra por uma nave dos EUA, já que nenhum outro país parceiro tinha capacidade de voo espacial tripulado naquela época. Isso dava aos EUA o poder de jurisdição e controle em primeiro lugar.³¹

Com a entrada da Rússia no projeto, houve uma mudança significativa, pois a mesma não concordava com essa abordagem supramencionada. Assim, as cláusulas pertinentes foram alteradas durante as negociações. Portanto, o Artigo 22(1) do Acordo Intergovernamental de 1998 estabelece que Canadá, Estados Parceiros Europeus, Japão, Rússia e EUA podem exercer jurisdição criminal sobre o pessoal em ou a bordo de qualquer elemento de voo que seja nacional de seu país. Esse preceito constitui o núcleo do “princípio da personalidade ativa”, amplamente reconhecido no direito internacional como base para exercer jurisdição criminal. Adicionalmente, o Artigo 22(2) então retrata algumas possibilidades para outros países exercerem jurisdição com base na nacionalidade passiva ou na jurisdição quase territorial. No entanto, a concretização dessas opções está atrelada ao grau de interesse do país de nacionalidade do suposto infrator em prosseguir com o processo criminal.³²

No que se refere à jurisdição criminal, a base primária da jurisdição à qual os astronautas estão sujeitos é a nacionalidade do suposto autor do crime. Somente se o Estado, cujo cidadão é o suposto criminoso, considerar, por exemplo, que as provas são insuficientes para um processo bem-sucedido, um Estado parceiro cujos interesses tenham sido prejudicados de acordo com o Artigo 22, terá jurisdição complementar. A jurisdição pode ser limitada a uma determinada categoria de crimes, especialmente os mais graves. Consequentemente, os Estados Unidos reivindicam jurisdição apenas para crimes federais cometidos a bordo da ISS. A Holanda ainda não incorporou o tratado em sua legislação. Para fazê-lo, seria necessário alterar o Artigo 4 do Código Penal Holandês, que estabelece que, para certos crimes (incluindo crimes terroristas), a lei penal holandesa se aplica a qualquer pessoa, mesmo que ela esteja fora do território holandês. Restringir a jurisdição a crimes mais graves pode não ser

31 BRUS, M.M.T.A.; DUNK, F.G. von der. A European Legal Regime for Commercial Utilisation of the International Space Station? *In: n: Dunk F.G. von der & Brus M.M.T.A. (eds.), The International Space Station: Commercial Utilisation from a European Legal Perspective*. Nijhoff, 2006.

32 DUNK, Frans von der. Space Law in the Age of the International Space Station. *In: Space, Cyber, and Telecommunications Law Program Faculty Publications*, 2009. Disponível em: <https://digitalcommons.unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1005&context=spacelaw>. Acesso em 15 de setembro de 2023.

uma abordagem prática. Crimes cometidos a bordo por um nacional holandês devem ser julgados pela lei holandesa, independentemente da natureza do crime.³³

Como já mencionado, a jurisdição pessoal é o elemento primário para a atração da jurisdição criminal. Isso significa que os Estados que fazem parte da Parceria da ISS têm o direito de julgar criminalmente seus próprios cidadãos. O mesmo princípio é aplicado aos Estados parceiros europeus, que podem julgar seus próprios cidadãos quando estão envolvidos em elementos de voo da ISS. No entanto, se ocorrer algum dano a um elemento de voo de um Estado parceiro diferente, esse Estado também pode exercer jurisdição com base no registro do módulo, desde que o primeiro Estado concorde com isso. Isso é chamado de jurisdição subsidiária. Para evitar confusões no termo “Parceiro Europeu”, que poderia não especificar claramente a jurisdição de qual Estado do bloco seria aplicável, a Agência Espacial Europeia (ESA) tem usado a nacionalidade das pessoas envolvidas como referência. Isso é feito para evitar questionamentos sobre qual jurisdição se aplica. Mesmo quando um módulo da ESA está envolvido em um incidente, a jurisdição criminal é atribuída a um Estado-Membro parceiro europeu, quando necessário. Isso cria uma maneira de resolver possíveis conflitos de normas.³⁴

O Artigo 22 do Acordo Intergovernamental (IGA) estabelece a base para a persecução penal e aplicação de jurisdição criminal quando um indivíduo cometeu um crime a bordo da ISS, sendo, conforme mencionado, a nacionalidade do autor do fato típico. Porém, essa regra só é válida para nacionais dos Estados signatários do IGA, e, portanto, a situação é diferente no que diz respeito à persecução relacionada à conduta criminosa de um nacional de um Estado não parceiro. A regra aplicável no último caso seria a do Tratado do Espaço Sideral (*Outer Space Treaty*) e a jurisdição pode ser exercida com base na jurisdição e controle do Estado sobre o elemento (módulo) da ISS onde ocorreu a conduta criminosa.³⁵

33 ROOS, T.A. de. Disciplinary and Criminal Law in Space. In: Dunk F.G. von der & Brus M.M.T.A. (eds.), **The International Space Station: Commercial Utilisation from a European Legal Perspective**. Nijhoff, 2006.

34 SHARPE, C.; TRONCHETTI, F. **Legal Aspects of Public Manned Spaceflight and Space Station Operations**. In: VON DER DUNK, F. & TRONCHETTI, F. (eds.), *Handbook of Space Law*. Elgar, 2015. p. 618-661.

35 FARAND, A. Jurisdiction and Liability Issues in Carrying out Commercial Activities in the International Space Station (ISS) Programme. In: Dunk F.G. von der & Brus M.M.T.A. (eds.), **The International Space Station: Commercial Utilisation from a European Legal Perspective**. Nijhoff, 2006.

Masson-Zwaan³⁶ explica que é pertinente pautar a influência advinda das disposições contidas no Artigo VIII do Tratado do Espaço Exterior, bem como o artigo II da Convenção de Registro. Conforme este artigo, em situações normais, o país de origem do indivíduo acusado de cometer um crime detém o direito de julgá-lo. No entanto, caso o país de origem do acusado não tome medidas legais dentro de um prazo razoável, o país de origem da vítima é autorizado a iniciar o processo legal. Além disso, o IGA pode ser empregado como base para acordos de extradição entre indivíduos. É relevante ressaltar que essa regra ainda não foi testada em situações reais.

O Artigo 22 do Acordo Intergovernamental (IGA) tem sido objeto de intensa discussão política. Conforme o parágrafo 2 do artigo mencionado, além da execução da jurisdição criminal sobre seus respectivos nacionais, os Estados Parceiros afetados agora podem exercer jurisdição criminal sobre nacionais de um Estado Parceiro cuja conduta em órbita “(a) afete a vida ou segurança de um nacional de outro Estado Parceiro ou (b) ocorra em ou sobre ou cause danos ao elemento de voo de outro Estado Parceiro”, desde que tenham ocorrido consultas relativas ao interesse de acusação do Estado Parceiro afetado e este último, dentro de 90 dias, “concorde” ou “não forneça garantias de que submeterá o caso às suas autoridades competentes para julgamento”.³⁷

Por fim, Farand³⁸ explica que as cláusulas referentes à jurisdição criminal no IGA também tratam de aspectos práticos relacionados à detenção, prisão e julgamento de um suposto autor de um crime ocorrido na ISS. Esses detalhes englobam, por exemplo, questões relacionadas à localização do pouso como o fundamento para proceder com a extradição de um indivíduo a caminho do território de seu país de origem, assim como questões ligadas à apresentação de evidências durante o julgamento, através de um compromisso dos Estados Parceiros de fornecer assistência jurídica mútua.

36 MASSON-ZWAAN, Tanja; HOFMANN, Mahulena. **Introduction to Space Law**. Kluwer Law International. 4.ed. 2019, p. 105.

37 MOENTER, Rochus. The International Space Station: Legal Framework and Current Status. *In: J. Air L. & Com.*, v. 64, p. 1033-1049, 1999. Disponível em: <https://scholar.smu.edu/jalc/vol64/jiss4/3/>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

38 FARAND, A. Jurisdiction and Liability Issues in Carrying out Commercial Activities in the International Space Station (ISS) Programme. *n: Dunk F.G. von der & Brus M.M.T.A. (eds.), The International Space Station: Commercial Utilisation from a European Legal Perspective*. Nijhoff, 2006.

Além disso, é relevante considerar outra ponderação subjacente a essa disposição, a qual estipula que os Estados Unidos estão autorizados a exercer jurisdição criminal no caso de atos criminosos perpetrados por um indivíduo não detentor de nacionalidade americana, desde que essas ações comprometam a segurança da base tripulada ou das próprias tripulações. No entanto, é crucial observar que essa jurisdição está condicionada à condição de que haja um prévio contato com o Estado Parceiro ao qual o referido cidadão pertença, seja por meio de consulta prévia ou por meio de um acordo bilateral estabelecido entre as partes envolvidas.³⁹ Esta salvaguarda assegura a consideração das implicações internacionais e a cooperação entre as nações antes de exercerem jurisdição em tais casos.

O caso da astronauta Anne McClain, situa-se em um contexto em que se presume a possibilidade de sua conduta ser categorizada como criminosa, baseada no pressuposto de que a conduta delituosa ocorreu em detrimento de um indivíduo pertencente ao mesmo Estado. Nesse cenário, a abordagem da jurisdição criminal apresenta-se menos complexa. Devido às circunstâncias delineadas, a norma que regula o comportamento de um astronauta a bordo da ISS, ou em qualquer atividade espacial, quando direcionada contra um cidadão de igual nacionalidade, atribui ao Estado ao qual a astronauta está afiliada a responsabilidade primária pelo processo legal.

É imperativo ressaltar que essa configuração oferece uma simplificação na determinação da jurisdição pertinente. Contudo, o panorama se modifica quando situações envolvendo distintos Estados ou nacionalidades emergem, demandando considerações mais abrangentes e colaborativas para assegurar uma resolução justa e eficaz. Portanto, ao analisar casos particulares como o de Anne McClain, ressalta-se a importância de normas precisas e da coordenação internacional para tratar de questões legais no ambiente espacial.

O caso Anne McClain não foi a julgamento nos Estados Unidos, dessa forma, não há que se falar em crime. Porém, aquele Estado tem jurisdição penal, nos termos da IGA, para imputação de delito a sua astronauta em missão oficial, cujas condutas foram praticadas a bordo de um módulo americano.

³⁹ DUNK, F. G. von der. Space Law in the Age of the International Space Station. In: **Space, Cyber, and Telecommunications Law Program Faculty Publications**, 2009. Disponível em: <https://digitalcommons.unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1005&context=spacelaw>. Acesso em 15 de setembro de 2023.

O reconhecimento da aplicação da jurisdição criminal em contextos envolvendo múltiplos Estados é essencial para evitar lacunas regulatórias e assegurar que atos ilícitos no espaço não fiquem impunes. Conforme as interações entre Estados se tornam mais complexas, a evolução contínua das normas existentes se torna crucial para enfrentar os desafios emergentes no ambiente espacial, com suas diversas nacionalidades e tecnologias em evolução.

A cooperação internacional desempenha um papel fundamental, permitindo a coordenação entre Estados e a melhoria da eficácia das medidas de jurisdição criminal. Em resumo, a adaptação constante das regulamentações e a colaboração internacional são essenciais para garantir a justiça no espaço, independentemente de sua crescente complexidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração espacial tem sido marcada por avanços científicos notáveis, mas também por complexos desafios legais. No contexto da Estação Espacial Internacional (ISS), as questões de jurisdição emergem como uma faceta crucial da governança espacial. O caso da astronauta Anne McClain serve como um exemplo crucial para ilustrar a complexidade das questões jurídicas envolvidas na atividade espacial, especialmente quando se trata da aplicação da lei em um ambiente extraterrestre.

A evolução das estações espaciais, desde as pioneiras Salyut 1 e Skylab até a exemplar cooperação internacional da ISS, reflete a transformação das atividades espaciais. A criação da ISS, como um laboratório de pesquisa habitável em órbita terrestre baixa, é um testemunho da capacidade de colaboração de múltiplos Estados na exploração pacífica do espaço. No entanto, essa colaboração intensa também destaca a complexidade da aplicação da lei em um ambiente onde as fronteiras nacionais se desvanecem.

É importante ressaltar que a astronauta Anne McClain não foi julgada nem condenada em relação à alegação de acesso indevido à conta bancária de sua ex-cônjuge a partir da Estação Espacial Internacional (ISS). Contudo, esse caso suscitou uma série de questionamentos e reflexões sobre a jurisdição penal aplicável no espaço, lançando luz sobre as lacunas e desafios na regulamentação legal desse domínio singular.

O Acordo Intergovernamental (IGA) de 1998 estabelece as bases legais para a governança da ISS, incluindo a jurisdição criminal. Através desse acordo, fica evidente que

a jurisdição sobre crimes cometidos a bordo da ISS recai principalmente sobre os Estados que enviaram os astronautas. A clareza desse processo é crucial para garantir que os indivíduos envolvidos em atividades espaciais compreendam suas responsabilidades legais e que os Estados possam agir de maneira eficaz caso ocorra conduta criminosa.

A complexidade da jurisdição no espaço se manifesta quando vários Estados estão envolvidos, devido a diferentes nacionalidades dos astronautas e interações entre módulos de Estados parceiros. A coordenação internacional é vital para resolver conflitos de jurisdição de forma justa. A aplicação das leis nacionais e o respeito por acordos internacionais são essenciais para manter a cooperação e a confiança entre os Estados envolvidos. O desenvolvimento contínuo das normas é fundamental para lidar com desafios complexos da exploração espacial, e a cooperação internacional é crucial para atualizar regulamentações e enfrentar desafios emergentes.

O caso da astronauta Anne McClain ilustra como a aplicação da jurisdição no espaço pode ser uma questão delicada e politicamente sensível, especialmente se o crime tivesse sido praticado contra pessoas de outras nacionalidades ou contra outros Estados e, conforme o caso, as regras de jurisdição criminal seriam completamente diferentes.

Conforme trabalhado no texto a jurisdição primária decorre da nacionalidade do astronauta, porém, também é necessário observar em qual módulo o crime foi cometido, bem como se o crime cometido a bordo daquele módulo era efetivamente punível, pois alguns Estados, como os Estados Unidos, reivindicam jurisdição apenas para crimes federais cometidos a bordo da ISS. Sendo ainda imperativo que o Estado de nacionalidade do suposto criminoso considerar que as provas são insuficientes para um processo bem-sucedido ou optar por não o processar, um Estado parceiro cujos interesses tenham sido prejudicados de acordo com o Artigo 22 do Acordo Intergovernamental (IGA) da ISS pode exercer jurisdição complementar.

Também há possibilidade de aplicação de jurisdição para nacionais de Estados não parceiros da ISS, a jurisdição pode ser exercida com base na jurisdição e controle do Estado sobre o elemento (módulo) da ISS onde ocorreu a conduta criminosa, de acordo com o Tratado do Espaço Sideral. Nesse caso, conforme interpretação complementar do Artigo VIII do Tratado do Espaço Sideral o país de origem do indivíduo acusado de cometer um crime detém o direito de julgá-lo. No entanto, se o país de origem do acusado não tomar medidas legais dentro de um prazo razoável, o país de origem da vítima pode iniciar o processo legal.

Por fim, em casos nos quais atos criminosos são perpetrados por um indivíduo não detentor de nacionalidade do país exercendo jurisdição, a jurisdição pode ser condicionada à consulta prévia com o Estado de nacionalidade do acusado ou a um acordo bilateral estabelecido entre as partes envolvidas. Essas possibilidades demonstram a complexidade da aplicação da jurisdição criminal no espaço e a necessidade de cooperação internacional para resolver questões legais e éticas relacionadas à exploração espacial.

A exploração espacial não se limita apenas a avanços científicos e tecnológicos; também envolve questões legais e éticas complexas. A aplicação da lei no espaço exige uma abordagem colaborativa, respeitando os princípios de soberania dos Estados e a necessidade de manter um ambiente seguro e cooperativo. À medida que a humanidade se aventura cada vez mais além de nossa atmosfera, a evolução das normas de jurisdição e a cooperação internacional se tornarão ainda mais cruciais para garantir que o espaço sideral permaneça um domínio de exploração pacífica e progresso científico.

REFERÊNCIAS

ALDEN. **The first crime in space?** A test of space law. 2019. Disponível em: Alden-Orrery-September-2019-Criminal-jurisdiction-in-space-edited.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

BBC. Como divórcio teria levado Nasa a investigar denúncia do primeiro crime no espaço. 2019. Disponível em: <Como divórcio teria levado Nasa a investigar denúncia do primeiro crime no espaço - BBC News Brasil> Acesso em: 10 ago. 2023.

CHRISTOL, C.Q. **Space Stations Political, Practical and Legal Considerations.** *Hast. Int. & Comp. L. Rev.*, v. 7, p. 521-542, 1984.

CNN. 2 astronauts are scheduled for the first all-female spacewalk in history. 2019. Disponível em: NASA astronauts are scheduled for the first all-female spacewalk in history | CNN. Acesso em: 10 ago. 2023.

CNN. New York Times: Astronaut accessed estranged spouse's bank account in possible first criminal allegation from space. 2019. Disponível em: New York Times: Astronaut accessed estranged spouse's bank account in possible first criminal allegation from space | CNN Politics. Acesso em: 10 ago. 2023.

DUNK, Frans G. von der. **National Space Legislation in Europe.** Leiden, The Netherlands: Brill | Nijhoff, 2011.

DUNK, F. G. von der. Space Law in the Age of the International Space Station. In: **Space, Cyber, and Telecommunications Law Program Faculty Publications**, 2009. Disponível em: <https://digitalcommons.unl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1005&context=spacelaw>. Acesso em 15 de setembro de 2023.

DUNK, F. G. von der; BRUS, M.M.T.A. A European Legal Regime for Commercial Utilisation of the International Space Station? In: Dunk F.G. von der & Brus M.M.T.A. (eds.), **The International Space Station: Commercial Utilisation from a European Legal Perspective**. Nijhoff, 2006.

FARAND, A. Jurisdiction and Liability Issues in Carrying out Commercial Activities in the International Space Station (ISS) Programme. n: Dunk F.G. von der & Brus M.M.T.A. (eds.), **The International Space Station: Commercial Utilisation from a European Legal Perspective**. Nijhoff, 2006.

GALILEU. Anne McClain: a mais jovem (e promissora) astronauta da NASA. 2019. Disponível em: <Anne McClain: a mais jovem (e promissora) astronauta da NASA - Revista Galileu | Ciência (globo.com)> Acesso em: 10 ago. 2023.

GOROVE, S. **The International Lawyer**. 2. Vol 6, 1972, p. 313-322. Disponível em: <Criminal Jurisdiction in Outer Space on JSTOR> Acesso em: 10 ago. 2023.

HAANAPPEL, P.P.C. A Proposal for a Protocol to the Intergovernmental Agreement on the ISS: Private Law Matters. n: Dunk F.G. von der & Brus M.M.T.A. (eds.), **The International Space Station: Commercial Utilisation from a European Legal Perspective**. Nijhoff, 2006.

HARLAND, David M. **The Story of Space Station Mir**. 1. ed. Praxis New York, NY, 2005.

IVANOVICH, Grujica S. **Salyut - The First Space Station: Triumph and Tragedy**. 1. ed. Praxis New York, NY, 2008

LYALL, F.; LARSEN, P.B. **Space Law: A Treatise 2nd Edition**. 2. ed. Routledge, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315610139>. Acesso em 07 ago. 2023.

MASSON-ZWAAN, Tanja; HOFMANN, Mahulena. **Introduction to Space Law**. Kluwer Law International. 4.ed. 2019, p. 105.

MOENTER, Rochus. **The International Space Station: Legal Framework and Current Status**. In: J. Air L. & Com., v. 64, p. 1033-1049, 1999. Disponível em: <https://scholar.smu.edu/jalc/vol64/iss4/3/>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

NASA. **Astronaut Biography: Anne McClain**. 2022. Disponível em: <mclclain-ac.pdf (nasa.gov)> Acesso em: 10 ago. 2023.

ROSMALLEN, S. The International Space Station past, Present and Future – an Overview. In: **The International Space Station**. Leiden, The Netherlands: Brill | Nijhoff, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/ej.9789004152564.i-267.12>. Acesso em: 07 ago. 2023.

ROOS, T.A. de. Disciplinary and Criminal Law in Space. In: Dunk F.G. von der & Brus M.M.T.A. (eds.), **The International Space Station: Commercial Utilisation from a European Legal Perspective**. Nijhoff, 2006.

SHARPE, C.; TRONCHETTI, F. **Legal Aspects of Public Manned Spaceflight and Space Station Operations**. In: VON DER DUNK, F. & TRONCHETTI, F. (eds.), *Handbook of Space Law*. Elgar, 2015. p. 618-661.

Embarcações autônomas: desafios e perspectivas para o Direito do Mar

Kariza Lopes

Mestranda em Direito e Justiça Social na Universidade Federal do Rio Grande - FURG, sob orientação do Prof. Dr. Felipe Kern Moreira.

E-mail: karizadiaslopes@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Recentemente, um notável desenvolvimento vem atraindo a atenção do setor marítimo e portuário: são os projetos de embarcações autônomas e/ou não tripuladas. Essa novidade revelou uma nova dimensão das práticas tradicionais de navegação, levando proprietários, operadores e fabricantes a repensar de forma inovadora a navegação. Esses conceitos ganharam espaço entre os projetos de pesquisa da indústria naval e, como uma nova tendência, geraram vários protótipos e esforços de exploração em andamento. No entanto, há várias questões a serem abordadas antes que eles sejam funcionais e aceitos como viáveis. Nessa seara, o presente trabalho versa sobre as implicações e desafios dessas tecnologias para o Direito do Mar.

O problema que guia a presente pesquisa se consubstancia no seguinte questionamento: de que maneira, atualmente, o Direito do Mar ampara as atividades das embarcações autônomas? O objetivo geral deste trabalho é investigar quais as contribuições e obstáculos do Direito do Mar moderno para a regulamentação das atividades de embarcações autônomas. Os objetivos específicos, por sua vez, são dois: (a) Realizar uma breve revisão dos principais elementos do Direito do Mar relevantes para regulamentação das atividades marítimas das embarcações autônomas e (b) Identificar e descrever os obstáculos e desafios do Direito do Mar perante a implementação de embarcações autônomas nas atividades marítimas. Esta pesquisa tem caráter predominantemente exploratório e utiliza técnica bibliográfica e documental, com uma abordagem qualitativa.

Inicialmente, são apresentados os aspectos conceituais relacionados à temática das embarcações autônomas, demonstrando brevemente porque a automação de operações tem se mostrado um problema regulatório e o como o Direito do Mar, por intermédio da Organização Marítima Internacional (IMO), tem se transmutado a fim de adequar o seu paradigma jurídico às novas tendências de práticas marítimas. Além disso, discorre-se brevemente sobre alguns dos desafios enfrentados pela comunidade jurídica, relacionados aos níveis de automação das embarcações, exata conceitualização de termos chaves, problemas de compatibilidade com instrumentos normativos preexistentes, responsabilidade etc.

É imprescindível ter em mente que, enquanto este artigo busca contribuir para o desenvolvimento de um quadro discursivo sobre a temática que é considerada um problema regulatório internacional, as embarcações autônomas e/ou não tripuladas

já são realidade no presente. Diariamente, há uma grande carga de investimentos em desenvolvimento tecnológico no setor e o problema é que o desenvolvimento jurídico não o acompanha, por enquanto.

2 AS EMBARCAÇÕES AUTÔNOMAS NO REGIME JURÍDICO DA IMO: ASPECTOS PRELIMINARES

É comum que o conceito de embarcação autônoma seja confundido com o conceito de embarcação não tripulada. Por isso, inicialmente, cumpre conceituar e diferenciar os dois gêneros. Para fins paradigmáticos, a Organização Marítima Internacional (IMO), organização que define normas e regulamentos relativos ao transporte marítimo internacional, definiu embarcações autônomas como “a ship which, to a varying degree, can operate independently of human interaction.”¹

Uma embarcação autônoma é uma embarcação aquática, de fundo ou de superfície, que opera por intermédio de um sistema capaz de tomar decisões e desempenhar funções a partir de algoritmos pré-programados, de forma total ou parcialmente independente do elemento humano. Pode haver tripulação a bordo da ponte de comando para intervir quando necessário, de acordo com o nível de autonomia da embarcação; ou o navio pode ser não tripulado.²

As embarcações não-tripuladas são aquelas que não possuem seres humanos a bordo da ponte de comando. A esse respeito, há dois métodos de controle não tripulados: um sistema de operação autônoma, conforme explicado no parágrafo acima; e um sistema de controle remoto, em que a embarcação é controlada à distância pelo elemento humano, em que o sistema computadorizado do navio transmite informa-

1 IMO. MSC.1/Circ.1638. OUTCOME OF THE REGULATORY SCOPING EXERCISE FOR THE USE OF MARITIME AUTONOMOUS SURFACE SHIPS (MASS), de 3 jun. 2021. Londres: International Maritime Organization, 2021, p. 3. Disponível em: [https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/MediaCentre/PressBriefings/Documents/MS.1-Circ.1638-%20-%20Outcome%20of%20The%20Regulatory%20Scoping%20ExerciseFor%20The%20Use%20of%20Maritime%20Autonomous%20Surface%20Ships...%20\(Secretariat\).pdf](https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/MediaCentre/PressBriefings/Documents/MS.1-Circ.1638-%20-%20Outcome%20of%20The%20Regulatory%20Scoping%20ExerciseFor%20The%20Use%20of%20Maritime%20Autonomous%20Surface%20Ships...%20(Secretariat).pdf). Acesso em: 19 jul. 2023.

2 BRATIĆ, Karlo; PAVIĆ, Ivan; VUKŠA, Srđan, et al. Review of Autonomous and Remotely Controlled Ships in Maritime Sector. *Trans. marit. sci., s.v., n. 2*, 2019, pp. 253-265. Disponível em: <https://hrcak.srce.hr/file/330411>. Acesso em: 24 jul. 2023.

ções de câmeras e receptáculos de som para uma estação baseada em terra, podendo fazer perguntas periódica e interativamente ao(s) operador(es).³⁻⁴

É importante salientar que, tanto na língua portuguesa como em outros idiomas, a literatura científica poderá utilizar os termos autonomia ou automação e, muitas vezes, o sentido será o mesmo. Contudo, a diferença, segundo Ringbom, é que “automation, understood as the performance of tasks through machinery rather than by human beings, can be understood both as a development in relation to manning levels and as a development in relation to the level of autonomy (independence) of operational functions”.⁵

Há uma imensa variedade de graus de automação existente. Via de regra, quanto mais uma embarcação depende de execução por seres humanos - que podem estar a bordo ou em terra firme -, menor o seu grau de autonomia. Quanto mais autônoma for a função, maior é o afastamento das práticas tradicionais de navegação. A remoção de tripulação - e, conseqüentemente, o aumento dos níveis de autonomia - cria uma série de obstáculos legais à luz das regras internacionais existentes, nomeadamente os requisitos de quarto e tripulação de segurança de navios.⁶ Nessa seara, o progresso constante e acelerado da inteligência artificial e dos graus de automação das novas tecnologias criam um cenário de urgência no âmbito regulatório.

Por um lado, há quem defenda a essencialidade do elemento humano nas operações marítimas, tendo em vista que o ser humano tem uma capacidade de resiliência, flexibilidade e criatividade em face de situações inesperadas e desafiadoras que a inteligência artificial não possui: “the preprogrammed computer system has a

3 VOJKOVIĆ, Goran; MILENKOVIĆ, Melita. Autonomous ships and legal authorities of the ship master. **Case Studies on Transport Policy**, s.v., n. 8, 2010, pp. 333-340. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/339687641_Autonomous_ships_and_legal_authorities_of_the_ship_master. Acesso em: 26 jul. 2023.

4 BRATIĆ, Karlo; PAVIĆ, Ivan; VUKŠA, Srđan, et al. Review of Autonomous and Remotely Controlled Ships in Maritime Sector. **Trans. marit. sci.**, s.v., n. 2, 2019, pp. 253-265. Disponível em: <https://hrcak.srce.hr/file/330411>. Acesso em: 24 jul. 2023.

5 RINGBOM, Henrik. Regulating Autonomous Ships—Concepts, Challenges and Precedents. **Ocean Development & International Law**, v. 50, n. 2-3, 2019, pp 141-169, p. 2. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/00908320.2019.1582593>. Acesso em: 24 jul. 2023.

6 RINGBOM, Henrik. Regulating Autonomous Ships... Ibid.

limited, if any, ability to adapt to exceptional and surprising situations. This could be a weakness of the autonomous ship compared to the traditional ship with a human navigator on the bridge.”⁷ Por outro lado, as embarcações autônomas são concebidas como uma possibilidade de evolução em diversas esferas da vida marítima: a menor suscetibilidade aos erros humanos acarretaria em mais segurança, redução de custos, mais eficiência, redução de riscos e danos ambientais etc.⁸

Portanto, não obstante existam fatores contrários à implementação de diferentes novas tecnologias automatizadas, como é o caso das embarcações autônomas, é impossível conter a força reformadora das novas tendências. Nesse contexto, e muito embora a existência de embarcações autônomas date de algumas décadas, o desenvolvimento de novas tecnologias a elas relacionadas, em especial aquelas concernentes à inteligência artificial, reacenderam o debate da urgência de um marco regulatório internacional.⁹

The elimination of the human element might significantly reduce the possibility of human error, but it also opens a Pandora’s box of other risks. From the simplest malfunction, such as power failures, to more menacing ones, such as cyber/radio frequency/satellite attacks, automated systems have their own weak spots. Risks vary depending on levels of automation and degrees of autonomy, with fully autonomous vessels posing a range of particular and entirely new challenges.¹⁰

A Organização Marítima Internacional (IMO) tem feito esforços para regulamentar com maior grau de detalhes as operações realizadas por embarcações autônomas no âmbito internacional. Em 2017, a organização decidiu realizar um exercício avaliativo dos desafios ligados à regulamentação das embarcações autônomas no âmbito

7 AHVENJÄRVI, Sauli. The Human Element and Autonomous Ships. **TRANSNAV**, v. 10, n. 3, set. 2016, pp. 517-521, p. 520. Disponível em: https://www.transnav.eu/Article_The_Human_Element_and_Autonomous_Ahvenj%C3%A4rvi,39,675.html. Acesso em 10 jul. 2023.

8 *Ibid.*

9 *Ibid.*

10 KEPESEDI, Argyro. Maritime Autonomous Surface Ships: A critical ‘MASS’ for legislative review. **UNCTAD Transport and Trade Facilitation Newsletter**, s.v., n. 96, 2022. s.p. Disponível em: <https://unctad.org/news/transport-newsletter-article-no-97-fourth-quarter-2022>. Acesso em: 20 jul. 2023.

internacional.¹¹⁻¹²⁻¹³ No momento, o seu objetivo é adotar um marco regulatório não vinculante baseado em metas, a entrar em vigor em 2025¹⁴, o qual será a base fundamental para um marco regulatório vinculante, com entrada em vigor prevista para o ano de 2028.¹⁵

É possível notar uma tendência da organização em regular a temática das embarcações autônomas tomando por base os níveis de automação e autonomia. Isso porque no setor marítimo as etapas de automação e autonomia não são organizadas de maneira única como no transporte rodoviário, podendo variar em diferentes níveis.¹⁶ Por exemplo, no projeto *Cyber-enabled ship project*, o grupo Lloyd's Register identificou sete diferentes níveis de autonomia de uma embarcação.¹⁷

11 IMO. **RESOLUTION MSC.421(98)**, de 15 jun. 2017. Londres: The Maritime Safety Committee, 2017. Disponível em: https://www.register-iri.com/wp-content/uploads/MSC_Resolution_42198.pdf. Acesso em: 26 jul. 2023.

12 IMO. **MSC 98/20/2**, de 27 fev. 2017. Londres: The Maritime Safety Committee, 2017. Disponível em: <https://mlaus.org/wp-content/uploads/bp-attachments/6563/MSC-98-20-2-Maritime-Autonomous-Surface-Ships-Proposal-for-a-regulator...-STP.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

13 IMO. **MSC 98/20/13**, de 13. abr. 2017. Londres: The Maritime Safety Committee, 2017. Disponível em: https://www.itfglobal.org/sites/default/files/node/resources/files/2017%20MSC%2098-20-13%20-%20Maritime%20Autonomous%20Surface%20Ships%20Proposal%20for%20a%20regulatory%20scoping%20exerciseComments%20on%20MS...%20%28ITF%29_1.pdf. Acesso em: 26 jul. 2023.

14 IMO. Maritime Safety Committee (MSC 107), 31 May-9 June 2023, s.l, [2023]. Disponível em: <https://www.imo.org/en/MediaCentre/MeetingSummaries/Pages/MSC-107th-session.aspx>. Acesso em: 19 jun. 2023.

15 IMO. **DEVELOPMENT OF A GOAL-BASED INSTRUMENT FOR MARITIME AUTONOMOUS SURFACE SHIPS (MASS)**. Report of the MSC-LEG-FAL Joint Working Group on Maritime Autonomous Surface Ships (MASS) on its first session. Londres: International Maritime Organization, 13 set. 2022. Disponível em: <https://www.imo.org/en/MediaCentre/MeetingSummaries/Pages/Joint-MS-LEG-FAL-Working-Group-on-MASS.aspx>. Acesso em: 20 jul. 2023.

16 VOJKOVIĆ, Goran; MILENKOVIĆ, Melita. Autonomous ships and legal authorities of the ship master. **Case Studies on Transport Policy**, s.v., n. 8, 2010, pp. 333-340. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/339687641_Autonomous_ships_and_legal_authorities_of_the_ship_master. Acesso em: 26 jul. 2023.

17 KOMIANOS, Aristotelis. The Autonomous Shipping Era: Operational, Regulatory, and Quality Challenges. **TRANSNAV**, v. 12, n. 2, 2018, pp.335-348. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326238761_The_Autonomous_Shipping_Era_Operational_Regulatory_and_Quality_Challenges. Acesso em: 27 jul. 2023.

A IMO catalogou quatro principais categorias de embarcações autônomas, de acordo com os seus graus de autonomia: (grau 1) embarcações com processos automatizados e apoio a decisões (do inglês *ship with automated processes and decision support*); (grau 2) embarcações controladas remotamente e com tripulação a bordo (do inglês *remotely controlled ship with seafarers on board*); (grau 3) embarcações controladas remotamente e sem tripulação a bordo (do inglês *remotely controlled ship without seafarers on board*); e, por fim, (grau 4) embarcações totalmente autônomas (do inglês *fully autonomous ship*).¹⁸

Embarcações de grau 1 operam com tripulação humana para controlar os sistemas de bordo. Algumas operações podem ser automatizadas e não-supervisionadas, porém deverá haver pessoas a bordo de prontidão para assumir o controle caso necessário.¹⁹ Há o uso de tecnologia para ajudar a tripulação a desempenhar certas funções operacionais que tradicionalmente são realizadas apenas por humanos. Tais auxílios técnicos já são aceitos há décadas e, inclusive, muitos foram formalmente endossados em normativas internacionais, como é o caso do piloto automático, previsto na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS).²⁰

Embarcações de grau 2 são operadas e controladas remotamente, mas há tripulantes a bordo para assumir o controle caso necessário. Embarcações de grau 3 são operadas remotamente pelo elemento humano, que participa do processo decisório e desempenha determinadas funções, e não há tripulação a bordo. Por fim, embarcações de grau 4 são capazes de autodeterminar-se e não necessitam de intervenção humana para funcionar.²¹ Um exemplo do grau 4 são os softwares pré-programados

18 IMO. **MSC.1/Circ.1638**. OUTCOME OF THE REGULATORY SCOPING EXERCISE FOR THE USE OF MARITIME AUTONOMOUS SURFACE SHIPS (MASS), de 3 jul. 2021. Londres: International Maritime Organization. Disponível em: [https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/MediaCentre/PressBriefings/Documents/MSC.1-Circ.1638%20-%20Outcome%20Of%20The%20Regulatory%20Scoping%20ExerciseFor%20The%20Use%20Of%20Maritime%20Autonomous%20Surface%20Ships...%20\(Secretariat\).pdf](https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/MediaCentre/PressBriefings/Documents/MSC.1-Circ.1638%20-%20Outcome%20Of%20The%20Regulatory%20Scoping%20ExerciseFor%20The%20Use%20Of%20Maritime%20Autonomous%20Surface%20Ships...%20(Secretariat).pdf). Acesso em: 19 jul. 2023.

19 IMO. **MSC.1/Circ.1638**. OUTCOME OF... *Ibid.*

20 IMO. **International Convention for the Safety of Life at Sea (SOLAS)**, de 1º nov. 1974. Londres: International Maritime Organization, 1974. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201184/volume-1184-I-18961-English.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

que executam decisões de navegação a fim de evitar colisões com outras embarcações e objetos, nos termos da Convenção sobre o Regulamento Internacional para evitar Abalroamentos no Mar (COLREGs).²²

Desenvolver conceitos claros e precisos para cada um desses graus identificados é primordial para o trabalho de regulamentação internacional de embarcações autônomas. Isso porque, segundo Ringbom:

Making use of technology to support ships' crews in performing their duties is not legally problematic as such. It is only when the role and responsibility of the crew are altered that legal tensions begin to accumulate. Different types of challenges appear depending on whether the development relates to the level of on board manning or the level of autonomy. In the former case, the key legal hurdles flow from existing requirements demanding physical presence on the bridge and by a range of requirements in several conventions that require on board crews to perform various duties. In the latter case, the main hurdles are the rules that specifically presume the presence of humans in the decision-making loop.²³

Superados os aspectos conceituais, cumpre salientar que o Direito Internacional não proíbe a automação de operações marítimas, em amplo sentido. Portanto, em um primeiro momento, aparentam ser poucos os conflitos entre noções de automação e autonomia acima descritas e dispositivos legais pré-existentes. Contudo, mesmo que a maioria das regras existentes não proíba especificamente operações autônomas ou remotas, não se deve concluir que embarcações autônomas podem ser acomodadas no quadro legal existente sem mais ação regulatória, conforme será exemplificado abaixo.

Em 2021, o Comitê de Segurança Marítima da IMO concluiu um exercício avaliativo dos instrumentos normativos, vinculantes e não vinculantes, já existentes da organização, de forma a identificar se e como eles são aplicáveis às embarcações autô-

22 IMO. **Convention on International Regulations for Preventing Collisions At Sea (COLREGs)**, de 20 out. 1972. Londres: International Maritime Organization, 1972. Disponível em: <https://www.samgon-gustofa.is/media/log-og-reglur/COLREG-Consolidated-2018.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.

23 RINGBOM, Henrik. Regulating Autonomous Ships—Concepts, Challenges and Precedents. **Ocean Development & International Law**, v. 50, n. 2-3, 2019, pp 141-169, p. 147. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/00908320.2019.1582593>. Acesso em: 24 jul. 2023.

nomas de diferentes graus de autonomia. Esse exercício tem o objetivo de orientar o trabalho regulatório da comunidade internacional no que concerne a essa temática.²⁴

Em um primeiro momento, para cada instrumento normativo, bem como para cada grau de autonomia, foram identificadas disposições que: (a) aplicam-se a embarcações autônomas e impedem suas operações; ou (b) aplicam-se a embarcações autônomas, não impedem suas operações e não requerem quaisquer alterações; ou (c) aplicam-se a embarcações autônomas, não impedem suas operações, mas podem precisar ser alteradas ou esclarecidas por conter lacunas; ou (d) não têm aplicação em operações de embarcações autônomas.²⁵

A seguir, o exercício avaliativo determinou quais as formas mais adequadas de regulamentação das embarcações autônomas, tendo em conta o elemento humano, tecnologia e fatores operacionais: (a) a identificação de equivalências ou processos interpretativos dos tratados e convenções existentes; (b) emenda de instrumentos normativos já existentes; (c) elaboração de novos instrumentos; ou (d) nenhuma das opções anteriores.²⁶

Em dezembro de 2021, a IMO concluiu que a temática das embarcações autônomas pode ser acomodada dentro do quadro regulatório existente no Direito do Mar atualmente: se, por um lado, alguns instrumentos normativos contemplam diferentes temáticas envolvendo embarcações autônomas nos exatos termos em que foram

24 IMO. **MSC.1/Circ.1638**. OUTCOME OF THE REGULATORY SCOPING EXERCISE FOR THE USE OF MARITIME AUTONOMOUS SURFACE SHIPS (MASS), de 3 jun. 2021. Londres: International Maritime Organization. Disponível em: [https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/MediaCentre/PressBriefings/Documents/MSC.1-Circ.1638%20-%20Outcome%20Of%20The%20Regulatory%20Scoping%20ExerciseFor%20The%20Use%20Of%20Maritime%20Autonomous%20Surface%20Ships...%20\(Secretariat\).pdf](https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/MediaCentre/PressBriefings/Documents/MSC.1-Circ.1638%20-%20Outcome%20Of%20The%20Regulatory%20Scoping%20ExerciseFor%20The%20Use%20Of%20Maritime%20Autonomous%20Surface%20Ships...%20(Secretariat).pdf). Acesso em: 19 jul. 2023.

25 IMO. **MSC.1/Circ.1638**. OUTCOME OF THE REGULATORY SCOPING EXERCISE FOR THE USE OF MARITIME AUTONOMOUS SURFACE SHIPS (MASS), de 3 jun. 2021. Londres: International Maritime Organization. Disponível em: [https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/MediaCentre/PressBriefings/Documents/MSC.1-Circ.1638%20-%20Outcome%20Of%20The%20Regulatory%20Scoping%20ExerciseFor%20The%20Use%20Of%20Maritime%20Autonomous%20Surface%20Ships...%20\(Secretariat\).pdf](https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/MediaCentre/PressBriefings/Documents/MSC.1-Circ.1638%20-%20Outcome%20Of%20The%20Regulatory%20Scoping%20ExerciseFor%20The%20Use%20Of%20Maritime%20Autonomous%20Surface%20Ships...%20(Secretariat).pdf). Acesso em: 19 jul. 2023.

26 *Ibid.*

redigidos, outros podem exigir interpretações ou emendas adicionais para abordar possíveis lacunas.²⁷

Contudo, a IMO tem trabalho sob a premissa de que o meio mais adequado para tratar a questão das embarcações autônomas seria através do desenvolvimento de um instrumento normativo vinculante, com objetivo(s), requisitos funcionais e respectivos regulamentos, adequados aos quatro principais graus de autonomia, e abordando as várias lacunas e temáticas identificadas pelo grupo de trabalho da IMO como desafios à regulamentação internacional de operações autônomas em atividades marítimas.²⁸

3 DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL DE OPERAÇÕES AUTÔNOMAS EM ATIVIDADES MARÍTIMAS

Os obstáculos que a comunidade internacional vem enfrentando para regular de forma eficiente as embarcações autônomas são diversos. Em um primeiro momento, Ringbom²⁹ enumera como desafios perceptíveis os diferentes elementos de automação, os diferentes níveis de tripulação a bordo, os diferentes níveis de autonomia e a interrelação entre eles.

Para o autor, a automação em si não é um problema: enquanto a embarcação respeitar as normativas quanto ao número mínimo de tripulantes que devem obrigatoriamente estar a bordo, bem como enquanto o papel e as responsabilidades da tripulação permanecem inalterados, não é legalmente problemático automatizar as

27 IMO. **LEG.1/Circ.11**, de 15 dez. 2021. Londres: International Maritime Organization, 2021. Disponível em: [https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/MediaCentre/HotTopics/Documents/LEG.1-Circ.11%20-%20Outcome%20Of%20The%20Regulatory%20Scoping%20Exercise%20And%20Gap%20Analysis%20Of%20Conventions%20Emanating%20From...%20\(Secretariat\).pdf](https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/MediaCentre/HotTopics/Documents/LEG.1-Circ.11%20-%20Outcome%20Of%20The%20Regulatory%20Scoping%20Exercise%20And%20Gap%20Analysis%20Of%20Conventions%20Emanating%20From...%20(Secretariat).pdf). Acesso em: 20 jul. 2023.

28 IMO. **MSC.1/Circ.1638**. OUTCOME OF THE REGULATORY SCOPING EXERCISE FOR THE USE OF MARITIME AUTONOMOUS SURFACE SHIPS (MASS), de 3 jun. 2021. Londres: International Maritime Organization. Disponível em: [https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/MediaCentre/PressBriefings/Documents/MSC.1-Circ.1638%20-%20Outcome%20Of%20The%20Regulatory%20Scoping%20ExerciseFor%20The%20Use%20Of%20Maritime%20Autonomous%20Surface%20Ships...%20\(Secretariat\).pdf](https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/MediaCentre/PressBriefings/Documents/MSC.1-Circ.1638%20-%20Outcome%20Of%20The%20Regulatory%20Scoping%20ExerciseFor%20The%20Use%20Of%20Maritime%20Autonomous%20Surface%20Ships...%20(Secretariat).pdf). Acesso em: 19 jul. 2023.

29 RINGBOM, Henrik. Regulating Autonomous Ships—Concepts, Challenges and Precedents. **Ocean Development & International Law**, v. 50, n. 2-3, 2019, pp 141-169. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/00908320.2019.1582593>. Acesso em: 24 jul. 2023.

operações da ponte de controle para auxiliar a tripulação ou mesmo para apoiar na tomada de decisões de navegação.

Na verdade, atualmente há o estímulo ao uso de múltiplas fontes de automação de navegação, visto que a tecnologia pode auxiliar no aumento da segurança do trabalho desempenhado. A questão fica juridicamente problemática quando o nível de autonomia é aumentado na medida em que as decisões de navegação são tomadas de forma autônoma (discutidas a seguir), ou quando o nível de efetivo é alterado em consequência da automação.³⁰

O grupo de trabalho da IMO identificou algumas lacunas nos instrumentos normativos analisados, apontando-as como problemas de alta prioridade. Em primeiro lugar, foi identificada a necessidade de alteração do regime jurídico concernente à tripulação da embarcação, inclusive nos casos em que a embarcação seja autônoma ou telecomandada. É crucial definir expressamente o conceito, o papel e as responsabilidades das figuras do mestre, da tripulação, dos operadores, bem como das próprias estações de controle remoto das embarcações autônomas.³¹

Para Ringbom, “the legal questions and challenges linked to autonomous shipping, as well as the solutions needed to resolve them, will differ depending on what choices are made in relation to manning, crew location, and autonomy level”.³² Ademais, salientou-se a necessidade de uma definição exata de *maritime autonomous surface ships* (embarcação autônoma, em inglês).³³

Também é necessário atentar-se ao tratamento de questões relacionadas à responsabilidade das embarcações autônomas. O relatório de dezembro de 2021 esclarece que:

30 RINGBOM, Henrik. Regulating Autonomous Ships... *Ibid.*

31 IMO. **DEVELOPMENT OF A GOAL-BASED INSTRUMENT FOR MARITIME AUTONOMOUS SURFACE SHIPS (MASS)**. Report of the MSC-LEG-FAL Joint Working Group on Maritime Autonomous Surface Ships (MASS) on its first session. Londres: International Maritime Organization, 13 set. 2022. Disponível em: <https://www.imo.org/en/MediaCentre/MeetingSummaries/Pages/Joint-MSC-LEG-FAL-Working-Group-on-MASS.aspx>. Acesso em: 20 jul. 2023.

32 RINGBOM, Henrik. Regulating Autonomous Ships—Concepts, Challenges and Precedents. **Ocean Development & International Law**, v. 50, n. 2-3, 2019, pp 141-169, p. 143. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/00908320.2019.1582593>. Acesso em: 24 jul. 2023.

33 *Ibid.*

New technologies relating to MASS will introduce new actors, e.g. remote operators, remote control centres/stations, providers of network or computer systems, or system developers. In this regard, the RSE indicates that it may be necessary to decide whether and how these actors should be involved in the liability and compensation regime. Specifically, it may be necessary to consider whether the current list of exonerations, the provisions on channelling of liability and the provisions regarding subrogation are sufficient. While it was highlighted that the strict liability of the shipowner, as an overriding principle of the liability and compensation regime, should be maintained, it was also felt that the introduction of new actors and technologies raised policy questions regarding the apportionment of liability under the LEG conventions, which may have to be addressed in the future.³⁴

Nesse contexto, outra questão essencial, transversal para a maioria das convenções de responsabilidade, era como o certificado de seguro de responsabilidade da embarcação, que devem ser mantidos a bordo para fins de controle do Estado português, seriam acessados em uma embarcação autônoma não tripulada.³⁵ Segundo Kim, Joung, Jeong, *et al.*:

The development of a technology equipped with the ability to respond to every possible scenario is so challenging that the boundary setting for legal liability will be another issue, especially establishing reasonable criteria and scope on responsibility between shipowner and manufacturer including an appropriate security structure for insurance coverage.³⁶

Ademais, conforme já mencionado, algumas normas pré-existentes possuem prescrições incompatíveis com a automação de funções. Os casos são diversos e, para os fins deste artigo, citam-se apenas alguns exemplos. A Convenção sobre o Regula-

34 IMO. **LEG.1/Circ.11**, de 15 dez. 2021. Londres: International Maritime Organization, 2021. Disponível em: [https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/MediaCentre/HotTopics/Documents/LEG.1-Circ.11%20-%20Outcome%20of%20The%20Regulatory%20Scoping%20Exercise%20And%20Gap%20Analysis%20of%20Conventions%20Emanating%20From...%20\(Secretariat\).pdf](https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/MediaCentre/HotTopics/Documents/LEG.1-Circ.11%20-%20Outcome%20of%20The%20Regulatory%20Scoping%20Exercise%20And%20Gap%20Analysis%20of%20Conventions%20Emanating%20From...%20(Secretariat).pdf). Acesso em: 20 jul. 2023.

35 IMO. **LEG.1/Circ.11**... *Ibid.*

36 KIM, Mingyu; JOUNG, Tae-Hwan; JEONG, Byongug, *et al.* Autonomous shipping and its impact on regulations, technologies, and industries. **Journal of International Maritime Safety, Environmental Affairs, and Shipping**, v. 4, n. 2, 2020, pp. 17-25, p. 23. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/25725084.2020.1779427>. Acesso em: 28 jul. 2023.

mento Internacional para evitar Abalroamentos no Mar (COLREGs), em sua Regra 2, dispõe que:

(a) Nothing in these Rules shall exonerate any vessel, or the owner, master or crew thereof, from the consequences of any neglect to comply with these Rules or of the neglect of any precaution which may be required by the ordinary practice of seamen, or by the special circumstances of the case.³⁷

A Regra 8 da mesma convenção dispõe que: “(a) Any action to avoid collision shall be taken in accordance with the Rules of this Part and shall, if the circumstances of the case admit, be positive, made in ample time and with due regard to the observance of good seamanship.”³⁸ Isto é, o texto original, em língua inglesa, pressupõe que um ser humano está no circuito de tomada de decisão, visto que, ao tratar de *good seamanship* e *ordinary practice of seamen*, fazem referência ao termo homem - em inglês: *men*.³⁹ Além disso, o texto pressupõe a necessidade de um juízo de valor feito pelo ser humano, o que, embora não represente um problema para embarcações remotamente controladas, pode representar um obstáculo para as embarcações autônomas.⁴⁰

Da mesma forma, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), a principal convenção para a segurança marítima, dispõe, em seu Capítulo V, Regra 14 e 19, sobre a necessidade de desempenho de funções por seres humanos.

Chapter V [...]

Regulation 13. MANNING

37 IMO. **Convention on International Regulations for Preventing Collisions At Sea (COLREGs)**, de 20 out. 1972. Londres: International Maritime Organization, 1972. Disponível em: <https://www.samgon-gustofa.is/media/log-og-reglur/COLREG-Consolidated-2018.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.

38 *Ibid.*

39 *Ibid.*

40 KOMIANOS, Aristotelis. The Autonomous Shipping Era: Operational, Regulatory, and Quality Challenges. **TRANSNAV**, v. 12, n. 2, 2018, pp.335-348. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326238761_The_Autonomous_Shipping_Era_Operational_Regulatory_and_Quality_Challenges. Acesso em: 27 jul. 2023.

The Contracting Governments undertake, each for its national ships, to maintain, or, if it is necessary, to adopt, measures for the purpose of ensuring that, from the point of view of safety of life at sea, all ships shall be sufficiently and efficiently **manned**.

[...]

Regulation 19. USE OF THE AUTOMATIC PILOT

(a) In areas of high traffic density, in conditions of restricted visibility and in all other hazardous navigational situations where the automatic pilot is used, **it shall be possible to establish human control of the ship's steering immediately**.

(b) In circumstances as above, it shall be possible for the officer of the watch to have available without delay the services of a qualified **helmsman** who shall be ready at all times to take over steering control.

(c) The change-over from automatic to manual steering and vice versa shall be made **by** or under the supervision of a responsible **officer**.⁴¹

Um caso especialmente delicado é o referente às provisões da Convenção Internacional Sobre Busca e Salvamento Marítimo (SAR), que estabelece diretrizes internacionais para as operações de busca e salvamento no ambiente marítimo. Em sua regra 3.1.9, a convenção refere-se expressamente à figura do comandante do navio.

3.1.9 As Partes deverão coordenar e cooperar no sentido de assegurar que os **comandantes de navios** que estejam prestando ajuda embarcando pessoas em perigo no mar sejam liberados das suas obrigações com um desvio mínimo adicional em relação à viagem que o navio tentava fazer, desde que a liberação do **comandante do navio** destas obrigações não coloque ainda mais em perigo a segurança da vida humana no mar. A Parte responsável pela região de busca e salvamento em que é prestada a ajuda deverá ser a principal responsável por assegurar que haja esta coordenação e cooperação, de modo que os sobreviventes sejam desembarcados do navio que prestou-lhes ajuda e entregues num local de segurança, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso e as diretrizes elaboradas pela Organização. Nestes casos, as Partes pertinentes deverão providenciar para

41 IMO. **International Convention for the Safety of Life at Sea (SOLAS)**, de 1º nov. 1974. Londres: International Maritime Organization, 1974, grifo nosso. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201184/volume-1184-I-18961-English.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

que este desembarque seja realizado o mais cedo possível, dentro do que for razoável.⁴²

A esse respeito, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CONVEMAR) também faz referência ao capitão de um navio.

ARTIGO 98

Dever de prestar assistência

1. Todo Estado deverá exigir **do capitão de um navio** que arvore a sua bandeira, desde que o possa fazer sem acarretar perigo grave para o navio, para a tripulação ou para os passageiros, que:

- a) preste assistência a qualquer pessoa encontrada no mar em perigo de desaparecer;
- b) se dirija, tão depressa quanto possível, em socorro de pessoas em perigo, desde que esteja informado de que necessitam de assistência e sempre que tenha uma possibilidade razoável de fazê-lo;
- c) preste, em caso de abalroamento, assistência ao outro navio, à sua tripulação, e aos passageiros e, quando possível, comunique ao outro navio o nome do seu próprio navio, o porto de registro e o porto mais próximo em que fará escala.⁴³

Essa operação envolve o resgate de vidas em perigo no mar e, como tal, gera não só obrigações operacionais e de seguro, mas também responsabilidades éticas. As responsabilidades incluem a assistência e embarque de sobreviventes resgatados a bordo de seus navios quando possível e uma série de outras ações de apoio em relação à operação. Nesse caso, é preciso perguntar se uma embarcação autônoma será capaz de prestar tal assistência, especialmente tendo em vista as particularidades de determinados casos, como a ocorrência de vítimas desacordadas, a título de exemplo.⁴⁴ Isso

42 IMO. **Convenção Internacional Sobre Busca e Salvamento Marítimos (SAR)**, de 1979. S.I.: International Maritime Organization, 1979. Disponível em: https://www.ccaimo.mar.mil.br/ccaimo/sites/default/files/sar_consolidada_emd_jul2010_2.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

43 ONU. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, de 1982. Montego Bay: Organização das Nações Unidas, 1982. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 jul. 2023.

44 KOMIANOS, Aristotelis. The Autonomous Shipping Era: Operational, Regulatory, and Quality Challenges. **TRANSNAV**, v. 12, n. 2, 2018, pp.335-348. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/333333333>

acende o alerta para a necessária revisão de cenários em que a comunicação entre embarcações completamente não tripuladas falhe.⁴⁵

Importante destacar que o exercício interpretativo da IMO contemplou instrumentos normativos que estão sob seus auspícios, não adentrando na seara de outros tratados e convenções, como é o caso da CONVEMAR. Cabe refletir se a IMO tem legitimidade para introduzir esse tipo de mudança regulatória. Para Ringbom, o papel da CONVEMAR é uma potencial limitação à autoridade da IMO a este respeito.⁴⁶ Por outro lado, partindo do pressuposto que as embarcações autônomas sejam consideradas embarcações conforme a aceção da CONVEMAR, regras da convenção no que diz respeito aos direitos e obrigações dos Estados em sua capacidade de bandeira, estados costeiros e portuários se aplicam a tais navios também. Portanto, as embarcações autônomas estão sujeitas ao seu regime jurídico.⁴⁷

Um dos exemplos de disposição cujo texto apresenta um problema de incompatibilidade com a automação de operações marítimas é o artigo 94, parágrafo 4º, da CONVEMAR, que consagra, *in verbis*:

[...] b) cada navio esteja confiado a um capitão e a oficiais devidamente qualificados, em particular no que se refere à manobra, à navegação, às comunicações e à condução de máquinas, e a competência e o número dos tripulantes sejam os apropriados para o tipo, tamanho, máquinas e equipamento do navio;

c) o capitão, os oficiais e, na medida do necessário, a tripulação conheçam perfeitamente e observem os regulamentos internacionais aplicáveis, que se refiram à segurança da vida no mar, à prevenção de

https://doi.org/10.1080/326238761.The_Autonomous_Shipping_Era_Operational_Regulatory_and_Quality_Challenges. Acesso em: 27 jul. 2023.

45 KIM, Mingyu; JOUNG, Tae-Hwan; JEONG, Byongug; et al. Autonomous shipping and its impact on regulations, technologies, and industries. **Journal of International Maritime Safety, Environmental Affairs, and Shipping**, v. 4, n. 2, 2020, pp. 17-25. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/25725084.2020.1779427>. Acesso em: 28 jul. 2023.

46 RINGBOM, Henrik. Regulating Autonomous Ships—Concepts, Challenges and Precedents. **Ocean Development & International Law**, v. 50, n. 2-3, 2019, pp 141-169. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/00908320.2019.1582593>. Acesso em: 24 jul. 2023.

47 *Ibid.*

abalroamentos, à prevenção, redução e controle da poluição marinha e à manutenção de rádio comunicações.⁴⁸

Portanto, pelo menos no que diz respeito a navios totalmente sem tripulação, a legalidade ao abrigo do artigo 94 pressupõe que a matéria seja especificamente endossada pela IMO e sujeita a uma regulamentação global mais detalhada. A contribuição da IMO neste campo é, portanto, essencial para que tais desenvolvimentos ocorram.

Os Estados nacionais, nos limites de sua jurisdição nacional, também precisarão reconsiderar seus regimes de responsabilidade doméstica para embarcações autônomas. É preciso respeitar a soberania estatal e o processo de internalização do Direito Internacional de cada Estado: é possível que alguns Estados simplesmente não aceitem embarcações autônomas em águas sob sua jurisdição, bem como decidam regulamentá-las de outra(s) maneira(s).

As incompatibilidades identificadas entre algumas disposições do Direito do Mar e as embarcações autônomas e/ou não tripuladas foram elencadas apenas em caráter exemplificativo. Contudo, foi possível elaborar um quadro discursivo capaz de demonstrar a complexidade do trabalho que o Direito do Mar vem enfrentando para regular as novas tecnologias relacionadas à automação de funções portuárias e marítimas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, discorreu-se brevemente acerca dos aspectos da automação das operações marítimas através das embarcações autônomas. À medida que o número de embarcações autônomas operando no oceano tende apenas a crescer, é vital que o Direito Internacional do Mar se adapte às inovações do campo para garantir que essas capacidades sejam efetivamente regulamentadas. Mesmo que essas operações já façam parte da indústria portuária e marítima há algum tempo, a temática específica de embarcações aquáticas autônomas ainda não foi regulamentada pelo Direito do Mar como o deveria. Os dispositivos que fazem menção a estes navios são esparsos, nem sempre claros e, por vezes, incompatíveis com outras normas

48 ONU. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, de 1982. Montego Bay: Organização das Nações Unidas, 1982. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 jul. 2023.

Portanto, a Organização Marítima Internacional, desde 2017, vem realizando esforços para analisar e reformular o atual paradigma regulatório do Direito do Mar, de forma a suprir as lacunas identificadas. Foi possível elucidar que grande parte dos desafios jurídicos decorrentes do aumento exponencial de embarcações autônomas provém da dificuldade em conceituar com exatidão os elementos que envolvem os diferentes graus de automação e autonomia. Ao mesmo tempo, questões como a responsabilidade civil alusiva ao maquinário automatizado também precisam ser clarificadas.

A verdade é que as embarcações autônomas e/ou não tripuladas já são uma realidade no presente. O fato de o paradigma regulatório internacional não acompanhar o desenvolvimento de tecnologias como estas apenas cria um cenário de atraso na implementação de novas possibilidades tecnológicas e insegurança jurídica em relação àquelas já existentes. Portanto, é imprescindível melhorar a compreensão das convenções atuais, das tecnologias e sugerir novas diretrizes aplicáveis a este caso concreto.

Desenvolver uma estratégia para o futuro das tecnologias portuárias e marítimas é incrivelmente complexo. O objetivo da IMO é elaborar, até 2028, um instrumento normativo internacional vinculante. Contudo, ainda não é possível dizer se a data proposta será respeitada. Como a tradução de determinados padrões de computadorização e automação para a linguagem jurídica é um processo extremamente delicado, a organização ainda se encontra na etapa de estudo dos desafios e análise de soluções. Apenas após esse estágio, um rascunho deverá ser submetido à análise da organização, seguido de rodadas de negociações interestatais, que são influenciadas por fatores como economia e política internacional.

REFERÊNCIAS

AHVENJÄRVI, Sauli. The Human Element and Autonomous Ships. **TRANSNAV**, v. 10, n. 3, set. 2016, pp. 517-521. Disponível em: https://www.transnav.eu/Article_The_Human_Element_and_Autonomous_Ahvenj%C3%A4rvi,39,675.html. Acesso em 10 jul. 2023.

BRATIĆ, Karlo; PAVIĆ, Ivan; VUKŠA, Srđan, *et al.* Review of Autonomous and Remotely Controlled Ships in Maritime Sector. **Trans. marit. sci.**, s.v., n. 2, 2019, pp. 253-265. Disponível em: <https://hrcak.srce.hr/file/330411>. Acesso em: 24 jul. 2023.

DIMITROV, Svilen. **Autonomous Systems Vs. Unmanned Vessels and Drones**. Sea Machines. 16 set. 2022. Disponível em: <https://sea-machines.com/autonomous-systems-vs-unmanned-vessels-and-drones/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

IMO. **Convenção Internacional Sobre Busca e Salvamento Marítimos (SAR)**, de 1979. S.I.: International Maritime Organization, 1979. Disponível em: https://www.ccaimo.mar.mil.br/ccaimo/sites/default/files/sar_consolidada_emd_jul2010_2.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

IMO. **Convention on International Regulations for Preventing Collisions At Sea (COLREGs)**, de 20 out. 1972. Londres: International Maritime Organization, 1972. Disponível em: <https://www.samgongustofa.is/media/log-og-reglur/COLREG-Consolidated-2018.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.

IMO. **DEVELOPMENT OF A GOAL-BASED INSTRUMENT FOR MARITIME AUTONOMOUS SURFACE SHIPS (MASS)**. Report of the MSC-LEG-FAL Joint Working Group on Maritime Autonomous Surface Ships (MASS) on its first session. Londres: International Maritime Organization, 13 set. 2022. Disponível em: <https://www.imo.org/en/MediaCentre/MeetingSummaries/Pages/Joint-MS-C-LEG-FAL-Working-Group-on-MASS.aspx>. Acesso em: 20 jul. 2023.

IMO. **International Convention for the Safety of Life at Sea (SOLAS)**, de 1º nov. 1974. Londres: International Maritime Organization, 1974. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201184/volume-1184-I-18961-English.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

IMO. Joint MSC-LEG-FAL Working Group on Maritime Autonomous Surface Ships (MASS). s.l., [2023]. Disponível em: <https://www.imo.org/en/MediaCentre/MeetingSummaries/Pages/Joint-MS-C-LEG-FAL-Working-Group-on-MASS.aspx>. Acesso em: 19 jun. 2023.

IMO. **LEG.1/Circ.11**, de 15 dez. 2021. Londres: International Maritime Organization, 2021. Disponível em: [https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/MediaCentre/HotTopics/Documents/LEG.1-Circ.11%20-%20Outcome%20of%20The%20Regulatory%20Scoping%20Exercise%20And%20Gap%20Analysis%20of%20Conventions%20Emanating%20From...%20\(Secretariat\).pdf](https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/MediaCentre/HotTopics/Documents/LEG.1-Circ.11%20-%20Outcome%20of%20The%20Regulatory%20Scoping%20Exercise%20And%20Gap%20Analysis%20of%20Conventions%20Emanating%20From...%20(Secretariat).pdf). Acesso em: 20 jul. 2023.

IMO. **MSC.1/Circ.1638**. OUTCOME OF THE REGULATORY SCOPING EXERCISE FOR THE USE OF MARITIME AUTONOMOUS SURFACE SHIPS (MASS), de 3 jun. 2021. Londres: International Maritime Organization, 2021. Disponível em: [https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/MediaCentre/PressBriefings/Documents/MS-C-1-Circ.1638%20-%20Outcome%20of%20The%20Regulatory%20Scoping%20Exercise-For%20The%20Use%20of%20Maritime%20Autonomous%20Surface%20Ships...%20\(Secretariat\).pdf](https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/MediaCentre/PressBriefings/Documents/MS-C-1-Circ.1638%20-%20Outcome%20of%20The%20Regulatory%20Scoping%20Exercise-For%20The%20Use%20of%20Maritime%20Autonomous%20Surface%20Ships...%20(Secretariat).pdf). Acesso em: 19 jul. 2023.

IMO. Maritime Safety Committee (MSC 107), 31 May-9 June 2023. s.l., [2023]. Disponível em: <https://www.imo.org/en/MediaCentre/MeetingSummaries/Pages/MS-C-107th-session.aspx>. Acesso em: 19 jun. 2023.

IMO. **MSC 98/20/13**, de 13. abr. 2017. Londres: The Maritime Safety Committee, 2017. Disponível em: https://www.itfglobal.org/sites/default/files/node/resources/files/2017%20MSC%2098-20-13%20-%20Maritime%20Autonomous%20Surface%20Ships%20Proposal%20for%20a%20regulatory%20scoping%20exerciseComments%20on%20MS...%20%28ITF%29_1.pdf. Acesso em: 26 jul. 2023.

IMO. **MSC 98/20/2**, de 27 fev. 2017. Londres: The Maritime Safety Committee, 2017. Disponível em: <https://mlaus.org/wp-content/uploads/bp-attachments/6563/MSC-98-20-2-Maritime-Autonomous-Surface-Ships-Proposal-for-a-regulator...-STP.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

IMO. **RESOLUTION MSC.421(98)**, de 15 jun. 2017. Londres: The Maritime Safety Committee, 2017. Disponível em: https://www.register-iri.com/wp-content/uploads/MSC_Resolution_42198.pdf. Acesso em: 26 jul. 2023.

KEPESEDI, Argyro. Maritime Autonomous Surface Ships: A critical ‘MASS’ for legislative review. **UNCTAD Transport and Trade Facilitation Newsletter**, s.v., n. 96, 2022. s.p. Disponível em: <https://unctad.org/news/transport-newsletter-article-no-97-fourth-quarter-2022>. Acesso em: 20 jul. 2023.

KIM, Mingyu; JOUNG, Tae-Hwan; JEONG, Byongug; *et al.* Autonomous shipping and its impact on regulations, technologies, and industries. **Journal of International Maritime Safety, Environmental Affairs, and Shipping**, v. 4, n. 2, 2020, pp. 17-25. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/25725084.2020.1779427>. Acesso em: 28 jul. 2023.

KOMIANOS, Aristotelis. The Autonomous Shipping Era: Operational, Regulatory, and Quality Challenges. **TRANSAV**, v. 12, n. 2, 2018, pp. 335-348. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326238761_The_Autonomous_Shipping_Era_Operational_Regulatory_and_Quality_Challenges. Acesso em: 27 jul. 2023.

ONU. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, de 1982. Montego Bay: Organização das Nações Unidas, 1982. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 jul. 2023.

RINGBOM, Henrik. Regulating Autonomous Ships—Concepts, Challenges and Precedents. **Ocean Development & International Law**, v. 50, n. 2-3, 2019, pp. 141-169. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/00908320.2019.1582593>. Acesso em: 24 jul. 2023.

STĘPIEŃ, Barbara. Autonomous and Unmanned Vessels as a Challenge to the Law of the Sea. **Introduction to Public International Law**. Global Institute of Law. 5 nov. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=S8_t-AZ39So. Acesso em: 11 jul. 2023.

VOJKOVIĆ, Goran; MILENKOVIĆ, Melita. Autonomous ships and legal authorities of the ship master. **Case Studies on Transport Policy**, s.v., n. 8, 2010, pp. 333-340. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/339687641_Autonomous_ships_and_legal_authorities_of_the_ship_master. Acesso em: 26 jul. 2023.

Mulheres e acesso à Justiça: premissas da agenda 2030 e suas contribuições para os julgamentos com perspectiva de gênero no Brasil

Luiza Nogueira Souza

Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (PPGDJS/FURG), especialista em Direito Civil (PUC/MG) e em Direito Constitucional (Anhanguera-Uniderp), bolsista CAPES, advogada.
Email: luizampdpe@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A Agenda 2030 da ONU (Organização das Nações Unidas) elenca um programa de metas em prol do desenvolvimento sustentável. Entre esses objetivos, está a promoção do empoderamento de todas as mulheres e meninas.

A fim de colaborar com a implementação da Agenda 2030, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em 2021 o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O estímulo aos julgamentos com perspectiva de gênero pelo sistema de justiça do Brasil é feito também em atenção aos compromissos internacionais de Direitos Humanos que o Estado Brasileiro firmou, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher (CEDAW), a Convenção de Belém do Pará (a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), entre outros.

Os preconceitos e as dificuldades que as mulheres enfrentam no âmbito do sistema de justiça são acentuados pela clivagem de diferenças sociais. Desta forma, a sensibilidade analítica interseccional foi adotada pela metodologia de julgamento com perspectiva de gênero prevista no referido Protocolo, em contraposição à suposta neutralidade epistêmica do Direito.

Assim, este trabalho pretende analisar as premissas da Agenda 2030 para a efetivação do acesso à justiça para as mulheres no Brasil. A primeira seção do artigo trata da Agenda 2030 e do seu fomento pelo Poder Judiciário Brasileiro, enfatizando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5 e 16, que abrangem o acesso à justiça para as mulheres. O segundo item explora a perspectiva de gênero no Direito, destacando as contribuições do feminismo jurídico e da metodologia de análise sociológica interseccional para a elaboração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e como essa política é relevante para a igualdade de gênero e para o empoderamento de mulheres e meninas.

2 O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A AGENDA 2030

A Agenda 2030 foi proposta pela ONU em 2015 com o intuito de que a congregação de esforços empreendidos pelos Estados-membros para a Declaração do Milênio continuasse e que as medidas adotadas para o desenvolvimento da humanidade não fossem interrompidas. Sendo assim, 193 representantes dos Estados-membros durante sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova York, firmaram o

documento: “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, por meio da Resolução nº 70/1 da Assembleia Geral da ONU.

A Agenda 2030 possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas globais de desenvolvimento, que são abrangentes, possuem como destinatários as pessoas e a natureza, buscando a sustentabilidade e, como medida crucial, a erradicação da pobreza e da fome. Como relatam Sheila Stolz *et al.*, a ONU:

Propôs aos Estados membros uma inovação das pautas e metas de desenvolvimento sustentável para os próximos 15 anos, iniciativa que ficou conhecida como o nome de Agenda 2030, constituída por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Se uniram à iniciativa empresas públicas e privadas, como outras instituições e órgãos da sociedade civil. Os ODS destinam-se a assegurar os Direitos Humanos, assim como a erradicar a pobreza e a fome, a combater a desigualdade e a injustiça, alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas, agir contra as mudanças climáticas, bem como enfrentar outros enormes desafios de nosso tempo (STOLZ, *et al.*, 2021, p. 166).

A Agenda 2030 é “um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade” (ONU, 2015, p. 1). A efetivação dos ODS demanda esforços múltiplos provenientes de variados grupos, entidades públicas e privadas e dos governos. Deste modo, dada a multiplicidade e abertura dos objetivos da Agenda 2030, a coalizão e o impulso de ações são fundamentais para o sucesso deste pacto global. Sendo assim, o Poder Judiciário exerce um papel relevantíssimo no implemento da Agenda 2030.

Em 2018, o CNJ criou um comitê para a institucionalização da Agenda 2030 pelo Poder Judiciário Brasileiro e em 2019, durante o XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário foi aprovada a Meta Nacional 9 do Poder Judiciário: “Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados). Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030” (CNJ, 2019).

Para sistematizar as ações de estímulo aos objetivos da Agenda 2030:

O Conselho Nacional de Justiça criou o Portal da Agenda 2030, que tem por objetivo reunir dados sobre o histórico da institucionalização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no Poder Judiciário Brasileiro, sendo pioneiro, no mundo, dessa institucionalização e da indexação de sua base de dados com 80 milhões de processos a cada um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNJ, 2021, p. 28).

Entre estas iniciativas, figura o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado em 2021 pelo CNJ:

Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas (CNJ, 2021, n.p).

O Protocolo apresenta conceitos e orientações para que magistradas(os) atuem reconhecendo que as instituições jurídicas podem reforçar subalternidades e abracem a perspectiva de gênero na prática judicial. Em 17 de março de 2023, as diretrizes do referido documento se tornaram obrigatórias pelos sistemas de justiça do país, com a publicação da Resolução 492/2023 do CNJ (BRASIL, 2023). A Resolução 492/2023 também obriga a formação continuada na perspectiva de gênero, como se pode ler a seguir:

Art. 2º Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual (CNJ, 2023).

A constatação de que as discriminações a que estão sujeitas as mulheres interferem no acesso à justiça e em como essa “justiça” é ofertada é outro motivo da edição do Protocolo pelo CNJ, como os movimentos feministas e outros movimentos sociais já alertavam:

Importante acrescentar que a interlocução do Conselho Nacional de Justiça com a sociedade civil tem explicitado a urgência de que a magistratura brasileira incorpore em suas práticas medidas que visem reduzir o impacto desproporcional das normas sobre determinadas pessoas (CNJ, 2021, n.p).

O Protocolo do CNJ foi inspirado no *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, concebido pela Suprema Corte de Justicia de la Nación, do México, após determinação da Corte Interamericana de Derechos Humanos por diversos casos judiciais em

que mulheres eram revitimizadas nos sistemas de Justiça, como o emblemático Caso Campo Algodonero ou caso González e Outras vs. México, quando, pela primeira vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos examinou a violência contra a mulher do ponto de vista estrutural.

A antropóloga mexicana Marcela Lagarde atuou como perita no caso perante a Corte Interamericana e, a partir do Caso Campo Algodonero, cunhou o termo “feminicídio”:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado (LAGARDE, 2004, p. 6).

Conforme enunciado pelo CNJ no prefácio do Protocolo: “Cumprе аcentuar que este protocolo é mais um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça” (CNJ, 2021, n.p).

Ao elaborarem o Protocolo, o CNJ e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) apostam “[...] que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos” (CNJ, 2021, n.p).

O ODS 5, que trata da igualdade de gênero e do empoderamento de todas as mulheres e meninas em sua meta 5.c indica aos Estados “a adoção e o fortalecimento de políticas sólidas e de legislação exequível para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, em todos os níveis”.

É importante ressaltar que o enfrentamento da desigualdade de gênero é previsto no ODS 5 e está presente nos demais ODS, dada a relevância da temática para o desenvolvimento sustentável. Portanto, a transversalidade de gênero, com o alcance da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas é reconhecida como fundamental para o sucesso dos outros ODS.

O ODS 16, relativo à Paz, Justiça e Instituições Eficazes, com foco na promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, em proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, na meta 16.3, destaca a importância do Estado de Direi-

to e a garantia da igualdade de acesso à justiça para todas as pessoas e a meta 16.b enuncia que deve “promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”.

É possível depreender que a publicação do Protocolo é uma ação que interliga os ODS 5 e o ODS 16, já que foca em estratégias de sensibilização, esclarecimento e adoção de posturas para que as(os) magistradas(os) atuem de forma a não reproduzir violências de gênero. Desta forma, tanto o ODS 5 quanto o ODS 16 informam sobre o acesso à justiça enquanto uma ferramenta de empoderamento para as mulheres e meninas.

3 A PERSPECTIVA DE GÊNERO E O ACESSO À JUSTIÇA PARA AS MULHERES

O acesso à justiça está previsto na Constituição Federal de 1988 entre os direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. E, com redação quase idêntica, no Código de Processo Civil, art. 3º, “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. No entanto, o direito fundamental de acesso à justiça é muito mais amplo e multidimensional.

Nesse sentido, reconhecendo que o acesso à justiça é crucial para a garantia dos direitos das mulheres e meninas previstos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres expediu a Recomendação Geral nº 33 que reconhece que o acesso à justiça é multidimensional e: “Abarca a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça” (CEDAW, 2015, p. 3).

Do mesmo modo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), promulgada pelo Estado Brasileiro por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, dispõe que os Estado Parte devem:

- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes (capítulo III, artigo 7).

Sendo assim, o empoderamento de mulheres e meninas depende do efetivo acesso à justiça, que compreende a disponibilização de órgãos de orientação jurídica; a abrangência de varas e comarcas; estruturas físicas acessíveis; que os tribunais sejam imparciais, eficientes, e possuam a diretriz da perspectiva interseccional de gênero; a proteção contra violações de direitos; reparações cíveis e criminais adequadas; prestação de contas pelos sistemas de justiça; o combate à impunidade; que as regras probatória não reforcem a discriminação contra meninas e mulheres; a preservação do segredo de justiça; a existência de indicadores que apurem o acesso à justiça às meninas e mulheres, entre outros fatores.

Cabe salientar que todos esses atributos do direito de acesso à justiça estão presentes na Constituição da República Federativa do Brasil. Uma interpretação focada no princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF) e com observância das demais previsões constitucionais, resulta na conclusão de que a igualdade substancial entre homens e mulheres depende de que a garantia de acesso à justiça seja multifacetada, nos termos recomendados pelo Comitê Cedaw.

Sobre o princípio da igualdade, o Protocolo do CNJ convoca as(os) juízas(es) a terem como ponto de partida uma interpretação antissubordinatória:

[...] é importante ter em mente que, em todas as etapas interpretativas, magistradas e magistrados preocupados com gênero devem ter como lente de análise e guia interpretativo a ideia de igualdade substantiva ou antissubordinatória. Ou seja, reconhecer a existência de desigualdades estruturais, fruto de assimetrias de poder, e buscar um resultado que as desinvisibilize e neutralize (CNJ, 2021, p. 51).

Como reflete Adilson José Moreira: “o sistema jurídico sempre operou como um elemento de subordinação feminina” (2020, p. 613). Portanto, o estímulo aos julgamentos com perspectiva de gênero é uma ação comprometida com a igualdade substancial:

Este documento disponibiliza ferramentas conceituais e um guia passo a passo para aqueles que têm comprometimento com a igualdade, por meio da metodologia do “julgamento com perspectiva de gênero” – ou seja, julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva (CNJ, 2021, p. 14).

A metodologia de análise social interseccional se constitui em analisar as consequências da imbricação de fatores de subordinação, oferecendo subsídios metodológicos

para o estudo conjunto de desigualdades que se fundamentam nas discriminações inerentes ao capitalismo e ao cisheteropatriarcado, que são direcionados contra pessoas por questões de raças, etnias, classes e outros marcadores sociais (AKOTIRENE, 2018; CRENSHAW, 2002; STOLZ e GUSMÃO, 2020). Portanto, a interseccionalidade deve ser tomada como categoria analítica para buscar a efetividade do acesso à justiça.

O Protocolo do CNJ subsidia a perspectiva interseccional de gênero, destacando esta metodologia em várias passagens, pugnando para que as(os) magistradas(os) analisem a incidência dos marcadores sociais que interagem na dinâmica de subalternização das mulheres. Deste modo, a sensibilidade analítica interseccional foi contemplada pelas diretrizes do CNJ, que reconhece que “é preciso, de pronto, questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado (CNJ, 2021, p. 44)”.

A igualdade substancial depende da incorporação da perspectiva de gênero pelos sistemas de justiça, já que as leis são elaboradas com base em uma ideologia patriarcal, interpretadas e aplicadas por profissionais que ainda possuem um pensamento androcêntrico, o que reforça os estereótipos de gênero. Sobre o conceito de patriarcado, o Protocolo do CNJ enfatiza a importância da análise interseccional:

Porque inexistente uma opressão de gênero única e homogênea, devemos ter cuidado quando utilizamos a categoria “patriarcado” para refletir sobre opressões. Isso não significa que o termo não tenha utilidade, mas que devemos pensar a estrutura de opressão patriarcal como constituída por inúmeras outras forças. Ou seja, para que possamos buscar uma igualdade real, que abarque todas as mulheres, é melhor pensarmos em sistemas de opressão interligados, que operam de maneira integrada nas inúmeras expressões de desigualdade. Neste protocolo, quando falamos em patriarcado, é assim que o termo deve ser entendido (CNJ, 2021, p. 24).

Muitas críticas tecidas pelos movimentos feministas ao Direito que buscam a incorporação de gênero no Direito foram contempladas pelo Protocolo do CNJ, cuja influência é evidente e está referenciada. Nesse sentido, Marcela Lagarde (2012, p. 236-237) sustenta que para erradicar a violência contra as mulheres e meninas é preciso construir os seus Direitos Humanos, legislar faz parte da conjuntura que implica o movimento, o ativismo, o estudo, a consciência e a possibilidades de teorizar a partir de um paradigma feminista de gênero.

Para coibir práticas de profissionais do Direito que limitem as mulheres de acessarem a justiça de maneira digna, a perspectiva de gênero destaca que as experiências de vida das mulheres são diversas e que é preciso observar se não estão presentes na situação estereótipos compostos. Para tanto, é primordial que os profissionais do Direito sejam capacitados para a atuação pela perspectiva de gênero e que esta compreensão se dê considerando a articulação dos marcadores da diferença, pois cada mulher e menina tem necessidades específicas, que são agravadas pela presença de fatores de vulnerabilização e que esses marcadores se aprofundam em determinados contextos sociais.

No que concerne a prática advocatícia voltada para a desqualificação das mulheres, as advogadas têm denunciado a manipulação discriminatória do Direito, o *lawfare* de gênero (OAB/SP, 2023), (*law*- direito; *warfare*- guerra). Soraia Mendes e Isadora Dourado afirma que essa prática de direcionamento do Direito para a perseguição às mulheres mediante práticas de assédio judicializadas, o que envolve até a contratação de advogadas “feministas (neo)liberais – como mecanismo de poder simbólico contra as vítimas” (MENDES; DOURADO, 2022, p. 3).

Essas práticas de litigância abusiva foram incluídas no rol das infrações ético-disciplinares a partir da publicação da Lei nº 14.612 de 2023 no dia 3 de julho de 2023, que entrou em vigor na data da publicação e alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), inserindo o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. O assédio moral processual é definido como:

art. 2º, I - a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional (BRASIL, 2023).

Em 2021 foi publicada a Lei 14.245/2021, mais conhecida como Lei Mariana Ferrer, que pretende coibir a prática de atos atentatórios no curso do processo judicial à dignidade de vítimas e testemunhas, em especial nos crimes contra a dignidade sexual.

A mencionada Lei salienta que *o juiz* deve coibir manifestações e a utilização de elementos que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas (arts. 3º e 4º).

O combate às desigualdades de gênero no âmbito das instituições de justiça, bem como a incorporação da perspectiva de gênero depende de percurso de estudos contínuos, de aprimoramento de técnicas e metodologias, tendo por base o feminismo jurídico.

O feminismo jurídico é um conjunto de práticas, teorias insurgentes, métodos que reivindicam transformações no Direito tanto no que concerne a produção normativa, quanto aos discursos, interpretações e aplicação do Direito, buscando o alcance da igualdade de gênero. É da essência deste movimento a incorporação da perspectiva de gênero no Direito, mediante a colaboração dos saberes produzidos pelos feminismos. Portanto, as proposições dos movimentos feministas para o Direito podem ser chamadas de “feminismo jurídico” que, para Salete Maria da Silva (2019, p. 136): “corresponde a um conjunto de críticas, teorizações, proposições metodológicas e atividades práticas desenvolvidas por juristas feministas em face do fenômeno jurídico, dentro ou fora do sistema de justiça”. Silva defende a adoção da terminologia “feminismo jurídico” para:

[...] demarcar não apenas uma posição teórica, mas uma atitude política explícita, dentro e fora do sistema de justiça; o que, necessariamente, se faz não apenas nomeando, mas assumindo, sem vacilo ou titubeio, aquilo que efetivamente se pretende realizar, isto é, a despatriarcalização das estruturas jurídicas e de sua cultura hegemônica que, além de androcêntrica, tem sido histórica e flagrantemente patriarcal e sexista (SILVA, 2018, p. 129).

De acordo com Isabel Cristina Jaramillo (2000), as relações entre o Direito e o feminismo se apresentam de diferentes maneiras: o feminismo é um crítico do Direito e o Direito um instrumento do feminismo. E a crítica do feminismo ao Direito pode se situar no cerne da teoria do Direito, questionando as conjecturas do Direito, as suas bases e os parâmetros de aplicação.

A baixa representação das mulheres na produção legislativa e nos espaços de poder impacta na edição de leis que, muitas vezes, não consideram os marcadores sociais que se entrelaçam, aumentando a vulnerabilidade. Fabiana Cristina Severi faz uma alerta acerca dos estereótipos que influenciam na possibilidade de que os que atuam nos sistemas de justiça dispensem tratamentos discriminatórios para as mulheres:

Estereótipos culturais sobre família e maternidade, a pobreza, o racismo, o escasso acesso aos serviços de saúde e educação, entre outros, também são elementos que operam no âmbito das práticas do sistema de justiça, de modo a produzir formas múltiplas de violência institucional que afetam as mulheres, em diferentes medidas ou de distintas formas, em relação aos homens (SEVERI, 2016, p. 476).

Os movimentos feministas, embora diversos em algumas das suas proposições, possuem a característica comum de serem insurgentes e indagadores do tratamento relegado às mulheres, demandando por justiça social e remetendo para o campo do Direito a crítica à categoria do homem, branco, heterossexual e de classe social abastada como destinatário das normas que conferem direitos.

É fundamental que a crítica feminista abranja, além da produção legislativa, a ausência de representação política feminina, a falta do enfoque de gênero na aplicação do Direito e a elaboração de leis protetivas que se direcionam a situações estancas, sem a consideração dos estereótipos e das interseccionalidades que dificultam o acesso à justiça para as mulheres.

Ao acessar à justiça, uma gama de fatores impacta na análise nos processos permeados por vulnerabilidades afetas às discriminações contra as mulheres. Além disso, o tratamento ofertado pelas(os) profissionais do Direito faz parte do conceito de acesso à justiça aqui defendido. A Recomendação Geral nº 33 da Cedaw alerta sobre os estereótipos de gênero que podem impactar nas decisões judiciais:

Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. Com frequência, juízes adotam rígidos estândares sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vezes, aos argumentos e depoimentos das mulheres [perante o] sistema de justiça, [...] esses estereótipos podem levar juízes a mal interpretarem ou aplicarem as leis. Isso tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, os

estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciantes (CEDAW, 2015, p. 14).

Portanto, é preciso notar o tão apregoadado ideal de imparcialidade que, deslocado da igualdade substancial, se mostra excludente na prática. Tharuell Kahwage e Fabiana Severi provocam uma reflexão acerca do sentido de imparcialidade: “Repensar o conceito de imparcialidade, compreendendo que o que fundamenta a atuação jurisdicional, hoje, é uma perspectiva *parcial* e androcêntrica, significa assumir uma postura em favor da igualdade substantiva de oportunidades” (KAHWAGE; SEVERI, 2022, p. 388, grifo da autora). Nesse sentido, o feminismo jurídico questiona a ideia de uma justiça “cega”, que foi forjada por homens ao longo dos anos.

O feminismo jurídico aposta no potencial emancipatório e transformador do Direito desde uma abordagem interseccional de gênero, pois cada mulher e menina possui necessidades específicas em relação ao acesso à justiça, que se coaduna com o entendimento esposado pelo Protocolo do CNJ:

[...] o direito tem um papel extremamente relevante: por um lado, pode ser perpetuador de subordinações; por outro, se analisado, construído, interpretado e utilizado de maneira comprometida com a igualdade substancial, pode se tornar um verdadeiro mecanismo de emancipação social (CNJ, 2021, p. 14).

Além disso, todas(os) atuantes nas instituições jurídicas podem expressar estereótipos relacionados ao gênero. Portanto, a partir do feminismo jurídico, a perspectiva de gênero busca os entraves causados por discriminações contra as mulheres por meio da análise crítica do Direito e dos sistemas de justiça.

As práticas de acesso à justiça precisam estar alinhadas às vulnerabilidades geradas pelo patriarcado. Para tanto, é preciso implementar uma cultura de respeito às mulheres no âmbito do judiciário que depende, inexoravelmente, de uma educação jurídica com sensibilidade analítica para as desigualdades de gênero e as suas interseccionalidades, como asseveram Sheila Stolz e Luiza Nogueira Souza:

O compromisso com a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da Agenda 2030 dos Órgãos de Justiça e Segurança Pública do pelo Estado brasileiro depende tanto da formação jurídica que receberam nos cursos de direito, como também da capacitação contínua dos profissionais. Portanto, uma educação jurídica com pers-

pectiva de gênero e atenta as intersecções discriminatórias contribui para modificar a concepção de ensino como sendo um espaço de conhecimento puro, asséptico, que nada mais faz do que reforçar as barreiras epistemológicas que, em última instância, não atentam para as pessoas mais vulnerabilizadas (STOLZ; SOUZA, 2023, p. 174).

Adotar a política de busca pela equidade, que é a perspectiva de gênero no Direito, expressa o reconhecimento, embora muito tardiamente, que a história subordinação, o descaso e os apagamentos das contribuições científicas das mulheres causou a naturalização da violação dos seus Direitos Humanos que repercute nos altíssimos índices de violência e de desigualdade entre homens e mulheres.

As dificuldades de acesso à justiça enfrentadas por mulheres e meninas decorrem da negação dos seus direitos humanos básicos. Estruturas androcêntricas e estereótipos de gênero obstam que as mulheres e meninas possam ter os seus direitos respeitados e desencorajam a judicialização da violação desses direitos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A histórica negação das vivências das mulheres na produção legislativa e, quando da aplicação do Direito, a tomada do homem como protótipo do destinatário das normas, perpetua a consideração do homem como marcador de sujeito universal, o que mantém o acesso à justiça como um direito distante de difícil realização para as mulheres.

A Agenda 2030 estimula a produção de políticas públicas de empoderamento de todas as mulheres e meninas e de aprimoramento do acesso à justiça. Portanto, a adesão a Agenda 2030 exige o comprometimento com a ampliação e o aprimoramento do acesso à justiça e não repetição de violências sofridas por mulheres e meninas que participam de um processo judicial.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e obrigatoriedade das suas diretrizes pode colaborar com uma nova práxis jurídica de igualdade de gênero para todas as mulheres e meninas.

Deste modo, a partir da admissão das desigualdades que impactam a vida das mulheres de forma pungente, a metodologia para julgamentos com perspectiva de gênero busca reparar desigualdades a que estão sujeitas as mulheres e as meninas. A ruptura com a histórica vulnerabilização das mulheres e meninas e a correção das inconsistências legais é corrigida mediante a análise do caso a partir das “lentes de gênero”.

A implementação da perspectiva de gênero também deve ocorrer nos cursos de Direito no Brasil, por meio de disciplinas que debatam as questões relacionadas a gênero, raça e demais interseccionalidades. Assim, além de capacitar magistradas e magistrados para a questão de gênero e as suas interseccionalidades, a educação jurídica precisa formar profissionais do Direito preparadas(os) para a atuação com essa perspectiva.

Além do ensino jurídico formal, a educação popular em direitos constitui-se em uma ferramenta de empoderamento jurídico das mulheres, para que estas tomem decisões sobre a mobilização pelos seus direitos, sem um viés salvacionista das(os) profissionais do Direito, mas com o protagonismo da mulher titular dos direitos.

Para garantir o efetivo acesso à justiça é necessário questionar o tratamento dispensado às mulheres e às meninas pelas instituições jurídicas e propor a descontinuidade com o paradigma androcêntrico, é o que propõe a Agenda 2030 da ONU e disso depende a realização da justiça social.

Ainda que o Protocolo do CNJ seja omissivo em alguns temas, como ao não abordar a questão das mulheres e meninas ciganas, a sua publicação aumentou o interesse das(os) profissionais do Direito pelo tema da perspectiva de gênero, o que permite esperar que exista interesse em buscar a efetivação dos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Agenda 2030**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/>. Acesso em 25 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] /Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: Acesso em 25 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero,

raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-1144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 jul. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 jul. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.612 de 2023, de 3 de julho de 2023**. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14612.htm. Acesso em 30 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em 30 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em 30 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 30 jul. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, nº 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=38110111>. Acesso em 26 jul. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Agenda 2030: objetivos de desenvolvimento sustentável**. Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. **Gênero y teoría del derecho**. Bogotá, Bogotá, Siglo de Hombres Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de Los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000, pp. 27-66. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2018/04/doctrina46462.pdf>. Acesso em 29 jul. 2023.

KAHWAGE, Tharuell; SEVERI, Fabiana. Por que ter mais mulheres? O argumento da “voz diferente” nas trajetórias profissionais das desembargadoras do TJPA. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 367-394, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/49176>. Acesso em: 29 jul. 2023.

LAGARDE, Marcela. **Por la vida y la libertad de las mujeres: fin al femicidio**. El día, V., fevereiro, 2004. Disponível em: <http://archivos.diputados.gob.mx/Comisiones/Especiales/Feminicidios/docts/mlagarde-femicidio.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

LAGARDE, Marcela. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. In.: BULLEN, Margaret. MINTEGUI, Carmen Diez. (Coords.) **Retos Teóricos y Nuevas Prácticas**. Universidad Autónoma de México (UNAM), 2012. Disponível em: <http://mujeresdeguatemala.org/wp-content/uploads/2014/06/Violencia-feminicida-y-derechos-humanos-de-las-mujeres.pdf>. Acesso em 26 jul. 2023.

MENDES, Soraia; DOURADO, Isadora. **LAWFARE DE GÊNERO: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres**. 2022. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/lawfare-de-genero-o-uso-do-direito-como-arma-de-guerra-contra-mulheres-por-soraia-mendes-e-isadora-dourado/>. Acesso em 28 jul. 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional de São Paulo. OAB SP criará protocolo de atuação ética e profissional para operadores do direito sob a perspectiva de gênero. **Jornal da Advocacia**, 16 de março de 2023. Disponível em: <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/oab-sp-criara-protocolo-de-atuacao-etica-e-profissional-para-operadores-do-direito-sob-a-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 21 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 33 sobre acesso das mulheres à justiça, do Comitê CEDAW**. Disponível em: <https://assetscompromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 574-601, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 29 jul. 2023.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade, Universidade Federal da Bahia**, v. 4, n. 1, p. 83-102. 2018. Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>. Acesso em: 30 jul. 2023.

SILVA, Salete Maria da. FEMINISMO JURÍDICO: UM CAMPO DE REFLEXÃO E AÇÃO EM PROL DO EMPODERAMENTO JURÍDICO DAS MULHERES. **Gênero & Direito**, v. 8, n. 3, 2019, p. 127-149. DOI: 10.22478/ufpb.2179-7137.2019v8n3.46598. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/46598>. Acesso em: 28 jul. 2023.

STOLZ, Sheila *et. al.* OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MILÊNIO (ODS) E A AGENDA 2030: análise das ações fomentadas pela Rede Brasil do Pacto Global das Nações Unidas diante da pandemia do Corona Virus Disease. In: MOREIRA, Felipe Kern; Gabriela M. KYRILLOS; STOLZ, Sheila (Orgs.). **Coletânea comemorativa dos 60 anos do Curso de Direito da FURG**: memórias, descobertas & narrativas. Rio Grande: Ed. da FURG, 2021.p. 163-177.

STOLZ, Sheila; GUSMÃO, Carolina Flores. As Trabalhadoras Terceirizadas que realizam serviços de limpeza e a pandemia do Vírus Sars-Cov-2/Covid-19: ambivalência entre o essencial e o invisível. In: RODRIGUES, Carla Estela; MELO, Ezilda; POLENTINE, Maria Júlia. **Pandemia e Mulheres**. Salvador (Bahia): Studio Sala de Aula, 2020, v. 01, p. 378-396. Disponível em: https://www.academia.edu/43949094/PANDEMIA_E_MULHERES_VOL_1. Acesso em: 26 jul. de 2023.

STOLZ, Sheila; SOUZA, Luiza Nogueira. Educação jurídica com perspectiva de gênero e interseccionalidades: Uma visão educativa indispensável para a consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da Agenda 2030 da ONU. **REVISTA PEDAGOGÍA UNIVERSITARIA Y DIDÁCTICA DEL DERECHO**, Santiago, v. 10, n. 1, 2023, p. 163-176. DOI 10.5354/0719-5885.2023.69409. Disponível em: <https://pedagogiaderecho.uchile.cl/index.php/RPUD/article/view/69409/73237>. Acesso em 21 jul. 2023.

Uma análise do caso nº 12.569 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos à luz do conceito de necropolítica de Achille Mbembe

Maria Paula Correia Ramos

Acadêmica do curso de Direito – Universidade Estadual do Maranhão.

1 INTRODUÇÃO

O Município de Alcântara - MA, segundo o Censo 2022 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), é a cidade com maior proporção de população quilombola do país, com 84,6% de moradores declarados¹. O último censo foi o pioneiro na inserção da autodeterminação em seus questionários, embora as comunidades da região clamem por seus direitos frente às violações do Estado brasileiro há quase 50 anos.

Alcântara é um Município maranhense pertencente originalmente à etnia tupi-nambá, nomeada Aldeia de Tapuitapera (terra de tapuios) e, posteriormente, Capitania de Tapuitapera e Cumã, abrangendo a região do Município de Bequimão - MA. O auge da capitania ocorreu durante o século XVIII e XIX com a ascensão econômica do estado – reflexo do trabalho escravo nas lavouras e fazendas – e a sua derrocada, em parte, se deu em virtude da abolição da escravidão em 1850.

O êxodo da elite alcantarense para São Luís - MA e o deslocamento das ordens religiosas, como as Carmelitas, permitiu que a população negra se assentasse nas áreas abandonadas. Nesse diapasão, atualmente, é possível verificar que Alcântara é constituída por três territórios principais: o Território de Santa Tereza, originário de doações ou abandonos de terra pertencentes à Igreja, o território da Ilha do Cajual, dotado de misticidade, e o Território Étnico (ATEQUILA), devidamente certificado, somando mais de 300 anos de história.

Em 1980 foi instalado o Centro de Lançamento de Alcântara, sob a justificativa de que a região apresentava um “vazio demográfico”, além de apresentar as características edafoclimáticas necessárias para economia de combustível e acessibilidade favorável. Assim, com o Decreto n.º 7820, o Estado do Maranhão desapropriou 52 mil hectares, ampliados para 62 mil pelo Presidente Fernando Collor, para fins de utilidade pública. No processo, realocou-se 312 famílias em 7 agrovilas, cuja gleba possui, ínfimos, 15 hectares, conforme aludido no sítio eletrônico do CLA.

Diante da invisibilidade dos povos tradicionais frente às autoridades políticas, no final da década de 1980, as comunidades articularam-se em movimentos sociais, o que garantiu o respaldo jurídico necessário para pressionar as autoridades frente à violação de direitos perpetrados por grandes empreendimentos na região e pelo próprio Estado brasileiro.

¹ [https://agenciatambor.net.br/direitos-humanos/populacao-de-alcantara-e-87-quilombola/#:~:text=Alc%C3%A2ntara%20\(MA\)%20%C3%A9%20a%20cidade,%2C%20com%2055%2C74%25](https://agenciatambor.net.br/direitos-humanos/populacao-de-alcantara-e-87-quilombola/#:~:text=Alc%C3%A2ntara%20(MA)%20%C3%A9%20a%20cidade,%2C%20com%2055%2C74%25). Acesso em: 31 jul. 2023.

O excerto elucidará o posicionamento da nação, que permite identificar a predileção pela ampliação e comercialização do CLA, em detrimento da titulação dos territórios quilombolas da região e da sobrevivência da população negra. Logo, o caso nº 12.569 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é uma manifestação da resistência das comunidades quilombolas de Alcântara na busca pela reparação dos danos suportados ao longo dos últimos anos, em face da política de morte difundida pelo país.

2 METODOLOGIA

Através da pesquisa bibliográfica, o excerto busca elucidar os principais dispositivos normativos que regem a titulação dos territórios quilombolas, como a Convenção n.º 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o artigo 68, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, que tratam do direito à consulta livre, prévia e informada, da autodeterminação dos povos e a titulação dos territórios.

Com esse intuito, será utilizado os conhecimentos de Alfredo Wagner (2006) e Acosta (2016) para compreender a territorialidade das comunidades tradicionais e o bem viver que se opõe à lógica ocidental.

Mediante Serejo (2020; 2022) e Davi Pereira Júnior (2009) compreender-se-á a realidade das comunidades de Alcântara e os desafios enfrentados ao longo dos séculos de existência, em especial os últimos 50 anos de (im)possibilidades e resistências frente ao discurso desenvolvimentista bradado pelo Estado. Ademais, utilizar-se-á informações obtidas na escuta feita em Mamuna (Alcântara – MA), produzida no trabalho de campo executado em 2020, junto ao GEPEX LIDA (Grupo de Pesquisa e Extensão Lutas Sociais, Igualdade e Diversidades).

A análise dos atos normativos federais e estaduais será feita através do conceito de necropolítica de Mbembe (2018), pois conforme aduz o professor, a política de produção da morte que rege o Estado contemporâneo das nações do Sul global define os que devem viver ou morrer mediante três pilares: a fragmentação do espaço, o acesso proibido e a expansão de assentamentos.

Complementando o posicionamento do filósofo camaronês, aponta-se que o legitimador desta forma de violência é o próprio racismo presente nas relações institucionais e interpessoais, ou seja, o racismo estrutural (ALMEIDA, S, 2018) que molda as cosmovisões de uma sociedade. O atual Ministro dos Direitos Humanos e Cidadania é cirúrgico ao apontar que o racismo histórico e político estrutura as relações sociais de

modo que grupos racialmente identificados são discriminados sistematicamente, tal qual ocorre no Município de Alcântara - MA.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 TERRITORIALIDADE E AQUILOMBAMENTO DAS COMUNIDADES NEGRAS DE AL- CÂNTARA- MA

A noção de terra como propriedade é inserida no ordenamento nacional por meio da Lei de Terras de 1850, na qual deixa de ser um meio de produção para tornar-se um bem a ser capitalizado, excluindo no processo uma parcela significativa da população brasileira, como os negros escravizados. A Lei é imperativa ao garantir em seu artigo 1º que “ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra” (BRASIL, 1850), olvidando-se da situação precária dos, posteriormente, recém-libertos.

O apogeu econômico de Alcântara ocorreu graças à inserção da mão-de-obra negra nas fazendas e lavouras, insuflada durante o período pombalino, e após a derrocada econômica do Estado, a capitania foi esquecida e as terras foram sendo ocupadas pelos trabalhadores negros, indígenas e caboclos mediante diversas formas: desde ocupações por abandono, a compra ou doação oriunda da aristocracia rural, ou das organizações religiosas que haviam na região, como jesuítas, mercedários e carmelitas.

Conjugam o mito do “bom senhor”, generoso e compreensivo após a Abolição, com a legitimidade de seu domínio sobre as terras. Assim, não obstante os descuidos de não formalizarem a entrega das terras, permanecem legitimamente nelas. Os fatos narrados por si sós justificariam a doação, isto é, as terras teriam sido obtidas através de: “união natural” [...]. (ALMEIDA, A.W. B. de., 2006, p. 143)

Alfredo Wagner Berno de Almeida, no laudo antropológico que compõe o Relatório de Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), menciona a diversidade da composição das comunidades quilombolas, afirmando que se localizam em terras de origens variadas, como as terras de santo, terras de preto, terras de caboclo, terras de santíssima e terras de pobreza.

As terras de pobreza correspondem aos territórios de fazendas falidas após a derrocada econômica maranhense e, atualmente, compõem a faixa de segurança do Centro de Lançamento de Alcântara, fruto de desapropriações durante o ano de 1980.

Para o antropólogo, territorialidade seria uma resultante do entrelaçamento das relações comunitárias que transformam o espaço de uma unidade afetiva para um espaço político de afirmação da coletividade.

O processo de territorialização é resultante de uma conjunção de fatores, que envolvem a capacidade mobilizatória, em torno de uma política de identidade, e um certo jogo de forças em que os agentes sociais, através de suas expressões organizadas, travam lutas e reivindicam direitos face ao Estado (ALMEIDA, A.W. B. de., 2008, p. 114)

Assim, percebe-se que as trocas culturais entre as comunidades são parte integrante de sua territorialidade, como as festividades de radiolas de *reggae*, festejos de santos e padroeiros, campeonatos de futebol e outros, pois garantem a reprodução das relações de confiança que refletem em sua articulação política.

Existe entre as comunidades quilombolas um verdadeiro equilíbrio pautado nas relações de vizinhança e parentesco, isto é notado quando a informante narra a dependência do festejo da padroeira de Mamuna, Nossa Senhora da Conceição, que é executado no final do ano, frente ao mesmo festejo executado na Agrovila de Peru, para que haja a possibilidade de intercâmbio de fiéis (RAMOS, 2021, p. 21-22)

Por intermédio da pressão dos movimentos sociais, o artigo 68, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, garantiu o direito à titulação definitiva dos territórios quilombolas, porém, a simples inserção de políticas étnicas em estruturas preexistentes de natureza racista não garante a efetivação de direitos (ALMEIDA, S, 2019).

Após a instalação do Centro de Lançamento de Alcântara e o reassentamento das famílias removidas, e munidos pela proteção elencada na Constituição da República de 1988, as comunidades quilombolas se articularam em movimentos sociais e associações, como o MABE (Movimentos dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara), o MOMTRA (Movimento das Mulheres Trabalhadoras de Alcântara), STTR (Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Alcântara), SINTRAF (Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Município de Alcântara) e outros, objetivando um alinhamento internacional a favor dos seus direitos, principalmente após a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho – ratificada no Decreto n.º 143 de 2002.

A mobilização política e jurídica das comunidades negras, que visam pressionar as autoridades para a consecução dos seus direitos, perfaz o aquilombamento contemporâneo. Este construto permite rever a concepção de movimento social protagoni-

zado por comunidades quilombolas, principalmente em demandas socioterritoriais. “Necessário se faz que tais comunidades transcendam da condição de sujeitos concretos, alvos de direitos, para sujeitos sociais que se organizam na busca e efetivação de tais direitos” (FURTADO, 2014).

Conforme aduz Scott (2013), a constante estigmatização e opressão anda lado a lado com a resistência dos dominados, seja mediante uma manifestação clara e objetiva ou por meio do discurso oculto de revolta e libertação difundido entre os seus iguais, sob a égide da infrapolítica. Nesta senda, o aquilombamento contemporâneo permite que se reconheça a (in)efetividade de direitos, que se resumem ao plano material, e que seus protagonistas não são apenas “reminiscência” de um povo.

[...] revela uma visão de luta de sujeitos sociais que se aglutinam a partir de realidades históricas críticas impositivas, a partir das quais se estabelecem antagonistas claramente definidos: proprietários de terras e escravizados; detentores de meios de produção e expropriados, grandes fazendeiros e camponeses sem terra, empreendimentos estatais e atingidos por barragens; capitalistas e indígenas, “donos de terra” e quilombolas; entre outros (FURTADO, 2014, p.7).

Em suma, o conceito de aquilombamento contemporâneo apresentado neste contexto revela não apenas a luta por direitos, mas também a resiliência e a organização das comunidades quilombolas diante de desafios históricos persistentes. As iniciativas dessas comunidades em criar movimentos sociais e associações, bem como a busca por apoio internacional, destacam a importância de uma abordagem coletiva na busca pela efetivação de seus direitos. O aquilombamento contemporâneo transcende a mera reminiscência de um passado de opressão e mostra que essas comunidades se tornaram sujeitos sociais ativos na promoção de justiça social e igualdade.

3.2 O CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Em meio a ditadura militar, na década de 1970, surge o interesse na criação de um Centro de Lançamento Aeroespacial que pusesse o país em um mercado seletivo de potências tecnológicas. Inicialmente, o projeto foi concretizado no Rio Grande do Norte, através do Centro de Lançamento da Barreira do Inferno, em Ponta Negra e, posteriormente, em 1983, através do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), no Maranhão.

Art. 1º. Fica criado, no Ministério da Aeronáutica, o Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) com a finalidade de executar e apoiar as atividades de lançamento e rastreamento de engenhos aeroespaciais, bem como executar testes e experimentos de interesse do Ministério da Aeronáutica, relacionados com a Política Nacional de Desenvolvimento Aeroespacial.

[...]

Art. 4º. O CLA tem sede no Município de Alcântara, Estado do Maranhão. (BRASIL, 1983)

O marco legal que define a criação do CLA é o Decreto federal n.º 88.136, de 1983, e a predileção das autoridades pelo Município de Alcântara - MA reside na proximidade do Ente com a Linha do Equador, gerando uma economia de combustível, bem como suas características climáticas e geográficas favoráveis à atividade que se propunha, e o fácil acesso marítimo e aéreo ao local.

Anteriormente, era veiculado no próprio site da FAB (Força Aérea Brasileira) que um dos vários atrativos da região era a baixa densidade demográfica, ou seja, não haveria morosidade nas possíveis indenizações a serem pagas.

Por conseguinte, o Decreto estadual n.º 7.820, do Estado do Maranhão, iniciou a série de processos de desapropriação das famílias, em razão da utilidade pública, perfazendo 64 mil hectares e instaurando o conflito territorial no Município de Alcântara (SEREJO, 2020, p.30). As 312 famílias retiradas de suas casas foram alojadas em agrovilas geridas pelos militares da base, sem qualquer acompanhamento antropológico, encerrando-as em uma gleba de 15 hectares (anteriormente, 35 hectares) sem área de uso comum e sem acesso livre ao mar ou ao seu antigo território.

É mister assinalar que os povos tradicionais residentes no Município de Alcântara seguem a lógica do bem viver, ou seja, não perpetuam o discurso desenvolvimentista, pois as relações construídas entre si e com a Natureza seguem um viés harmônico, oposto a dominação e a apropriação presentes na noção fundiária ocidental (ACOSTA, 2016). Contrariando as especificidades étnicas quilombolas, o processo de assentamento foi executado pelos militares e aprovado pelo governo, sem qualquer estudo de impacto ambiental e socioeconômico sobre o futuro dos envolvidos.

No Relatório de Mérito n.º 189/2020 acerca do Caso n.º 12.569 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi informado que o laudo pericial indicou que o Estado brasileiro já tinha ciência das diversidades étnicas presentes no Município. Elenca que já existiam citações do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrá-

rio (MIRAD) de que as terras seriam “terras de preto” e não poderiam ser manejadas tal qual a noção de propriedade privada.

Durante o reassentamento das famílias, no período de 1982-1988, o MIRAD emitiu um detalhado relatório de identificação, fruto dos trabalhos antropológicos da equipe do INCRA, contra indicando a remoção das famílias.

Nesta senda, durante o trabalho de campo executado na comunidade quilombola de Mamuna, ao longo de 2020-2021 junto ao GEPEX- LIDA (Lutas Sociais, Igualdade e Diversidade), a professora Militina Garcia Serejo, atuante no ATEQUILA (Associação Territorial Étnica Quilombola de Alcântara) e demais movimentos sociais desde 1987, elucidou que as relações estabelecidas com as comunidades adjacentes foram profundamente alteradas com os remanejamentos.

A interlocutora relatou que devido a hipossuficiência, Mamuna prestava auxílio à Agrovila de Peru para que estes tivessem acesso ao mar. Citou que, em virtude da interferência da empresa Cyclone Space da Ucrânia em 2008, surgiu uma hostilidade com a comunidade vizinha de Baracatatiua.

Professora Militina: Conquistamos uma inimidade com os nossos vizinhos, jamais tivemos problemas com eles, de outra forma, *aí* eles ficaram com raiva da gente, quiseram nos agredir, quiseram queimar o carro que fomos lá na comunidade conversar com eles, e *aí*, de lá para cá, conquistamos, assim, uma rivalidade.

O discurso desenvolvimentista imbricado dentro dos órgãos decisórios nacionais, trouxe a falácia de que o Centro de Lançamento de Alcântara traria modernização e benefícios para região. Todavia, o resultando visível da “reterritorialização” é a alteração das relações comunitárias existentes e a transformação da relação com a terra, pois, sem levar em conta a reprodução e manutenção socioeconômica dos envolvidos, foram inseridas novas técnicas de cultivo, que resultaram no esgotamento do solo.

Seguindo a lógica da comercialização da base espacial, grandes empreendimentos, frutos de parcerias internacionais, assolaram a região sem qualquer consulta prévia, livre e informada, conforme observa a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho e sem nenhum apoio do governo ou dos militares.

Figura 1: Praia de Mamuna, Alcântara - MA



Fonte: autora, 2021.

Em 2008, a Empresa Binacional Alcântara Cyclone Space (ACS) invadiu o território da comunidade quilombola de Mamuna, em virtude de um Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre Brasil e Ucrânia. A professora Militina informou que as intervenções feitas na comunidade eram feitas nos domingos e feriados, para evitar alarde, derrubando toda a vegetação no processo de construção de uma estrada.

Professora Militina: [...] eles derrubaram a demarcação que dividia as duas comunidades, que era feita em madeira de lei, que era pau-amarelo, né? Derrubaram tudinho no trator, sem que ninguém soubesse, daqui da Mamuna.

O avanço da binacional faz parte de um longo processo de “aluguel” da base espacial brasileira, abandonando o propósito de pesquisa e pondo todos os moradores

dos arredores em alerta, visto que não há uma efetiva comunicação prévia por parte governamental.

Serejo (2022) é cristalino ao afirmar que o direito à consulta prévia, livre e informada, fixado na Convenção n.º 169, da OIT, não é um processo passivo de escuta por parte dos povos tradicionais e afetos. O objetivo principal é a autodeterminação dos povos a partir do poder de veto ou de sanção acerca de determinada interferência em seus territórios.

Embora as comunidades detenham o poder de definir a forma apropriada de ocorrência da consulta, não existe legislação específica que determine algum fiscalizador de sua efetivação ou sanção em caso de descumprimento.

Em coleção protagonizada pelos movimentos sociais alcantarenses junto à comunidade científica da Universidade Estadual do Maranhão, foi elaborada uma linha de avanços e retrocessos da luta quilombola da região.

Nesse contexto, os agentes sociais organizados em movimentos sociais contestavam o estabelecimento desses acordos porquanto eles implicavam na ampliação da área do CLA e na realização de novos deslocamentos compulsórios. No caso do acordo Brasil-Estados Unidos os agentes sociais contestavam veementemente a salvaguarda tecnológica pleiteada pelo governo dos Estados Unidos de forma a contrariar os propósitos iniciais que ressaltavam “fins de utilidade pública” e sustentavam a preponderância dos interesses nacionais [...] (COLEÇÃO PEDRA DE RUMO, 2020, p.11).

No que importa ao Acordo de Salvaguardas Tecnológicas entre Brasil e Estados Unidos, promulgado pelo Decreto 10.220, a professora Militina Serejo deixou claro que a única comunicação com o governo foi a entrega de uma cartilha elaborada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação em 2019. Posteriormente, em 26 de março de 2020, através da Resolução n.º 11, o Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro solicitou o remanejamento de mais de 300 famílias em meio a pandemia do coronavírus - o que foi veementemente rechaçado pela sociedade civil.

Tendo em vista as constantes violações de direitos, os movimentos sociais contrários ao remanejamento das comunidades e ao CLA, iniciam uma longa disputa junto aos órgãos internacionais como forma de resistência e de sobrevivência, para que fosse devidamente observado o artigo 6º, da Convenção n.º 169, da OIT.

Como se vara a seguir, no contexto de lutas persistentes por direitos e justiça em Alcântara, Maranhão, uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), apresentada no ano de 2001, se destaca como um marco significativo. Essa denúncia foi feita pelas comunidades quilombolas de Samucangaua, Iririzal, Ladeira, Só Assim, Santa Maria, Canelatiua, Itapera e Mamuninha, juntamente com instituições como a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), o Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN), a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (ACONERUQ), a Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Maranhão (FETAEMA), o Centro de Justiça Global e a Global Exchange.

Figura 2: Folder AST

2. BENEFÍCIOS

A operação de um centro espacial comercial possui um potencial único capaz de inserir o Brasil como um *grande player* no setor aeroespacial.

Em 20 anos, estima-se que, devido a não aprovação do AST, o Brasil perdeu aproximadamente US\$ 3,9 bilhões (cerca de R\$ 15 bilhões) em receitas de lançamentos não realizados, considerando-se apenas 5% dos lançamentos ocorridos no mundo nesse período, além de não desenvolver o potencial tecnológico e de turismo regional.

O mercado espacial global tem crescido continuamente e deverá sair dos atuais US\$ 350 bilhões por ano para atingir US\$ 1 trilhão por ano em 2040.

Com a aprovação do AST, o Brasil pode se inserir nesse mercado, mesmo com a meta conservadora de ocupar 1% do volume de negócios espacial global (US\$ 10 bilhões por ano a partir de 2040) e, assim, se consolidará como um forte *player* do segmento de lançamentos.

Assim, o País alavancará todo o seu programa espacial.

Toda a região adjacente ao Centro Espacial de Alcântara será beneficiada pelo incremento imediato do desenvolvimento social e econômico o qual refletirá na geração de empregos, na criação de novas empresas e na ampliação do empreendedorismo e negócios de base local como restaurantes, hotéis, postos de gasolina, barbearias e o comércio/turismo/serviço como um todo.

Fonte: Ministério da Ciência, Tecnológica e Informação, 2019.

Essa denúncia, que é objeto do item a seguir, fundamentou-se na violação do direito de titulação coletiva de 152 comunidades quilombolas de Alcântara, ameaçadas pela expansão da base espacial, em desrespeito ao processo de consulta livre, prévia

e informada, bem como pela desapropriação das terras e pela falta de instrumentos legais para remediar os danos. O resultado desse esforço de defesa dos direitos humanos culminou em um relatório da CIDH que comprovou a violação do direito de propriedade das comunidades, destacando as graves consequências do reassentamento forçado e a morosidade na titulação de suas terras, resultando em insegurança alimentar, financeira e jurídica para os reassentados. Este episódio ilustra vividamente a persistência da luta e da resistência dessas comunidades em busca de justiça e igualdade em Alcântara.

3.3 A COMPREENSÃO DO CASO Nº 12.569 À LUZ DA NECROPOLÍTICA

Dentre as inúmeras manifestações contrárias à situação de violação de direitos que perdura em Alcântara - MA, destaca-se a denúncia feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2001, pelas comunidades quilombolas de Samucangua, Iririzal, Ladeira, Só Assim, Santa Maria, Canelatiua, Itapera e Mamuninha e, pelas instituições, Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN), Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (ACONERUQ), Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Maranhão (FETAEMA), pelo Centro de Justiça Global e pela Global Exchange.

A denúncia foi motivada pela lesão ao direito de titulação coletiva de 152 comunidades quilombolas de Alcântara - MA, ameaçadas pela instalação e ampliação da base espacial sem o devido processo de consulta livre, prévia e informada, bem como pela desapropriação das terras e falta de instrumentos jurídicos para remediar os danos (CIDH, 2020).

Em 2006, o Juízo de Admissibilidade da Corte aprova o pleito da sociedade civil e rejeita os argumentos do Estado brasileiro acerca do não exaurimento das vias nacionais, segundo o artigo 46 da Convenção Americana.

Por meio do Relatório de Mérito n.º 189/2020, a parte peticionante atesta a violação do direito de propriedade presente no artigo 68, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) em face do Centro de Lançamento de Alcântara, que ocupa parte de seu território. Para a concretização do projeto aeroespacial, mais de 300 famílias foram reassentadas em agrovilas, por razão de utilidade pública, resultando em um grave quadro de hipossuficiência, esgotamento do solo, proibição de acesso aos antigos territórios, ao mar, cemitérios, áreas religiosas e afins.

É informado no documento que órgãos internacionais já apontavam a morosidade do processo de titulação das comunidades, o que relega os reassentados à insegurança alimentar, financeira e jurídica.

Em fevereiro de 2016, a Relatora Especial sobre questões das minorias das Nações Unidas afirmou que as comunidades tradicionais em geral e as quilombolas em particular formavam **parte do segmento que mais sofria com a exclusão social e econômica** *sofriam no país* [sic]. Sustentou que tais comunidades **são afetadas por “problemas graves de racismo, discriminação estrutural e violência” e falta de acesso a oportunidades** de educação, trabalho, atenção de saúde e moradia e a condições básicas de infraestrutura (como saneamento, estradas e serviços de transporte e de comunicação) (CIDH, grifo nosso, 2020).

A invisibilidade dos corpos negros dentro do Estado democrático de direito contemporâneo evidencia a violência simbólica, e às vezes física, que recai sobre determinados segmentos da população. Ampliando o conceito de biopoder foucaultiano, Mbembe (2018) faz uma digressão histórica para apontar que o sistema escravista possui uma íntima relação com as políticas ocidentais atuais. Estas são pautadas na racialização como um processo de distribuição “racional” da morte de alguns em detrimento de outros, ou seja, atuam em conformidade com o necropoder. E direcionando o argumento para o contexto histórico das comunidades negras de Alcântara, nota-se o racismo estrutural que guia as decisões da Administração Pública (ALMEIDA, S. 2018).

Evidenciando o contexto colonial escravista, considerado uma manifestação da ausência dos limites racionais, determinados indivíduos sofrem “[...] uma tripla perda: perda de um “lar”, perda de direitos sobre o seu corpo e perda de estatuto político. Essa tripla perda equivale a uma dominação absoluta, uma alienação de nascença e uma morte social [...]” (MBEMBE, 2018, p.27).

O estigma da colonialidade também pode ser estendido para a própria natureza, à medida que o domínio sobre a terra, importa na (re)definição do método de ocupação que será reproduzido. A relação das comunidades e o meio ambiente, no caso em análise, é intimamente transformada após o remanejamento, à mercê do que as autoridades definem como o ideal para a consecução do seu propósito de modernidade e desenvolvimento.

A relação entre as comunidades e os recursos naturais não se baseia apenas em atividades econômicas, mas também em práticas culturais integradas e essenciais para a manutenção da identidade do povoado

ao longo do tempo. Essas atividades são desenvolvidas com muito cuidado com a natureza, prestando atenção aos ciclos naturais e utilizando conhecimentos práticos adquiridos ao longo de muitas gerações. (CIDH, 2020, p. 9)

A violência se torna justificável a partir do momento que ela emana de um poder autorizado. Um dos conceitos destrinchados pelo filósofo camaronês é a soberania, entendida como o duplo processo de autoinstituição e autolimitação dos cidadãos que, guiados pela razão, exercem sua liberdade. Assim, o autor define que “a expressão máxima da soberania é a produção de normas gerais por um corpo (povo) composto por homens e mulheres livres e iguais” (MBEMBE, 2018, p. 9).

Todavia, em um contexto escravista, os corpos negros não eram corpos políticos, na mesma medida em que a colônia era um espaço à margem da razão europeia, as regras de civilidade não se aplicavam a território e povos dominados. “Soberania significa ocupação, e ocupação significa relegar o colonizado a uma terceira zona, entre o estatuto de sujeito e objeto” (MBEMBE, 2018, p. 38).

Assim, a ancestralidade negra de Alcântara – MA, remete a um período em que a violência era a regra, e a negação da condição humana dos indivíduos era a razão que regia a sociedade.

Dentre as apurações feitas pela perícia da CIDH levantadas pelo Relatório, foi constatado que a instituição das agrovilas não considerou as manifestações religiosas dos povos, nem o esgotamento do lote de terra, que resulta na migração dos indivíduos, ou a desarticulação dos movimentos e dos laços afetivos.

Foi mencionado que com a diminuição das terras disponíveis, reduziu-se o tempo de descanso que era tradicionalmente respeitado antes de nova sementeira, o que levou a uma sobre-exploração do solo e à proliferação de enfermidades e pragas nas plantações. Também foi mencionado que o fracionamento da terra e a substituição de uma lógica de uso comum por uma lógica de unidades individualizadas gerou uma monetização maior da vida social para a compra de mercadorias. (CIDH, 2020, p. 14)

Tendo em vista a existência de jurisprudência acerca do território de povos indígenas (Caso Povo *Xucuru* e seus membros Vs. Brasil), a Corte ressaltou a diferença na apreensão da terra pelos povos tradicionais, que existe a parte do reconhecimento estatal. A concessão de um título coletivo, que garanta a segurança jurídica dos indivíduos, é um direito que antecede a Convenção n.º 169, da OIT, pois o Brasil já era

signatário da Convenção n.º 107, do referido órgão, que também contemplava, em seus próprios termos, o direito.

Os acordos firmados posteriormente com outras nações privilegiaram a lógica capitalista em detrimento da consulta livre e informada aos diretamente atingidos. É sabido pela Corte que muitas vezes a falta de abertura do Estado em construir um diálogo com o povo e a urgência na implementação de acordos, geram negligência em matéria de direitos humanos (CIDH, 2020).

Entre alguns dos aspectos de risco que essas situações apresentam sobre os direitos humanos menciona-se a possível flexibilização normativa ou reformas jurídicas prejudiciais para os direitos humanos como forma de imprimir operatividade e implementar os acordos comerciais e de investimento, e a proteção assimétrica dos interesses em jogo em prejuízo dos direitos humanos das pessoas afetadas (CIDH, 2020, p. 47)

Nesta senda, dispositivos normativos como o decreto governamental que rege as desapropriações por utilidade pública, Decreto Lei n.º 3365/41, impediram que as comunidades buscassem amparo judicial para evitar a incidência do instituto e o retorno para suas terras. O Direito assume o papel de uma das estruturas que convalida a dominação e a segregação da população quilombola alcantarense.

A “dinâmica da fragmentação, o acesso proibido a certas zonas e a expansão dos assentamentos” (MBEMBE, 2018, p. 43) constitui uma das características principais da atuação do necropoder. Foucault, consoante ao pensamento do filósofo, elencou que o fracionamento dos indivíduos anda lado a lado com a vigilância, tal qual se observa na dinâmica socioterritorial presente em Alcântara- MA.

Isolados em agrovilas, os moradores têm seus direitos à moradia, ao lazer, à locomoção, à vida, controlados por militares, perfazendo um estado de sítio ou uma morte em vida. Ao arrepio da lei, é executada uma “[...] sabotagem orquestrada e sistemática da rede de infraestrutura social e urbana do inimigo [,] complementa a apropriação dos recursos de terra, água e espaço aéreo.” (MBEMBE, 2018, p.47).

Nesse cenário desolador de restrição de direitos e fragmentação socioterritorial, torna-se evidente o quanto o Direito, por meio de dispositivos normativos como o Decreto Lei n.º 3365/41, desempenha um papel na convalidação da dominação e segregação da população quilombola em Alcântara. A análise sob a ótica de Mbembe e Foucault ilumina a dinâmica do necropoder, onde a fragmentação dos indivíduos

é usada como instrumento de controle, privando-os de direitos fundamentais. Essa realidade, que muitas vezes beira um estado de sítio ou morte em vida, denuncia a sabotagem deliberada da infraestrutura social e urbana e a apropriação de recursos das comunidades quilombolas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente excerto buscou elucidar o conflito entre as comunidades quilombolas de Alcântara e o Estado brasileiro, em que pese a instalação e ampliação do Centro de Lançamento de Alcântara. Evidenciou-se o *locus* dos quilombolas como sujeitos de direitos dentro da moldura normativa constitucional e que, a titulação definitiva de seus territórios possui respaldo internacional, conforme a Convenção n.º 169, da Organização Internacional do Trabalho.

Assim, é feita uma breve abstração histórica de Alcântara para elucidar a territorialidade das comunidades, como sendo um povo com uma pertença étnica específica, validada pela relação de equilíbrio construída entre si e para com a terra. Após a criação do Centro de Lançamento de Alcântara, as comunidades encontraram-se desamparadas juridicamente frente a reiterada violação de seus direitos, fato ensejador da articulação dos movimentos sociais, ou seja, do aquilombamento contemporâneo (FURTADO, 2012).

Posteriormente, o ensaio destrincha a fragmentação dos povos tradicionais do Ente como um processo alheio ao direito à consulta livre, prévia e informada, como assevera a CIDH. A criação de órgãos e publicação de atos normativos avulsos marcaram todo o processo de instalação e ampliação do CLA, e, subitamente, os moradores foram remanejados em prol do “desenvolvimento” e da “modernidade”.

Através do Relatório de Mérito n.º 189 acerca do caso n.º 12.569 da CIDH, foi possível concatenar um paralelo com o conceito de necropoder do professor Achille Mbembe. As práticas do Estado brasileiro, principalmente por meio da (não) atuação dos militares e das autoridades políticas, relegam as populações etnicamente diferenciadas à inexistência, a medida em que são consideradas “vazios demográficos” e continuamente invisibilizadas em seu pleito pela vida.

Embora o Estado brasileiro tenha pedido desculpas as comunidades em nota do Ministério das Relações Exteriores, após o julgamento do caso em março de 2023, o que se observou, segundo os movimentos sociais envolvidos, foi a continuação das

incertezas que já existiam, em que pese a vaga promessa de titulação dos territórios e o não reconhecimento dos impactos dos remanejamentos. Permanece a exclusão dos quilombolas nos processos decisórios que afetam suas vidas e território.

Neste diapasão, reitera-se que o necropoder é um processo inerente à colonialidade, que persiste hodiernamente, o que significa que as instituições de hoje ainda perduram a ordem social racista de antes. Assim, o Estado se torna a máquina de guerra descrita por Mbembe (2018) que outrifica os corpos a fim de fragilizá-los para ter seus anseios atendidos.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, A. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016. 264 p.

ALMEIDA, A. W. B. de. **Os quilombolas e a base de lançamento de foguetes de Alcântara**: laudo antropológico. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2006.

ALMEIDA, S. L. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3365 de 1941**. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 10.220, de 5 de fevereiro de 2020**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, firmado em Washington, D.C., em 18 de março de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10220.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 88.136, de 1º de março de 1983**. Cria o Centro de Lançamento de Alcântara e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF - Seção 1 - 2/3/1983, Página 3382.

BRASIL. **Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-601-18-setembro-1850-559842-publicacaooriginal-82254-pl.html>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Resolução n.º 11, de 26 de março de 2020.** Publica as deliberações do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro na Sétima Reunião Plenária. Diário Oficial da União, Brasília, DF – Seção 1 – 27/03/2020, Página 3.

Centro de Lançamento de Alcântara. **Força Aérea Brasileira.** História. Disponível em: <https://www2.fab.mil.br/cla/index.php/historias>. Acesso em: 24 ago. 2023.

CIDH. **Relatório de Mérito n.º 189/2020:** Comunidades quilombolas de Alcântara v. Brasil. Caso 12.569, 2020.

DINIZ, A. M. P.; LOPES, D. C. S. (Org). Os quilombolas de Alcântara e o conflito com a base de lançamento de foguetes: a noção de cronologia do conflito como instrumento de reflexão. São Luís: EDUEMA, 2020, 111 p.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir.** 20. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

FURTADO, M.L.S. **Aquilombamento contemporâneo no Maranhão:** estratégias de luta por direitos territoriais quilombolas. In: Reunião Brasileira de Antropologia, 29, 2014, Natal. Anais [...]. Brasília: Kiron. Disponível em: <https://portal.abant.org.br/anais-29-rba/>. Acesso em: 24 ago. 2023

FURTADO, M. L. S. Terra e Territorialidade Tradicionais: A (de)formação do caso brasileiro. In: FURTADO, Marivania Leonor Souza. **Aquilombamento no Maranhão:** um Rio Grande de possibilidades. 2012. Tese (Doutorado em Geografia, área de concentração Produção do Espaço Geográfico) - Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2012. f. 41-63.

PEREIRA JÚNIOR, Davi. Movimento de resistência: para frear a devastação as comunidades estão sendo forçadas a adotar medidas de proteção. In: PEREIRA JÚNIOR, Davi. **Quilombos de Alcântara:** Território e Conflitos – Intrusão do território das comunidades quilombolas de Alcântara pela empresa binacional, Alcântara Cyclone Space. Manaus: Editora Universidade Federal do Amazonas, 2009. p. 58-66.

SCOTT, James C. A infrapolítica dos grupos subordinados. In: SCOTT, James C. **A dominação e a arte da resistência.** Lisboa: Livraria Letra Livre, 2013. p. 253 - 275.

SEREJO LOPES, Danilo da Conceição et al. **A atemporalidade do colonialismo:** contribuições para entender a luta das comunidades quilombolas de Alcântara e a base espacial. 1. ed. São Luís - MA: UEMA/PPGCSA/ PNCESA, 2020. p.130.

SEREJO, Danilo. Direito de consulta prévia, livre e informada: forma, alcance e objetivos. In: SEREJO, Danilo. **A Convenção no 169 da OIT e a questão quilombola:** elementos para o debate. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2022. cap. 3, p. 32-48. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/lancamento-de-livro-convencao-no-169-da-oit-e-questao-quilombola/>. Acesso em: 24 ago. 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. 2. ed. São Paulo: N-1, 2018.

OIT. **Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2023.

RAMOS, Maria Paula Correia. **A dinâmica da disputa territorial entre quilombolas e grandes empreendimentos**: histórias locais em confronto com projetos globais. Orientadora: Marivania Leonor Souza Furtado. Relatório de Pesquisa – PIBIC/FAPEMA. Universidade Estadual do Maranhão. São Luís/MA, 2021.

SOUSA, R.C. **História da educação da população negra no Município de Alcântara – MA**. 2014. 152 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014.

Ativismo judicial e cortes internacionais: decisões da Corte Interamericana de Direitos Internacionais

Larine Mariano Rodrigues

Graduanda em Direito na Universidade Federal do Maranhão; pesquisadora do Grupo Peregrinus/UFMA.

Mônica Teresa Costa Sousa

Doutora em Direito (UFSC). Professora Associada na Universidade Federal do Maranhão. Bolsista de Produtividade em Pesquisa da FAPEMA. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Peregrinus (DPG/CNPq). Professora do curso de graduação em Direito (UFMA) e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Cultura e Sociedade (PGCult/UFMA).

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno do ativismo judicial é tema recorrente nomeio jurídico e acadêmico, e pode ser definido como sendo a atuação proativa do Judiciário o qual, por meio das decisões judiciais, promove inovação e interpretação extensiva do Direito, chegando mesmo a criar um novo Direito.¹

Tal fenômeno, por sua vez, também pode ser identificado no âmbito das cortes internacionais. Zarbiyev² afirma que muitas práticas adotadas pelos tribunais internacionais denotam que estes podem ser muito expansivos ao estenderem consideravelmente o escopo e alcance da jurisdição que são incumbidos.

Deste modo, o ativismo judicial acontece no plano internacional quando os tribunais intervêm ilegitimamente em políticas de Estado (em ações reservadas à ação política interna), atingindo diretamente matéria própria da soberania do país, pois apesar de assinados pelos Estados, os documentos internacionais não impedem o respeito à soberania e autodeterminação de seus governos em relação às obrigações da comunidade global.

No que diz respeito aos motivos que impulsionaram a ascensão deste fenômeno, em foro interno, pode-se citar como principal a crença que a sociedade deposita no Judiciário, enxergando neste um órgão mais rápido para o saneamento de conflitos e para a efetivação de políticas públicas necessárias para a consolidação das normas fundamentais.³

Já no plano externo é o conjunto normativo internacional, repleto de conceitos genéricos ou indeterminados (como equidade, razoabilidade e outros), que impulsiona, segundo Zarbiyev, o empoderamento dos juízes internacionais, pois é por ocasião da sentença que estes, valendo-se de uma interpretação expansiva, atribuirão materialidade a tais termos.⁴

Enquanto no plano nacional este comportamento proativo do Judiciário é criticado por supostamente representar uma ameaça ao princípio da separação dos poderes,

1 PESSOA, Manoela Fleck de Paula. 2019.

2 ZARBIYEV, Fuad, 2012; GALVÃO, Ciro di Benatti, 2015, p 88 - 99.

3 ZARBIYEV, Fuad. 2012, pp. 247–278.

4 ZARBIYEV, Fuad, 2012.

pois ao tentar levar a cabo suas tarefas constitucionais o Judiciário acaba invadindo competências reservadas aos demais Poderes, no plano internacional, a legitimidade deste fenômeno é do questionada do seguinte modo: até que ponto a efetivação dos direitos humanos pode “invadir” espaços de autodeterminação dos Estados? Podem as cortes internacionais determinar ao Estado que este implemente determinadas políticas públicas impondo uma série de ações a diferentes órgãos estatais e em diferentes níveis?

A questão primordial que se coloca ao falar sobre o ativismo em plano externo é a postura interventiva dos tribunais, valendo-se de determinados dispositivos hermenêuticos, de tentar conferir exequibilidade a direitos humanos que sequer foram consignados pelos Estados. Deve-se lembrar, afinal, que é a partir da norma previamente estabelecida na constituição vinculativa (convenções) que se deve chegar às soluções dos casos concretos, portanto as Cortes internacionais não podem atribuir-se a criação de tipos jurídicos que os Estados soberanamente não pactuaram por ocasião da assinatura de determinado tratado.

Não se quer desprezar a atuação das cortes internacionais, principalmente no que diz respeito à proteção dos direitos humanos, mas sim verificar se estas têm extrapolado as determinações estabelecidas pelos Estados em seus tratados constitutivos, agindo para além das competências e atribuições previamente consignadas.

Neste sentido, considerando que no Brasil a Constituição confere aos tratados internacionais de direitos humanos hierarquia de norma constitucional, desde que sigam o trâmite estabelecido na CF/88 e que o país é signatário da CADH, tratado que delimita as competências e funções da CtIDH, o presente artigo tem como objetivo geral analisar decisões emitidas pela Corte que se inserem além das competências circunscritas em sua constituição vinculativa, caracterizando-se assim como possível postura ativista e como objetivos específicos avaliar em que medida a CtIDH tem agido de maneira ativista, prejudicando o cumprimento de suas decisões, bem como identificar como o ativismo judicial se apresenta neste tribunal.

Para tanto, o estudo foi realizado através de pesquisa bibliográfica e os instrumentos utilizados para a coleta de informações foram os espaços virtuais da instituição estudada. Partiu-se da análise dos casos citados em artigos nacionais e internacionais, cujo teor aponta para um posicionamento ativista, sendo estes o: Caso do

Complexo Penitenciário de Pedrinhas (2014), Caso Lagos del Campos vs. Peru (2017) e Caso Lhaka Honhat vs. Argentina (2020).

No primeiro, há uma resolução onde a CtIDH impõe medidas provisórias ao Estado brasileiro para que este reforme o sistema penitenciário de Pedrinhas, marcado por condições degradantes, envolvendo superlotação e humilhações às pessoas privadas de liberdade.

Já o segundo, trata de um acórdão onde a Corte expandiu pela primeira vez o escopo do artigo 26 da CADH, valendo-se da interpretação de outro artigo (29), para reconhecer a aplicabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA).

Finalmente, o último caso trata da condenação do estado argentino pela violação do artigo 26 da CADH, a partir da Opinião Consultiva n°23/17 para fundamentar a expansão dos direitos ambientais.

2 O CASO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS

As péssimas condições do sistema prisional brasileiro não são algo recente, mas em 2013 a situação no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, localizado no estado do Maranhão, agravou-se por conta de uma onda de rebeliões e confrontos entre facções criminosas rivais, que culminaram em um elevado número de mortos e feridos dentro do Complexo.

Tal configuração, aliada às péssimas condições de sobrevivência e superlotação carcerária - violação da vida e integridade física - levaram a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos junto com a Ordem dos Advogados do Brasil a apresentar, em outubro de 2013, denúncia contra o Estado brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No mesmo mês, foram solicitadas ao Brasil informações acerca das denúncias efetuadas, que foram apresentadas no mês de dezembro. Frente à continuidade dos episódios de violência e de extremo risco aos quais estavam sujeitos os detentos, foram impostas medidas cautelares em 16 de dezembro de 2013, com o fito de restabelecer a ordem e evitar a sistemática violação aos direitos humanos.

Não foram atendidas, no entanto, as recomendações indicadas nas medidas cautelares impostas. Logo, ante a inércia do Estado brasileiro, a Corte impôs, em

setembro de 2014, medidas provisórias em uma tentativa de ratificar as mudanças que se esperavam do Estado brasileiro.

As medidas provisórias então impostas ao Brasil pela Corte na Resolução de 14 de novembro de 2014, tiveram como fundamentos o art. 63, 2, da CADH e o art. 27,1, do Regulamento da Corte, a saber:

Artigo 63, 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos que estiver conhecendo, poderá adotar as medidas provisórias que julgar pertinentes. No caso de assuntos ainda não submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.⁵

Artigo 27, 1. Em qualquer fase do processo, desde que sejam casos de extrema gravidade e urgência e quando seja necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal, de ofício, poderá ordenar as medidas provisórias que julgar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.⁶

Tais disposições autorizam a intervenção da Corte quando caracterizadas situações de extrema gravidade e urgência, como ocorreu com o caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

A Corte, na medida provisória, tecia uma série de apontamentos às falhas institucionais dos órgãos responsáveis pelo gerenciamento do sistema prisional, as quais, por sua vez, culminaram nas condições degradantes às quais estavam sujeitos os encarcerados.⁷

Além disso, apontava as providências que o Estado deveria adotar para cessar tal situação, quais sejam: a construção de novos presídios e a adequação destes para ser, de fato, um ambiente de ressocialização, bem como que o país empregasse esforços para desafogar o sistema penitenciário, como a realização das audiências de custódia e a prática de outras penas que não a privativa de liberdade.

Tais reparações estabelecidas pela Corte apontam para um impacto sobre as políticas públicas de forma mais acentuada ao reclamar determinadas providências que

5 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969.

6 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009.

7 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014.

fogem de sua esfera de atuação, configurando-se como uma tentativa da Corte de intervir de modo ativo na esfera política interna do Estado brasileiro.

3 O CASO LAGOS DEL CAMPOS VS. PERU

O caso em tela versa sobre a reivindicação de um líder trabalhista contra o Peru acusando o Estado, dentre outros motivos, de interferir ilegalmente em sua atividade sindical e violar, assim, seu direito ao trabalho e à estabilidade laboral.⁸

O líder trabalhista em questão era Alfredo Lagos del Campo: presidente da Comunidade Industrial da empresa onde trabalhava (um tipo de organização de funcionários criada por meio de lei). Lagos del Campo, em sua qualidade de representante, havia dado uma entrevista para determinada revista denunciado publicamente ações de seu empregador, que ele acreditava estar pressionando trabalhadores usando extorsão e táticas coercitivas. Em decorrência de suas declarações, este fora demitido em 1º de julho de 1989 por “grave falta de fala”.

Entrou então com uma ação na Justiça do Trabalho em Lima, alegando que sua demissão violou seu direito à liberdade de expressão, foi uma interferência ilegal à atividade sindical e trabalhista e violou diretamente seu direito ao trabalho. O tribunal nacional, em um primeiro momento de acordo, descreveu a demissão como injustificada, considerando que, para proceder com esta, a lei exige que a má conduta atribuída a um empregado seja devidamente verificada.

Posteriormente, após a interposição de recursos por parte da empresa, a decisão foi considerada legal e, como consectário, Lagos del Campo não conseguiu acessar os benefícios previdenciários decorrentes de sua atuação na empresa durante os treze anos que ali trabalhou.

Recorreu então ao Sistema Interamericano que, ao analisar o mérito do litígio, expandiu pela primeira vez o escopo do artigo 26 da CADH, valendo-se da interpretação do artigo 29 para reconhecer a aplicabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), a ver:

Artigo 26. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas, tanto no âmbito doméstico quanto por meio da cooperação internacional, especialmente a cooperação econômica e técnica, para alcançar pro-

8 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2017.

gressivamente a plena efetividade dos direitos decorrentes das regulamentações econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, contidos na Carta da Organização do Estados Americanos, reformados pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida do recursos disponíveis, por meio de legislação ou outros meios apropriados.

Artigo 29. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: d) excluir ou limitar o efeito que possa produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.⁹

Os dois artigos lidos em conjunto supostamente autorizariam a Corte a pronunciar-se sobre direitos trabalhistas e de liberdade de associação, sob a rubrica de desenvolvimento progressivo. Isso porque, segundo a Corte, tais direitos seriam derivados das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA.

Na sentença proferida, a CtIDH reconheceu o direito à estabilidade laboral como protegido por esses dispositivos e declarou o artigo 26 violado pelo Estado peruano. A questão, então, é se a CtIDH tem, nos termos do artigo 26, competência para se pronunciar sobre qualquer violação desse direito, se este seria capaz de ser processado perante tal Corte.

Isto porque, deve-se recordar, determinados direitos estão excluídos da apreciação do SIDH, pois são oriundos de outro tratado ou outra fonte de direito internacional que não a Convenção, de modo que não poderiam enquadrar-se na categoria de direitos “reconhecidos” na Convenção, como é o caso do direito ao trabalho e à estabilidade laboral.

No entanto, a lógica argumentativa utilizada pela Corte sugere que o artigo 29 (d) da CADH, lido em conjunto com o artigo 26, confere a este órgão competência para decidir sobre outros tratados que não a Convenção.

4 O CASO LHAKA HONHAT VS. ARGENTINA

Para compreender melhor a técnica utilizada pela Corte no caso em questão, faz-se necessário ter em conta que esta instituição exerce tanto uma função jurisdicional (arts. 61 e 62, CADH) quanto consultiva, regulada pelo art. 64 do mesmo diploma jurídico:¹⁰

9 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969.

10 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969.

Artigo 61. 1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

Artigo 62. 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, **a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.**

Artigo 64. 1. Os Estados membros da Organização poderão **consultar** a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. (grifo nosso).

A CtIDH é o órgão responsável pela jurisdição contenciosa no sistema interamericano, monitorando e assegurando a implementação dos direitos humanos. No exercício desta função, a Corte responsabiliza os Estados partes na Convenção através de suas sentenças, de caráter definitivo e irrecorrível, segundo o art. 67 da CADH.

Além desta jurisdição contenciosa, a CtIDH também realiza função consultiva. Esta função autoriza os Estados membros da Organização a consultar a Corte sobre a interpretação da CADH, sobre outros tratados relativos à proteção de direitos humanos nos estados americanos e autoriza a CtIDH a emitir pareceres (opiniões) sobre a compatibilidade entre qualquer de suas legislações internas e os mencionados instrumentos internacionais. Importante ressaltar que tais pareceres são desprovidos de caráter decisório.

Deste modo, o Caso Lhaka Honhat trata da tática utilizada pela Corte para ampliar seu alcance em relação à proteção do direito ao meio ambiente saudável, utilizando os raciocínios desenvolvidos no âmbito da Opinião Consultiva n°23/17 sobre o Meio Ambiente e Direitos Humanos (OC-23), requerido por parte da Colômbia.

Em síntese, o caso trata de 132 comunidades indígenas que alegam violação do direito ao meio ambiente sadio de maneira sistemática, em razão de empreendimentos e atividades econômicas desenvolvidas em seu território, que lhes causou danos ambientais e impactou negativamente a biodiversidade.¹¹

11 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020.

Em seu julgamento, a Corte Interamericana aproveitou a ocasião do pedido de parecer consultivo para concluir que direitos ambientais poderiam ser adjudicados diretamente em relação à Convenção — algo que não se encontra previsto no texto do tratado, visto que a CADH não prevê o direito ao meio ambiente saudável como um direito justiciável.

Isto pois os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) foram definitivamente consolidados no Sistema Interamericano por meio do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador, de 1988, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.321/1999). No entanto, o Protocolo confere jurisdição à Corte unicamente em relação aos direitos sindicais e ao direito à educação, segundo o art. 19.6:

Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8 (direitos sindicais), e no artigo 13 (direito à educação), forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.¹²

Infere-se, assim, que está excluída a possibilidade de petição individual em relação às violações do direito ao meio ambiente saudável, consagrado no art. 11 do Protocolo, não contemplado no dispositivo acima colacionado.

Dito de outra forma, a Corte não tem jurisdição sobre todos os direitos previstos no Protocolo de San Salvador. Apesar disso, o Tribunal na OC-23/17 aproveitou a oportunidade para declarar que o artigo 26 da CADH também contempla o direito ao meio ambiente saudável protegido pelo art. 11 do Protocolo e condenou a Argentina pela violação do referido artigo, atribuindo reparações a cada um dos direitos autonomamente.

Nota-se, no caso em análise, que não foi apenas no âmbito contencioso, mas eminentemente através da jurisdição consultiva, que o principal alargamento dos DESCAs ocorreu.

12 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1988.

Reconhece-se que cabe à Corte aplicar e interpretar a CADH, ou seja, indicar o significado e o alcance de suas disposições que, sendo até certo ponto percebidas como obscuras ou duvidosas, apresentam várias possibilidades de aplicação; isso não significa, por outro lado, que esta seja competente para interpretar os instrumentos relativos ao direito ao meio ambiente não autorizados pelo Protocolo.

5 A CONTENÇÃO JUDICIAL NA DOUTRINA

A CtIDH tem jurisdição obrigatória sobre os Estados que voluntariamente manifestaram seu aceite, sendo responsável pelo monitoramento e asseguramento da implementação dos direitos humanos na OEA, o que pode ser feito tanto através de sua função consultiva (art. 64) quanto através de sua função contenciosa (art. 61 e 62).

Pode ocorrer, no entanto, que algumas decisões da Corte ultrapassem a competência da CADH, ao tentar intervir diretamente no foro doméstico, transgredindo assim os limites determinados pelos tratados internacionais.

A questão que se estabelece, portanto, é saber se tal atuação pode ser definida como ativista, já que a atuação estaria fora dos ditames previstos na Convenção, que é seu normativo constitutivo e limitador, ou se é apenas uma medida necessária para materializar os direitos ratificados pelos Estados nos documentos internacionais.

A doutrina entende o ativismo judicial de forma positiva e negativa. No primeiro grupo, representado por Cappelletti¹³ sustenta-se que certo grau de criatividade é inerente a toda interpretação; argumentos contrários, indicados pelo pensamento de Ronald Dworkin¹⁴, o juiz, sendo ativista, ignora o texto constitucional e impõe pontos de vista pessoais sobre o que é justo ou correto.

Nesta perspectiva, autores sustentam que o fenômeno ora abordado, embora possa, a curto prazo, trazer ganhos e pareça refletir um “amadurecimento das instituições políticas e jurisdicionais”, deve ser analisado e contido para que não haja comprometimento do Estado Democrático de Direito, sustentando que os juízes não possuem liberdade irrestrita para decidir uma vez que tal competência é limitada pela CADH.¹⁵

13 CAPELLETTI, Mauro. 1999. ZARBIYEV, Fuad. 2012, pp. 247–278.

14 DWORKIN, Ronald. 2011.

15 CAPELLETTI, Mauro. 1999, p. 23-24.

Por outro lado, há corrente que preceitua que o ativismo judicial não deve ser interpretado como uma intromissão na soberania dos Estados, mas sim como uma intervenção judicial necessária, com vistas a efetivar os direitos ratificados nos documentos de proteção aos direitos humanos. Ainda, que não há que se falar em ativismo judicial nas cortes internacionais, uma vez que os Estados adotaram o tratado constitutivo a partir de sua soberania, submetendo-se às regras e possíveis recomendações que vierem a ser feitas pelas Cortes.¹⁶

No entanto, mesmo os autores que se mostram favoráveis à criatividade ou à discricionariedade do juiz, têm o cuidado de ressaltar que ainda assim o intérprete deve sujeitar-se a certas limitações processuais, o que possibilitará manter “um comportamento de equânime tratamento (‘fairness’) das partes no processo”.¹⁷

Neste sentido, a doutrina aponta alguns mecanismos que podem “frear” o ativismo exercido pela Corte, limitando assim eventuais efeitos nocivos. São esses: a) a alteração da composição dos membros que integram a Corte; b) a margem nacional de apreciação; c) a implementação de mecanismos de revisão das sentenças proferidas pela Corte.¹⁸

Acerca da alteração da composição dos membros que integram a Corte, esta medida sofreria aplicação imediata, mas os demais necessitariam de uma reformulação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A segunda - margem nacional de apreciação - consiste em reconhecer que, em determinados assuntos, os atores domésticos possuem mais capacidade para lidar com o conflito, de modo que fica estabelecida uma restrição à atuação da Corte. Tal instrumento também permite um aumento de eficiência pelas Cortes, uma vez que a demanda seria reduzida e esta poderia dedicar-se aos casos que, de fato, exigem sua interferência.

Já quanto à implantação de mecanismos de revisão das sentenças proferidas pela Corte justifica-se pela posição que afirma que a liberdade de que gozam os juízes internacionais deve ser supervisionada a fim de não comprometer a confiabilidade dos

16 DWORKIN, Ronald. 2011.

17 SILVA, Aline Rocha da; ECHEVERRIA, Andrea de Quadro Dantas. 2015, p. 391-408

18 PESSOA, Manoela Fleck de Paula. 2019.

Estados, levando à recusa da jurisdição internacional, como ocorre com os Estados Unidos em relação à CtIDH.

O estudo sugere, então, que esta supervisão seja feita pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e justificam sua proposta sustentando que, uma vez que tal assembleia é órgão de deliberação máxima da OEA, sua aprovação às decisões e interpretações da Corte daria legitimidade e acarretaria maior observância destas pelos Estados membros.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O teor das decisões analisadas apontou para uma postura interventiva por parte da CtIDH, como foi possível inferir no Caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, onde a Corte, em 2014, notando uma contínua e crescente situação de violência no sistema prisional de Pedrinhas, impôs ao Estado brasileiro uma série de medidas provisórias, as quais incluíam a construção de novos presídios no sentido de eliminar os altos índices de superlotação carcerária, bem como que reduzisse imediatamente os níveis de superpopulação, propondo audiências de custódia e aplicação de outras penas que não a privativa de liberdade.

Em sua manifestação, o Brasil afirmou que os problemas apontados estavam sendo atendidos pelo Estado e, por isso, alegou que não seria necessária a adoção de medidas provisórias “em razão da competência subsidiária do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”.¹⁹

Nota-se, portanto, que ao reclamar tais ações no sentido de conduzir política pública, as quais competem ao legislador, a Corte deliberadamente atua na esfera interna, o que seria intromissão caracterizadora do modelo ativista, já que estabelece medidas que se encontram fora dos limites previstos na Convenção.

Também foi possível notar essa postura no Caso Lagos del Campos vs. Peru, onde no acórdão o Tribunal estabeleceu que o artigo 26 da CADH protege os direitos derivados dos demais tratados - o que seria o caso do direito ao trabalho, não reconhecido na CADH, mas sim na Carta da OEA.

No entanto, a partir de uma leitura da Carta, pode-se concluir que ela não contém um catálogo claro e preciso de direitos subjetivos, e sim uma lista de metas e expecta-

¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2014.

tivas a serem perseguidas pelos Estados da região, o que dificulta o vislumbre de quais são os DESCAs mencionados no artigo.

Deve-se ressaltar que tais direitos não devem ser negados; o que se questiona é se essa justiciabilidade do DESC deveria ser alcançada através da aplicação direta do artigo 26 da CADH.

Pareceria mais razoável que eventual violação a estes direitos fosse submetida ao conhecimento de autoridade que preveja em seu tratado constitutivo o tratamento a ser conferido por ocasião da violação, a fim de resguardá-los no caso concreto, mas também conferir segurança jurídica aos demais Estados do sistema interamericano.

Já o Caso Lhaka Honhat diz respeito a comunidades indígenas que tiveram seu direito à terra diversas vezes desrespeitado, afligidos por danos ambientais e redução da biodiversidade. Por tais razões, a Argentina foi condenada pela violação do direito ao meio ambiente sadio, à alimentação adequada, à água, e à participação da vida e identidade cultural.

Acontece que como estes direitos não estão expressamente previstos na CADH, a Corte ancorou-se no raciocínio desenvolvido na Opinião Consultiva 23/17 (OC 23/17), solicitada pela Colômbia, para fundamentar a expansão de direitos ambientais a partir do artigo 26 da Convenção.

Aqui, relembra-se as competências exercidas pela Corte, jurisdicional e consultiva, ou seja, a Corte IDH emite tanto sentenças - de caráter definitivo e irrecurável - quanto opiniões consultivas as quais, por sua vez, não possuem caráter decisório.

No entanto, foi justamente através desse parecer que ocorreu o alargamento dos DESCAs, apontando para um posicionamento notadamente ativista da Corte que, por meio da via consultiva, reverberou seus efeitos para jurisdição contenciosa, com a imputação de direitos não previstos na CADH ao Estado argentino e conseqüente condenação deste.

Estes posicionamentos apontam que a Corte Interamericana geralmente realiza um exercício de inovação jurisprudencial e, como corolário destas decisões de caráter interventivo, Silva e Echeverria²⁰ sustentam que o tribunal em análise possui baixa efetividade, dada a sua tendência em proferir decisões muito amplas ao introduzir novas interpretações sobre a Convenção.

20 SILVA, Aline Rocha da; ECHEVERRIA, Andrea de Quadro Dantas. 2015, p. 391-408

Deve-se atentar também para o fato de que os juízes - nacionais e internacionais - operam dentro de uma ordem socialmente organizada e, portanto, não estão preocupados apenas com a legitimidade jurídica de suas decisões, mas também com as considerações de legitimidade social, de modo que somos induzidos a concordar com Zarbiyev²¹ que as demandas sociais se apresentam como sendo de extrema relevância para a estruturação do ativismo judicial.

REFERÊNCIAS

CAPELLETTI, Mauro. **Juizes legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”**. Concluído em 17 de Novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em 23 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Serie C No. 400. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Lagos del Campo vs. Perú** (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Sentença de 31 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em 18 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Reglamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>. Acesso em: 23 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de Noviembre de 2014** (Medidas Provisionales Respecto de Brasil Asunto del Complejo

21 ZARBIYEV, Fuad, 2012. SILVA, Aline Rocha da; ECHEVERRIA, Andrea de Quadro Dantas, 2015, p. 391-408. SANTANO, 2019.

Penitenciario de Pedrinhas). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01.pdf. Acesso em 18 mar. 2022.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

GALVÃO, Ciro di Benatti. **Ativismo judicial**: o contexto de sua compreensão para a construção de decisões judiciais racionais. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015. p 88 - 99.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. **Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional**: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos direitos humanos e fundamentais? Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 1, n. 3, p. 123-140, set./dez. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i3.40518>.

LIMA, Lucas Carlos; FELIPPE, Lucas Mendes. A expansão da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos através de opiniões consultivas. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, [S.L.], v. 1, n. 21, p. 125, 24 mar. 2021. Universidad Nacional Autonoma de Mexico. DOI: <http://dx.doi.org/10.22201/ij.24487872e.2021.21.15590>.

PESSOA, Manoela Fleck de Paula. **A judicialização da política e o ativismo judicial na aplicação dos direitos humanos na jurisdição constitucional internacional**: uma análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anais da VI Jornada de Direitos Fundamentais, v. 2, 2019. Disponível em: <https://www.unifor.br/web/pos-graduacao/jornada-de-direitos-fundamentais/atu>. Acesso em 18 mar. 2022.

SANTANO, Ana Claudia. **Direitos sociais e desenvolvimento**: uma abordagem do ativismo judicial na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 19, n. 77, p. -, jul./set. 2019. DOI: 10.21056/aec.v19i77.1177. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1177>. Acesso em: 23 out. 2023.

SILVA, Aline Rocha da; ECHEVERRIA, Andrea de Quadro Dantas. **Tentativas de contenção do ativismo judicial da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista brasileira de políticas públicas. v. 5, 2015, Brasília, p. 391-408. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3168>. Acesso em 18 mar. 2022.

ZARBIYEV, Fuad. **Judicial activism in International Law**: a conceptual framework for analysis. Journal of International Dispute Settlement, Vol. 3, No. 2 (2012), pp. 247–278. Disponível em: <https://academic.oup.com/jids/article/3/2/247/874874>.